



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE MEIO AMBIENTE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE RECURSOS
NATURAIS E DESENVOLVIMENTO LOCAL NA AMAZÔNIA



GRAYTON TAVARES TOLEDO

**A REGULAÇÃO DO ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS
ASSOCIADOS A RECURSOS GENÉTICOS NO BRASIL:
A EXPERIÊNCIA DO AMAPÁ**

Macapá-Amapá
2016

GRAYTON TAVARES TOLEDO

**A REGULAÇÃO DO ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS
ASSOCIADOS A RECURSOS GENÉTICOS NO BRASIL:
A EXPERIÊNCIA DO AMAPÁ**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (PPGEDAM), do Núcleo de Meio Ambiente (NUMA), da Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito para obtenção do título de Mestre, na Linha de Pesquisa Uso e aproveitamento de recursos naturais: pesquisa e desenvolvimento de produtos de recursos naturais.

Orientador: Prof. Dr. Rodolpho Zahluth Bastos
Coorientador: Prof. Dr. Wagner Luiz Ramos Barbosa

Macapá-Amapá
2016

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do Núcleo de Meio Ambiente/UFPA

Toledo, Grayton Tavares

A regulação do acesso aos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos no Brasil: a experiência do Amapá / Grayton Tavares Toledo – 2016.

Orientador: Rodolpho Zahluth Bastos;

Coorientador: Wagner Luiz Ramos Barbosa.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Meio Ambiente, Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia, Macapá, 2016.

1. Biodiversidade – Conservação – Legislação - Amapá. 2. Direito ambiental. 3. Conhecimento tradicional associado. 4. Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru (AP). 4. Bailique, Arquipélago de (AP). I. Bastos, Rodolpho Zahluth, orientador. II. Barbosa, Wagner Luiz Ramos, coorientador. III. Título.

CDD 22. ed. 333.9516098116

Permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

GRAYTON TAVARES TOLEDO

**A REGULAÇÃO DO ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS
ASSOCIADOS A RECURSOS GENÉTICOS NO BRASIL:
A EXPERIÊNCIA DO AMAPÁ**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (PPGEDAM), do Núcleo de Meio Ambiente (NUMA), da Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito para obtenção do título de Mestre, na Linha de Pesquisa Uso e aproveitamento de recursos naturais: pesquisa e desenvolvimento de produtos de recursos naturais.

Aprovada em: ____/____/____

Banca examinadora:

Prof. Dr. Rodolpho Zahluth Bastos - Orientador
PPGEDAM - Universidade Federal do Pará (UFPA)

Prof. Dr. Mário Vasconcellos Sobrinho
PPGEDAM - Universidade Federal do Pará (UFPA)

Prof. Dr. Adalberto Carvalho Ribeiro
PPGDAPP – Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Aos povos e comunidades
tradicionais do Amapá.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que me permitiu chegar até aqui e muito me tem abençoado.

Ao Governo do Estado do Amapá (GEA), na pessoa do então Governador Camilo Capiberibe, pela oportunidade que nos proporcionou em tomar a decisão de buscar meios para viabilizar a capacitação de servidores estaduais das instituições ambientais do Estado, assim como de Conselheiros do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amapá (COEMA) e pelo apoio com a contrapartida por meio da infraestrutura disponibilizada pela Escola de Administração Pública do Amapá (EAP).

Ao COEMA pelo apoio com a aprovação do Projeto que viabilizou a assinatura do Convênio com a Universidade Federal do Pará (UFPA).

À UFPA e, especialmente, ao Núcleo de Meio Ambiente (NUMA), pela oportunidade de aceitar o desafio de formar uma Turma de Mestres além das divisas do Estado do Pará. A todos os Professores do NUMA e, especialmente, do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (PPGEDAM), pelos conhecimentos compartilhados, fundamentais para nossa formação como profissionais Mestres.

A meus professores orientadores: Prof. Dr. Rodolpho Zahluth Bastos (Orientador) e Prof. Dr. Wagner Luiz Ramos Barbosa (Coorientador) pela disposição e paciência em contribuir para meu conhecimento e formação, especialmente ao Prof. Rodolpho, pelo tempo e dedicação dispensados à orientação para elaboração da Dissertação e pela amizade formada ao longo desse trajeto. Muito obrigado!

Aos colegas da Turma de Mestrado, pela troca de conhecimento, experiência e amizade.

À Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA/AP) e a meus colegas servidores pela amizade e apoio, direto ou indireto, durante esse processo.

A meus Fisioterapeutas (Dr. Raphael e Dra. Maiana, do ITC Vertebral; Dra. Mariane Bentes e Dra. Carol Ribeiro), obrigado pela ajuda no fortalecimento muscular.

Aos amigos que, direta ou indiretamente, contribuíram para este momento.

À minha família, pela educação e formação para a vida e, em especial à minha querida mãe, pelos pedidos de bênçãos e proteção Divinas, que sempre me são dispensados em suas preces.

E, finalmente, agradeço de forma especial à minha namorada, pela compreensão, cumplicidade e apoio, em todos os momentos pelos quais passamos nesse período que estamos juntos. Muito obrigado!

Fomos capazes de construir um pouco de nosso sonho. Mas a ironia do destino tirou-nos. Porém precisamos continuar. Um dia pensamos, agimos e construimos. Hoje não temos, queremos e refazemos. Com parceria, apoio e muita solidariedade (Comunidade São Francisco do Iratapuru, 2003).

Cartaz afixado no barracão de castanha, onde eram realizadas as reuniões na Comunidade, externando o sentimento de todos dali após o incêndio criminoso que destruiu sua Fábrica de Biscoito, no dia 03 de outubro de 2003.

RESUMO

O presente trabalho se alicerça na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que tem como principais objetivos: a conservação da biodiversidade; a utilização sustentável de seus componentes e a repartição, justa e equitativa, dos benefícios advindos do acesso e uso desses recursos genéticos. Esse trabalho versa sobre a discussão da implementação dos principais instrumentos de salvaguarda dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, presentes na CDB, quando se trata de regime de acesso e repartição de benefícios (ARB), analisando os marcos regulatórios nacionais - Medida Provisória (MP) 2.186-16/2001 e a Lei Federal 13.123/2015. O autor analisou a Lei Federal 13.123/2015 quanto às principais alterações trazidas e eventual necessidade de se estabelecer legislação estadual suplementar e, como se confirmou essa necessidade, propôs a substituição da Lei Estadual 0388/1997, do Amapá. Essa análise foi realizada baseada em dois estudos de caso do Estado do Amapá: i) da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (RDSI) - primeiro pedido de acesso a recurso genético e a conhecimentos tradicionais associados, autorizado pelo Conselho Gestor do Patrimônio Genético (CGen) no Brasil, pela empresa de cosméticos Natura, com repartição de benefícios, pelo uso comercial do breu branco (*Protium pallidum*); e ii) Protocolo Comunitário do Bailique - experiência de elaboração do Protocolo pelas próprias comunidades tradicionais, apoiadas por diferentes instituições - coordenado pela ONG Grupo de Trabalho Amazônico (GTA). Com a Lei 13.123/2015 regulamentada, observou-se que, de fato, parece que o processo de regime ARB, no Brasil, foi simplificado. Isso está sendo considerado positivo para a pesquisa com nossos recursos genéticos. Entretanto, também pode ser usado por pessoas/empresas inescrupulosas que possam se aproveitar disso para não repartir benefícios ou, até mesmo, praticar biopirataria. Porém, ainda há muitas dúvidas se a nova lei garantirá a repartição justa e equitativa de benefícios oriundos do acesso a recursos genéticos, como definido na CDB e Protocolo de Nagoya. Conclui-se também que Estados e Municípios precisarão suplementar a lei geral federal, com leis próprias, objetivando garantir que áreas sob suas jurisdições e comunidades tradicionais tenham seus direitos salvaguardados.

Palavras-chave: Biodiversidade. Recursos genéticos. Regime ARB. RDS do Iratapuru. Protocolo Comunitário do Bailique. Amapá.

ABSTRACT

This work is based on the Convention on Biological Diversity (CBD), which has as main objectives: the conservation of biodiversity; the sustainable use of its components and the fair and equitable sharing of the benefits arising out of the access and utilization of genetic resources. This work deals on the implementation of the discussion of the main safeguard instruments of the rights of peoples and traditional communities, present in the CBD when it comes to arrangements for access and benefit sharing (ABS), analyzing the national regulatory frameworks – Medida Provisória (MP) 2186-16/2001 and Federal Law 13,123/2015. The author has analyzed the Federal Law 13,123/2015 as the major changes introduced and the possible need to establish additional state law and, as confirmed this need, he proposed replacing the State Law 0388/1997, of the Amapá. This analysis was based on two case studies of the State of Amapá: i) Rio Iratapuru Sustainable Development Reserve (RDSI) - first request for access to genetic resources and associated traditional knowledge, authorized by the Managing Council of Genetic Patrimony (CGen) in Brazil, by the cosmetics company Natura, with benefit sharing, for the commercial use of resin of breu branco (*Protium pallidum*); and ii) Bailique Community Protocol - experience of elaboration of the Protocol by the traditional communities, supported by different institutions - coordinated by the NGO Grupo de Trabalho Amazônico (GTA). With Law 13,123/2015 regulated, it was observed that, in fact, it seems that the ABS regime process in Brazil has been simplified. This is being considered positive for the research to our genetic resources. However, it can also be used by people/unscrupulous companies that can take advantage of this not to share benefits or even practicing biopiracy. However, there are still many doubts if the new law will ensure the fair and equitable sharing of benefits arising from access to genetic resources, as defined in the CBD and the Nagoya Protocol. It is also concluded that states and municipalities will need to supplement federal general law, with its own laws, in order to ensure that areas under their jurisdiction and traditional communities have their rights safeguarded.

Keywords: Biodiversity. Genetic Resources. ABS regime. Iratapuru Sustainable Development Reserve. Bailique Community Protocol. Amapá.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	– Mapa do estado do Amapá e suas áreas protegidas (terras indígenas e unidades de conservação)	30
Figura 2	– Mapa de localização da RDS do Iratapuru e da comunidade São Francisco do Iratapuru, em perspectiva	83
Figura 3	– Registro fotográfico da reunião entre Natura, Comunidade e parceiros - 1º de março de 2004	87
Figura 4	– Registro fotográfico da reunião entre Natura, Comunidade e parceiros - 13 de abril de 2004	88
Figura 5	– Registro fotográfico da reunião entre Natura, Comunidade e parceiros – 05 de outubro de 2004	89
Figura 6	– Mapa de uso e ocupação do espaço municipal de Laranjal do Jarí, com respectivas destinações - Unidades de Conservação, Terras Indígenas, área particular e área disponível para o município (em %)	92
Figura 7	– Foto aérea de localização da comunidade São Francisco do Iratapuru, tendo como referência os rios Jari e Iratapuru	96
Figura 8	– Registro fotográfico da inauguração da Fábrica de Biscoito de Castanha-do-Brasil – 26 de fevereiro de 2002	99
Figura 9	– Registro fotográfico da destruição causada pelo incêndio na Fábrica de Biscoito de Castanha-do-Brasil do Iratapuru – 03 de outubro de 2003	102
Figura 10	– Foto aérea de localização da comunidade São Francisco do Iratapuru com projeção da cota de segurança, segundo estudos da empresa construtora, que, por Lei, todos dentro dessa cota deve ser relocados	105
Figura 11	– Registro fotográfico do tipo/condições das residências e outras edificações antes da relocação e estruturas de residências e outras edificações da nova Vila São Francisco do Iratapuru após a relocação para área mais alta (atrás das residências do “Agreste”)	107

Figura 12	–	Mapa de localização do arquipélago do Bailique e suas comunidades	118
Figura 13	–	Capa e contracapa da Metodologia para Construção de Protocolos Comunitários	122
Figura 14	–	Capa e contracapa do Protocolo Comunitário do Bailique	122

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	– Unidades de Conservação do Estado do Amapá, com respectivo instrumento de criação, jurisdição, categoria, área (em ha) e % da área do Estado	32
Quadro 2	– Terras Indígenas do Estado do Amapá, com respectivo instrumento de criação, jurisdição, área (em ha), % da área do Estado e Total Geral de Áreas Protegidas (UC e TI) do Estado do Amapá	33
Quadro 3	– Conferências das Partes (COP) com seus respectivos locais e datas de realização, até o ano de 2016.....	51
Quadro 4	– Composição da MP 2.186-16/2011 (por Capítulos, Assuntos e Artigos)	63
Quadro 5	– Composição da Lei 13.123/2015 (por Capítulos, Assuntos e Artigos)	75
Quadro 6	– Marco jurídico nacional sobre o tema biodiversidade, por ano e assunto	79
Quadro 7	– Dados populacionais da Comunidade São Francisco do Iratapuru (por número de famílias e número de pessoas)	104
Quadro 8	– Data das reuniões, participantes e local de negociação/preparação para assinatura de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios (CURB) da RDSI	109
Quadro 9	– Quantidade de óleo de castanha-do-Brasil comercializado pela COMARU (2004 a 2014), por cliente/ano	114
Quadro 10	– Quantidade de resina de breu branco comercializada pela COMARU (2004 a 2014), por cliente, por ano	114
Quadro 11	– Valores de repartição de benefícios resultantes da relação Natura-COMARU (2004 a 2012), por meio do Fundo Natura e usos (em R\$)	115
Quadro 12	– Outros valores (de repartição de benefícios ou não) resultantes da relação Natura-COMARU (2004 a 2012) e respectivos usos (em R\$)	116

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ABS	<i>Access and Benefit Sharing</i> (Acesso a Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Repartição de Benefícios)
ARB	Acesso a Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Repartição de Benefícios
AC	Acre
AP	Amapá
CARB	Comissão de Acesso aos Recursos da Biodiversidade
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CEARB	Conselho Estadual de Acesso e Repartição de Benefícios
CF/88	Constituição Federal, de 1988
CGen	Conselho Gestor do Patrimônio Genético
CMC	Convenção sobre Mudanças Climáticas
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
COMARU	Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru
CNPCT	Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNS	Conselho Nacional de Seringueiros
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
CONABIO	Comissão Nacional de Biodiversidade
COP	Conferência das Partes, da Convenção sobre Diversidade Biológica
CPI	Consentimento Prévio Informado
CTA	Conhecimento Tradicional Associado
CURB	Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios
DCBIO	Diretoria de Conservação da Biodiversidade
DPG	Departamento de Patrimônio Genético
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FAO	<i>Food and Agriculture Organization of the United Nations</i> (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura)
FFEM	Fundo Francês para o Meio Ambiente Mundial
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
FUNBIO	Fundo Brasileiro para a Biodiversidade
GEA	Governo do Estado do Amapá
GEF	<i>Global Environmentl Fund</i> (Fundo Mundial para o Meio Ambiente)
GTA	Grupo de Trabalho Amazônico
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IEF	Instituto Estadual de Florestas do Amapá
IEPA	Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPA	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ISA	Instituto Socioambiental
LC	Lei Complementar
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Medida Provisória
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
MS	Ministério da Saúde
NUMA	Núcleo de Meio Ambiente
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PAE	Projeto de Assentamento Extrativista
PD/A	Projeto Demonstrativo tipo A
PDSA	Programa de Desenvolvimento Sustentável do Amapá
PG	Patrimônio Genético
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
PNPSB	Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade
POEMA	Programa Pobreza e Meio Ambiente na Amazônia
PPG7	Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil
PROBIO	Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira
PRONABIO	Programa Nacional da Diversidade Biológica
PT	Partido dos Trabalhadores
RB	Repartição de Benefícios
RDS	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
RDSI	Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru
RESEX	Reserva Extrativista
SBF	Secretaria de Biodiversidade e Florestas
SEBRAE/AP	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amapá
SEMA/AP	Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá

TCA	Tratado de Cooperação Amazônica
TI	Terra Indígena
TIRFAA	Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura
UC	Unidade de Conservação
UFPA	Universidade Federal do Pará
UICN	<i>International Union for Conservation of Nature</i> (União Internacional para a Conservação da Natureza)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
1.1	Contextualização da área de estudo	29
1.2	Problemática	36
1.3	Hipótese	36
1.4	Objetivos	37
1.4.1	Objetivo geral	37
1.4.2	Objetivos específicos	37
2	METODOLOGIA	38
3	A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB)	41
3.1	Breve resenha pré-CBD	41
3.2	A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) e seu contexto	45
3.3	A Convenção sobre Diversidade Biológica no Brasil	48
3.3.1	O Brasil frente à implementação da CDB	53
3.3.2	O Protocolo de Nagoya	55
4	MARCO LEGAL BRASILEIRO DE ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS...	57
4.1	O estado da arte do marco legal brasileiro de regime ARB	57
4.1.1	O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen)	68
4.2	O novo marco legal brasileiro de regime ARB: avanços e retrocessos	72
5	EXPERIÊNCIAS DO AMAPÁ COM REGIME ARB E PROTOCOLO COMUNITÁRIO	82
5.1	Estudo de caso da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (RDSI)	82
5.1.1	Caracterização ambiental da RDSI	84
5.1.2	Relação comunidade São Francisco do Iratapuru x empresa Natura	86
5.1.3	Breve histórico da região sul do Estado do Amapá	91
5.1.4	A comunidade São Francisco do Iratapuru, a Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU) e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (RDSI)	95

5.1.5	Hidrelétrica de Santo Antônio do Jari e seus impactos à comunidade São Francisco do Itatapuru	104
5.1.6	Regime ARB entre NATURA, COMARU e GEA	108
5.2	Estudo de caso do arquipélago do Bailique	117
5.2.1	Caracterização ambiental do arquipélago do Bailique	118
5.2.2	O Protocolo Comunitário do Bailique	120
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
7	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	128
	REFERÊNCIAS	135
	APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	145
	APÊNDICE B - PROPOSTA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI ESTADUAL SOBRE REGIME ARB EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDAS PELO ESTADO DO AMAPÁ E FLORESTAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO AMAPÁ	147

1 INTRODUÇÃO

A proteção da biodiversidade é um dos maiores desafios enfrentados pelo homem na atualidade. A diversidade biológica, ou biodiversidade, é o termo que designa todas as formas de vida no planeta incluindo as espécies e os complexos ecológicos de que fazem parte. Esta riqueza essencial à vida no planeta se encontra seriamente ameaçada: tanto em ordem de grandeza como em grau de velocidade, a perda da diversidade biológica tem sido significativa nas últimas quatro décadas (WILSON, 1997 *apud* BASTOS, 2010). O impacto das atividades econômicas sobre áreas naturais, a superexploração de recursos biológicos, a extinção de espécies, e às vezes antes mesmo de serem descobertas, são alguns dos fatores que fazem soar o alarme. No final do século XX, a perda de biodiversidade do planeta tornou-se um problema ambiental de proporções globais.

A Convenção sobre diversidade biológica (CDB), assinada no Rio em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), é a resposta da comunidade internacional para a crise da biodiversidade no Planeta. Trata-se de um acordo sobre meio ambiente global com grande adesão internacional: mais de 150 países assinaram o texto durante a Conferência do Rio e atualmente é ratificado por 195 países e a União Europeia, o que representa uma ratificação quase universal dos Estados nacionais¹. A CDB entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993.

A CDB foi o primeiro dos acordos internacionais sobre meio ambiente global a cobrir todos os aspectos da diversidade biológica: recursos genéticos², espécies e ecossistemas. É também um dos primeiros acordos a dar vazão aos objetivos econômicos, sociais e ambientais implícitos no conceito de desenvolvimento sustentável (BASTOS, 2010). A Convenção estabelece três objetivos principais: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos³.

¹ Com a notável exceção dos Estados Unidos, que assinaram o texto, mas jamais ratificaram a Convenção.

² A CDB, em seu Artigo 2º, define Recursos genéticos como sendo “todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade, de valor real ou potencial”.

³ CDB, art. 1º.

Entre os objetivos da CDB, o de repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos é o mais inovador e audacioso, visto que pressupõe a criação de mecanismos de controle sobre o uso da biodiversidade, a partir de instrumentos de regulação do acesso aos recursos genéticos (BASTOS, 2010). Para isso, a Convenção altera a natureza jurídica dos recursos biológicos e determina a soberania dos Estados sobre a exploração dos recursos genéticos existentes em seus territórios⁴. Os recursos da biodiversidade, até então considerados patrimônio comum da humanidade, passam a estar subordinados à soberania de cada país (AZEVEDO, 2005; BASTOS, 2010).

Na origem dessa mudança de paradigma está o progresso das biotecnologias que possibilita novos usos para os recursos biológicos a partir dos anos 1970: o material genético torna-se fonte de matéria prima para a bioindústria (farmacêutica, agroalimentar, cosméticos, química fina) cuja fonte maior de lucros está atrelada à produção de inovações tecnológicas protegidas por direitos de propriedade intelectual e, em especial, por patentes (BASTOS, 2010). Neste contexto, países ricos em biodiversidade como o Brasil não mais aceitam a apropriação de seus recursos sem contrapartida e exigem da comunidade internacional soluções que aliem conservação e desenvolvimento sob a égide do conceito de desenvolvimento sustentável.

Com efeito, ao reconhecer direitos soberanos dos Estados sobre os recursos naturais que se encontram sob sua jurisdição territorial, a CDB atribui aos Estados a responsabilidade de determinar regras e procedimentos para o acesso aos recursos genéticos e obtenção do consentimento prévio do país provedor desses recursos (leis nacionais, órgãos competentes)⁵.

Isto permite aos países ricos em biodiversidade exigir ou negociar a repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica dos recursos genéticos, objetivo que é prescrito pela Convenção. No que tange ao objetivo primordial, de conservação da biodiversidade, acredita-se que, na medida em os países auferem benefícios derivados do comércio de recursos genéticos, maior será a vontade política para conservá-los (BASTOS, 2010). A CDB parte então da premissa de que a valorização econômica dos recursos genéticos encorajariam países detentores de rica biodiversidade a desenvolver políticas de conservação da

⁴ CDB, art. 3º.

⁵ CDB, art. 15.

natureza. Isso é importante porque a ausência de um regime legal de proteção aos conhecimentos tradicionais que impeça sua apropriação e utilização indevidas por terceiros, sem a repartição de eventuais benefícios econômicos com os detentores de tais conhecimentos, prejudicam as populações tradicionais e/ou comunidades locais.

De acordo com a CDB, o acesso aos recursos genéticos se organiza em torno de quatro princípios intrinsecamente associados: 1) soberania dos Estados; 2) consentimento prévio da autoridade nacional para atividades de prospecção biológica; 3) regulamentação do acesso; 4) repartição de benefícios derivados da exploração dos recursos (BASTOS, 2010). Tal regime é intitulado de “acesso e repartição de benefícios” (ARB), do inglês *access and benefit sharing* (ABS).

O regime de acesso e repartição de benefícios (ARB), fixado pela CDB, visaria então promover a conservação e uso sustentável dos recursos naturais: os benefícios derivados da exploração de recursos genéticos gerariam ganhos (monetários, não monetários) ao país provedor dos recursos – permitindo a estes financiar políticas de conservação – e, ao mesmo tempo, às populações locais – as incentivando a preservar áreas naturais onde vivem. O regime ARB também é visto como mecanismo de desenvolvimento, na medida em que possibilitaria aos chamados países em desenvolvimento fornecer recursos genéticos em troca de recursos financeiros e/ou transferência de tecnologias (VARELLA, 2002 *apud* BASTOS, 2010). A lógica é a de desenvolvimento sustentável que orienta a Conferência do Rio 1992: o regime ARB é a solução que encontra a comunidade internacional para financiar a conservação da biodiversidade e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento.

A CDB reconhece ainda que um grande número de comunidades (locais, tradicionais, indígenas) vive em interação permanente, direta e estreita com a biodiversidade, e que tais comunidades, como gestoras inatas dos recursos naturais, contribuem para a conservação e uso sustentável dos recursos biológicos em toda sua diversidade (BASTOS, 2010). Nesse contexto, a CDB estabelece que cada Estado signatário deve “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade

biológica”, encorajando, por conseguinte, a “repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”⁶.

Em se tratando de uma Convenção que visa proteção da biodiversidade, parece lógico considerar a importância de saberes de comunidades tradicionais sobre uso, manejo e aproveitamento dos recursos naturais: tais comunidades possuem um enorme saber sobre o meio natural em que vivem, e desde muito tempo, ao longo de várias gerações, exploram a biodiversidade de forma sustentável (DIEGUES; ARRUDA, 2001). Todavia, tais conhecimentos não se limitam às práticas tradicionais de gestão dos recursos naturais.

Com efeito, além da contribuição secular dos conhecimentos tradicionais para o manejo sustentável da biodiversidade, usos e saberes tradicionais também são úteis para a bioindústria e agricultura modernas: numerosos medicamentos, cosméticos, produtos agroalimentares, entre outros, tem sua origem no conhecimento tradicional de povos indígenas e comunidades locais (TEN KATE; LAIRD, 2000; SAMPATH, 2005 *apud* BASTOS, 2010). Estima-se, por exemplo, que informações sobre o uso de espécies vegetais por comunidades tradicionais podem aumentar o sucesso de uma pesquisa sobre novos medicamentos em até 400% (REID, 1994; SAMPATH, 2005 *apud* BASTOS, 2010).

A escolha do tema aqui tratado deveu-se essencialmente a um grande interesse pela relação entre biodiversidade e comunidades tradicionais da Amazônia, associado ao desafio imposto pela CDB desde 1992, de implementar mecanismos de regulação que possibilitem a repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados ao manejo desses recursos. O percurso pessoal e profissional também pesou na escolha: amazônida, natural do estado do Pará, radicado há mais de 15 anos no Amapá, tive a oportunidade de desenvolver atividades como consultor em vários Estados da Amazônia e, principalmente, no Amapá, em projetos de desenvolvimento sustentável para comunidades de pequenos produtores extrativistas e da agricultura familiar, com destaque às atividades junto ao Programa Pobreza e Meio Ambiente na Amazônia (POEMA/UFGA), OSCIP Amigos da Terra - Amazônia Brasileira e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amapá (SEBRAE/AP). Esta experiência acumulada como consultor possibilitou exercer posteriormente, entre

⁶ CDB, art. 8º, j.

junho de 2011 e agosto de 2014, a função de Secretário de Meio Ambiente do Estado do Amapá, experiência extremamente rica não apenas do ponto de vista profissional, mas, sobretudo, por possibilitar maior compreensão dos desafios que se impõem ao desenvolvimento sustentável na Amazônia. Foi nesse período, em particular, que tive a oportunidade de vivenciar conhecimento e atuar sobre o caso relatado neste trabalho, que envolve acesso a recursos da biodiversidade e conhecimentos tradicionais da comunidade da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (RDSI), a ser tratado mais adiante.

Tendo essa base como marco inicial, pretende-se avaliar como se encontra a execução dos instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos no estado do Amapá, no contexto da Amazônia brasileira, com foco no estado do Amapá e se o novo marco legal brasileiro garante os direitos dos povos e comunidades tradicionais quanto ao acesso a PG e/ou CTA dos mesmos.

Portanto a discussão do presente trabalho inicia com a CDB, que foi a precursora para que o direito internacional reconhecesse, explicitamente, a relevância dos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos para a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável de seus elementos e a repartição, justa e equitativa, dos benefícios advindos do acesso e uso dessa biodiversidade. A CDB é pioneira, mas cabe aos seus países-membros elaborarem legislações visando à repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais a eles associados (DOURADO, 2009).

Apesar de ser um dos instrumentos internacionais mais amplamente aceito e ratificado em todo o mundo⁷, sua efetiva implementação tem deixado a desejar, desde a sua adoção em 1992, devido à falta de mecanismos jurídicos e institucionais adequados para um efetivo controle do acesso e RB pelo uso do recurso genético, seus derivados e conhecimentos tradicionais associados pelas empresas de biotecnologia e instituições científicas; bem como pela dificuldade clara em apresentar os trâmites necessários para o acesso adequado a recursos genéticos, dificultando inclusive a pesquisa com fins não comerciais no Brasil. Consequentemente continuam a ocorrer acessos em desacordo às determinações

⁷ 195 países, mais a União Europeia são partes da CDB. Com exceção dos Estados Unidos, todos os países membros das Nações Unidas são membros da CDB. Obs.: o Vaticano também não é membro da CDB.

da CDB e da legislação brasileira, o que configura a prática de biopirataria. Normalmente isso é feito pelos países com menor índice de biodiversidade e mais industrializados. O objetivo fundamental da CDB é equilibrar as relações entre os países detentores da biodiversidade (países do hemisfério Sul, em desenvolvimento) e os países detentores da biotecnologia (países do hemisfério Norte, desenvolvidos). A matéria-prima da biotecnologia - a biodiversidade - está nos países em desenvolvimento e o domínio sobre a biotecnologia e sobre as patentes de produtos ou processos biotecnológicos está nos países desenvolvidos (SANTILLI, 2015b).

A CDB foi assinada pelo Brasil (primeiro país a assiná-la), no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Eco 92 ou Rio 92 e entrou em vigor internacionalmente em 29 de dezembro de 1993. Foi ratificada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 02, de 03 de fevereiro de 1994, que permitiu que entrasse em vigor no Brasil a partir de 29 de maio de 1994, após depósito da ratificação da Convenção. O governo brasileiro demonstrou a importância da CDB para o Brasil com a promulgação do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, onde determinou que a Convenção devesse ser plenamente executada.

A CDB trouxe uma importante inovação, que foi o estabelecimento da determinação do acesso a recursos genéticos pertencentes aos governos nacionais, vinculando assim, ao cumprimento da legislação nacional de cada país detentor do patrimônio a ser acessado. Importante frisar que, antes da CDB, tais recursos eram considerados "patrimônio da humanidade" e, portanto, poderiam ser livremente acessados por todos os países. Com isso, o interessado em acessar recursos da biodiversidade de um determinado país, a partir da adoção da CDB, tem que pedir autorização prévia a este país, apesar da pressão de países industrializados, como os Estados Unidos, em que esse acesso continuasse livre, o que ia de encontro aos interesses dos países megadiversos, como África do Sul, Brasil, China, Colômbia, Costa Rica, Equador, Índia, Indonésia, México, Peru, Quênia e Venezuela que, juntos, representam 70% da biodiversidade mundial.

A preocupação dos países megadiversos em assegurar a sua soberania sobre seu recurso genético aumentou principalmente a partir da década de 90, com o avanço das patentes e outros direitos de propriedade intelectual sobre produtos ou processos desenvolvidos com base no acesso a recursos da biodiversidade, que

estão concentrados, principalmente nos países em desenvolvimento. Considera-se que as potencialidades estratégicas de exploração do seu recurso genético trazem novas perspectivas para o seu desenvolvimento econômico e social, causando, às vezes, expectativas que possam não se confirmar, como o caso do famoso artigo de Arnt (2001), onde menciona que “o crescente mercado mundial de produtos biotecnológicos movimenta entre 470 bilhões e 780 bilhões de dólares por ano. No Brasil o setor ainda é pequeno - cerca de 500 milhões de dólares por ano - mas seu potencial não tem limites”. Os números vão além, Arnt menciona um estudo do biólogo Moacir Bueno Arruda, chefe da Divisão de Ecossistemas do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), “o qual se dedica a um cálculo imponderável, com a ajuda do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), Arruda estava estimando o valor patrimonial da biodiversidade brasileira”. Apresentava uma estimativa de 2 trilhões de dólares, ou seja, quatro vezes o Produto Interno Bruto (PIB) do país, à época. Com isso, o que se observa 15 anos depois, uma total frustração de todas as partes: pesquisadores e instituições de pesquisa, empresas, Governos e comunidades tradicionais, porque não chegamos nem perto de alcançar esses valores. E a discussão perpassa por várias óticas, porém há um ponto que converge entre os diferentes atores desse setor: a legislação brasileira. Que será tratada com mais dedicação mais adiante.

Como se pode observar, desde o final dos anos 90 que a biotecnologia está concentrada principalmente nos países desenvolvidos, já era vista como de grande potencial para a solução de muitos problemas de divisas dos países megadiversos, principalmente o Brasil. Porém, como era de se esperar, mais de 90% das patentes sobre produtos e processos biotecnológicos pertencem aos Estados Unidos, Japão e países europeus. No Brasil, um levantamento de patentes concedidas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) revelou que 94,02% das patentes concedidas sobre fármacos desenvolvidos a partir de 278 plantas nativas brasileiras pertenciam a empresas e instituições de pesquisa estrangeiras. Apenas 5,98% de tais patentes eram detidas por empresas e universidades brasileiras (MOREIRA *et al.*, 2006 *apud* SANTOS, 2008).

Assim, os países megadiversos (também chamados de provedores de recursos genéticos) pretendem que o acesso a tais recursos por instituições de pesquisa e/ou envolvimento da área farmacêutica, cosmética, alimentícia etc. - seja precedido de sua autorização. Defendem ainda que os benefícios monetários e não

monetários gerados pela utilização dos recursos genéticos acessados em seus territórios sejam repartidos, de forma justa e equitativa, com os países de origem de tais recursos (SANTILLI, 2015).

A CDB preconiza que o acesso a recursos genéticos deve estar sujeito ao "consentimento prévio e fundamentado" do país de origem e os benefícios derivados de sua utilização devem ser repartidos de forma "justa e equitativa" com o país de origem e as condições para o acesso aos recursos genéticos devem ser estabelecidas por meio de termos mutuamente acordados entre os países provedores e usuários de tais recursos. Outro importante aspecto da CDB é o reconhecimento dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Trata-se de uma proteção conferida aos conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas e comunidades tradicionais - seringueiros, ribeirinhos, castanheiros, quilombolas etc., relevantes e úteis à conservação da biodiversidade, comprovado por muitas pesquisas, que tem revelado o papel fundamental dos conhecimentos detidos por comunidades tradicionais para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. Devido a isso, a CDB reconheceu que elas também têm direitos à repartição justa e equitativa dos benefícios gerados pela utilização de seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Além disto, a CDB reconheceu que o acesso a tais conhecimentos depende consentimento prévio e informado das comunidades que são detentoras dos mesmos, em seu Art. 8 (j).

Após muitas discussões a respeito desse tema entre os diferentes países que fazem parte da CDB, foi estabelecida como uma das metas da 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10), realizada em 29 de outubro de 2010, em Nagoya/Japão, buscou uma justa partilha das rendas auferidas através da exploração de processos e produtos comerciais derivados de recursos genéticos.

Esse acordo passou a ser conhecido como Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa de Benefícios decorrentes da sua utilização (ARB). Seus termos definiram que ele passaria a vigorar 90 dias após o quinquagésimo instrumento de ratificação, isto é, após 50 países confirmarem o compromisso. Isto ocorreu em outubro de 2014, quando o texto do documento, ratificado por 51 países, foi oficializado durante a 12ª Conferência das Partes (COP-12) da CDB, em Pyeongchang, na Coreia do Sul. No encontro, 50 países e a União Europeia (o bloco inteiro conta como apenas uma ratificação) se reuniram para definir pontos em aberto do Protocolo. Debateu-se regras e procedimentos para o

cumprimento do Protocolo de Nagoya e mecanismos para sua implementação e financiamento (O ECO, 2016).

O Brasil, embora signatário do Protocolo de Nagoya em 2010 e um dos principais articuladores durante as negociações internacionais de seus termos, manteve-se fora das negociações de 2014 porque ainda não o ratificou, basicamente por pressão da bancada ruralista do Congresso brasileiro. Até agosto de 2016 havia 78 países (incluindo a União Europeia), que ratificaram o Protocolo. Vale mencionar que os Estados Unidos, único que ainda não ratificou a CDB, só poderá ratificar o Protocolo de Nagoya após ratificar a CDB.

O Protocolo de Nagoya é um acordo internacional suplementar à CDB. Através dele, fornecedores, como é o caso dos países com grande biodiversidade e também usuários dos recursos genéticos, como as empresas farmacêuticas, passaram a ter a segurança jurídica, logo garantindo maior transparência. Isto porque o Protocolo estabelece condições ao acesso de recursos genéticos e garante a repartição dos seus benefícios com quem os forneceu (O ECO, 2016), já que visa promover o terceiro objetivo da CDB: a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados. Também deve contribuir para a conservação da biodiversidade e o uso sustentável de seus componentes, que são os dois outros objetivos da CDB, conforme o Decreto n.º 4.339/2002 (BRASIL, 2002a).

Estas regras impulsionaram a conservação e uso sustentável de recursos genéticos, pois “as comunidades com conhecimento tradicionais deverão ser um dos principais beneficiários, pois serão remuneradas por empresas que usufruírem dessas capacidades” (O ECO, 2016). O Protocolo de Nagoya só possui papel vinculante para os países que o ratificarem, porém até mesmo os países que não ratificaram o Protocolo serão obrigados a segui-lo, ao negociar com países signatários (SANTILLI, [201-] *apud* NEHER, 2016). O Protocolo garante que as legislações nacionais sobre biodiversidade sejam respeitadas, ao reforçar a soberania dos países para regulamentar o acesso aos seus recursos genéticos. Isso evita, por exemplo, ele evita que uma empresa estrangeira registre como marca de sua propriedade, recursos originários do Brasil, como aconteceu com o açaí, registrado como marca de uma companhia japonesa (GLOBO, 2016). O Protocolo de Nagoya complementa e dá maior efetividade e concretude às normas da CDB

que asseguram a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização da biodiversidade.

Com ele, as partes (provedores e usuários dos recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais associados) se comprometem a garantir o respeito às legislações nacionais de acesso e repartição de benefícios. Sendo assim, para que o Protocolo tenha efetividade, é necessário que os países elaborem e implementem suas próprias legislações nacionais, já que estas é que deverão ser cumpridas pelos demais países membros do Protocolo. Quanto a isso, o Brasil teve durante quase 15 anos, como marco legal de regime ARB, a MP 2.186-16/2001, que vigorou até 17 de novembro de 2015, quando entrou em vigor a Lei 13.123, de 20 de maio de 2015 (BRASIL, 2015a), que passou a definir as condições para o regime ARB e é atualmente o instrumento que regulamenta a aplicação da CDB no Brasil.

A MP foi muito criticada, principalmente pelos usuários (empresas, pesquisadores e instituições de pesquisas), mas, inclusive por provedores (membros de povos e comunidades tradicionais) por considerá-la muito complexa, de difícil implementação, o que ocasionava muita demora na tramitação de pedidos de acesso, causando desistências e ou prejuízos para todos os envolvidos (BASTOS, 2011). Mas também exerceu um papel importante, veio para regular um setor que não possuía legislação federal alguma e num momento onde a pressão causada pela biopirataria (ou, pelos menos, a sensação dela) estava crescendo muito. Quanto à complexidade do tema e, conseqüentemente, da forma como a MP foi elaborada, não temos dúvidas disso, já que a mesma teve que ser reeditada 16 vezes, entre os anos de 2000 e 2001, além de Notas Técnicas complementares emitidas pelo Conselho Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (CGen).

Quanto ao Estado do Amapá, logo após a Rio 92 e assinatura da CDB, pelos países lá presentes, foi instituído um plano de Governo, denominado Programa de Desenvolvimento Sustentável do Amapá (PDSA), a partir de 1995 até 2002, pelo então Governador eleito, João Alberto Capiberibe. Ele foi concebido na linha da CNUMAD (Rio 92): conciliar meio ambiente e desenvolvimento, de forma sustentável. Segundo Ruellan e Ruellan (2007) o PDSA visou “relacionar o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Amapá com o uso sustentável de seus recursos naturais e humanos”. É considerado o primeiro programa de governo do Estado do Amapá que adotou uma política de apoio às comunidades tradicionais, especialmente castanheiros, pescadores tradicionais e ribeirinhos. A pretensão do

programa de governo era agregar valor aos produtos daqueles grupos sociais por meio do acesso a tecnologias adequadas, da implantação de unidades locais de processamento e do apoio à comercialização.

A adoção da política de desenvolvimento sustentável resultou também em novos marcos legais estaduais. Paralelamente a essa renovação do marco legal, o Estado do Amapá estabeleceu parcerias e convênios com diversas instituições, nacionais e internacionais, com a finalidade de melhorar a capacitação técnico-científica do Estado (SANTOS, 2008).

Segundo Porto (2003, p. 147)

[...] a implantação do PDSA teve como resultados práticos a formação de parcerias com o objetivo de agregar valor aos produtos da floresta, a qualificação e divulgação dos produtos locais e a exploração e comercialização dos recursos naturais da Reserva Extrativista do Rio Cajari (RESEX Cajari) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável do rio Iratapuru (RDSI).

Como necessidade de se adotar um marco legal estadual para normatizar o acesso a recursos da biodiversidade e a conhecimentos tradicionais associados, a partir de proposição da Deputada Estadual Janete Capiberibe, apresentada em 1997, foi aprovada e sancionada a Lei 0388, de 10 de dezembro de 1997 (AMAPÁ, 1997a), que passou a ser conhecida como Lei da Biodiversidade do Amapá, sendo considerada uma lei pioneira (juntamente com o estado do Acre, que havia aprovado uma lei semelhante poucos meses antes) e moderna, já que ainda nem existia marco legal federal sobre o tema.

Acontece que, talvez seguindo a mesma frustração de expectativas causada pelos números vertiginosos do final dos anos 90 que não se mostraram exequíveis, na prática, também o estado do Amapá não obteve exploração para fins de pesquisa e/ou comerciais da química fina (fármacos, principalmente), a não ser de seu próprio Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas (IEPA), que estava sendo estruturado e recebia apoio importante do Governador João Alberto Capiberibe.

Após quase cinco anos da sanção da Lei da Biodiversidade do Amapá, sem empresas externas investirem em pesquisas com a biodiversidade do Estado, acontece a primeira bioprospecção, oficialmente reconhecida, de uma empresa externa: na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do rio Iratapuru, como se fossem turistas, conversando, tirando fotos, conhecendo, em meados do ano 2000.

Iniciava aqui a relação do que viria a ser o primeiro caso de Contrato de Acesso a Patrimônio Genético e a Conhecimento Tradicional Associado, com repartição de benefícios do Brasil: entre a empresa Natura, a comunidade São Francisco do Iratapuru - através da Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU) e o Governo do Estado do Amapá - através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA/AP), envolvendo o breu branco (*Protium pallidum*) e o Perfume do Breu, produto desenvolvido e lançado no mercado em 2004. Aqui temos o primeiro Estudo de Caso do presente trabalho.

Durante o processo de discussão de contratos e valores de produtos das negociações, muitos foram os aprendizados, das quais o autor participou atuando como agente externo apoiando a Comunidade, seja como representante de ONGs, Consultor do SEBRAE e mais recentemente, como gestor da SEMA/AP.

No cenário de legislação complexa de ser implementada (MP 2.186-16/2001) e na expectativa de elaboração e aprovação de uma Lei específica para regular o tema no Brasil, o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) aprovou, em 2013, um projeto para apoiar uma comunidade/associação no Amapá, para se trabalhar a elaboração de mecanismo de consulta prévia para o regime ARB, previsto na CDB: Protocolo Comunitário. Após tentativa de se trabalhar na região do Projeto de Assentamento Extrativista (PAE) Maracá, frustrada por falta de interesse das lideranças comunitárias locais, decidiu-se trabalhar na região do Arquipélago do Bailique. Experiência que se mostrou bastante exitosa e tem trazido muitos benefícios para mais de 80 comunidades do Bailique, a qual ainda encontra-se em andamento. Aqui temos o segundo Estudo de Caso do presente trabalho.

Esse trabalho versa sobre a discussão da implementação dos principais instrumentos de salvaguarda dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, presentes na CDB, quando se trata de regime ARB, analisando se os marcos regulatórios nacionais, que tratam do referido assunto, logram salvaguardar esses direitos. Para tanto, necessariamente, serão discutidos a CDB, o Protocolo de Nagoya, a Medida Provisória (MP) 2.186-16/2001 e a Lei Federal 13.123/2015 (esses dois últimos são os marcos legais nacionais, anterior e vigente, respectivamente, de acesso a recurso genético e repartição de benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados). O autor fará uma análise do novo marco legal (Lei 13.123/2015), quanto às principais alterações trazidas, em comparação à MP 2.186-16/2001 e, eventual

necessidade de se estabelecer legislação estadual complementar, como foi o caso da Lei Estadual 0388/1997, do Estado do Amapá.

Apesar do Governo Federal atualmente se mostrar reticente quanto aos Estados legislarem sobre o regime ARB, em função de que a Lei Complementar (LC) 140/2011 atribuiu como ação administrativa da União: “gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais”⁸. Porém a discussão gira em torno do limite da abrangência do mencionado inciso, já que as normas da União devem ser para atividades de abrangência de “âmbito nacional ou regional” (NASCIMENTO, 2015, p. 140), além de que, a referida Lei Complementar tem sido criticada por concentrar muitas atividades na esfera Federal, além de que os vazios a serem preenchidos são vários, quanto à competência de licenciamento e/ou gestão. Um deles trata justamente da temática do regime ARB, se o licenciamento de atividades em Unidades de Conservação (UC) estadual e/ou floresta pública estadual, compete ao Estado que as instituíram (art. 8º, inciso XV e inciso XVI, alínea a, da LC 140/2011), como serão licenciadas/autorizadas as atividades de regime ARB nessas áreas estaduais? E como e para quem serão repartidos os benefícios desses acessos, quando houver? Essas perguntas também serão tratadas no presente trabalho.

Em contato com diversos sujeitos, envolvidos diretamente com essa temática, além da própria experiência do autor, construiu-se a hipótese de que o novo marco jurídico brasileiro de regime ARB (Lei 13.123/2015) não garante os direitos dos povos e comunidades tradicionais, conforme preconiza os objetivos da CDB e o Protocolo de Nagoya. Em se confirmando essa hipótese, haverá a necessidade de Estados e, eventualmente, Municípios, legislarem suplementarmente para garantir esses direitos, preenchendo as brechas e omissões que o marco legal federal porventura tenha deixado.

1.1 Contextualização da área de estudo

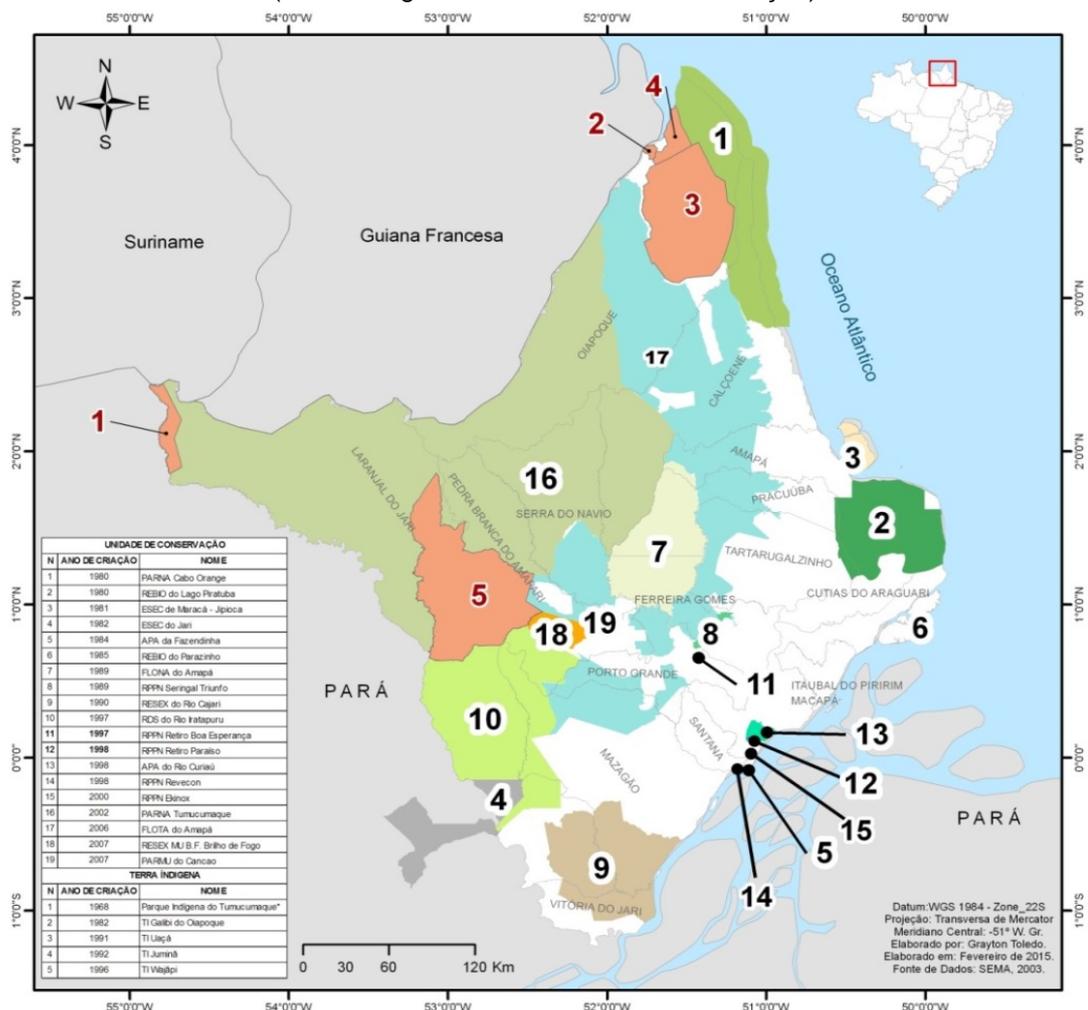
O estado do Amapá possui um território de 142.815 km² (14,28 milhões de hectares, aproximadamente) e detém uma característica que o torna peculiar dentre os demais Estados da Federação: possui o equivalente a 72% de seu território em

⁸ Art. 7º, inciso XXIII, da LC 140/2011.

áreas protegidas. No total, são cinco terras indígenas e 19 unidades de conservação (federais, estaduais, municipais), representando 10,25 milhões de hectares do Estado do Amapá (Figura 1). Tal característica impõe grandes desafios à gestão estadual, seja do ponto de vista socioambiental, político-administrativo ou da viabilidade econômico-financeira do Estado em razão da restrição do uso do território para o desenvolvimento de atividades econômicas.

O Amapá possui grande heterogeneidade ambiental, que inclui áreas de manguezais, campos inundáveis, enclaves de cerrado, floresta de várzea e de terra firme, além de grande diversidade cultural com populações ribeirinhas, extrativistas, quilombolas e indígenas, distribuídas em diferentes ambientes e habitando áreas protegidas e entorno. A Figura a seguir apresenta um panorama da cobertura da área do Estado, em Unidades de Conservação e Terras Indígenas, representando quase 73% do total.

Figura 1 - Mapa do estado do Amapá e suas áreas protegidas (terras indígenas e unidades de conservação).



Fonte: Dados de AMAPÁ (2003). Elaborado pelo autor (2015).

As áreas protegidas constituem espaços territoriais legalmente instituídos pelo poder público, sendo importante instrumento para resguardar o patrimônio natural e cultural do Estado. São destinadas à proteção dos recursos naturais, pesquisa científica, recreação, lazer, educação ambiental, garantia de serviços ambientais e uso sustentável por comunidades tradicionais. Neste contexto, o Governo do Estado do Amapá e os gestores das áreas protegidas têm o desafio de compatibilizar a conservação da biodiversidade, o desenvolvimento e a sustentabilidade, considerando diversos usos dos recursos naturais e buscando a melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais existentes.

Os Quadros a seguir apresentam as Unidades de Conservação do Estado do Amapá (federais, estaduais, municipais e particulares) e Terras Indígenas, com respectivas porcentagens de correspondência na área total do Estado (142.828,52 Km²):

Quadro 1 - Unidades de Conservação do Estado do Amapá, com respectivo instrumento de criação, jurisdição, categoria, área (em ha) e % da área do Estado.

N	ANO DE CRIAÇÃO	NOME	INSTRUMENTO DE CRIAÇÃO	JURISDIÇÃO	CATEGORIA	ÁREA (em ha)	% DA ÁREA DO ESTADO
1	1974	APA da Fazendinha	Originalmente criada como Parque Florestal de Macapá, pelo Dec. Territ. nº 30, de 24 de outubro de 1974, foi transformada em Reserva Biológica - REBIO em 1984, pelo Dec. Territ. nº 20, de 14 de dezembro de 1984, até chegar à categoria atua de APA, pela Lei Estadual nº 0873, de 31 de dezembro de 2004.	Estadual	Uso Sustentável	136,59	0,0010%
2	1980	PARNA Cabo Orange	Dec. nº 84.913 de 15 de julho de 1980	Federal	Proteção Integral	619.000,00	4,33%
3	1980	REBIO do Lago Piratuba	Dec. nº 84.914 de 16 de julho de 1980	Federal	Proteção Integral	395.000,00	2,77%
4	1981	ESEC de Maracá - Jipioca	Dec. nº 86.061 de 02 de junho de 1981	Federal	Proteção Integral	72.000,00	0,50%
5	1982	ESEC do Jari	Dec. nº 87.092 de 12 de abril de 1982	Federal	Proteção Integral	207.370,00	1,45%
6	1985	REBIO do Parazinho	Dec. Estadual nº 05 de 21 de janeiro de 1985	Estadual	Proteção Integral	111,32	0,0008%
7	1989	FLONA do Amapá	Dec. nº 97.630 de 10 de abril de 1989	Federal	Uso Sustentável	412.000,00	2,88%
8	1989	RPPN Seringal Triunfo	Port.do IBAMA nº 89 de 10 de julho de 1989	Particular	Uso Sustentável	9.996,16	0,07%
9	1990	RESEX do Rio Cajari	Dec. nº 99.145 de 12 de março de 1990	Federal	Uso Sustentável	481.650,00	3,37%
10	1997	RDS do Rio Iratapuru	Lei Estadual nº 392 de dezembro de 1997	Estadual	Uso Sustentável	806.184,00	5,64%
11	1997	RPPN Retiro Boa Esperança	Port. do IBAMA nº 120N de 24 de agosto de 1998	Particular	Uso Sustentável	43,01	0,0003%
12	1998	RPPN Retiro Paraíso	Port. do IBAMA nº 86 de 6 de agosto de 1997.	Particular	Uso Sustentável	46,75	0,0003%
13	1998	APA do Rio Curiaú	Lei Estadual nº 431 de 15 de setembro de 1998	Estadual	Uso Sustentável	21.676,00	0,15%
14	1998	RPPN Revecon	Port.do IBAMA nº 54N de 29 de abril de 1998	Particular	Uso Sustentável	17,18	0,0001%
15	2000	RPPN Ekinox	Port.do IBAMA nº 91 de 21 de novembro de 2000	Particular	Uso Sustentável	10,87	0,0001%
16	2002	PARNA Tumucumaque	Dec. nº 22 de agosto de 2002	Federal	Proteção Integral	3.867.000,00	27,07%
17	2006	FLOTA do Amapá	Dec. Estadual 3.479 de 30 de junho de 2011	Estadual	Uso Sustentável	2.320.304,75	16,25%
18	2007	RESEX MU B.F. Brilho de Fogo	Dec. Municipal nº 139 de 19 de novembro de 2007	Municipal	Uso Sustentável	68.524,20	0,48%
19	2007	PARMU do Cancao	Dec. Municipal nº 85 de 14 de novembro de 2007	Municipal	Proteção Integral	370,26	0,0026%
TOTAL DE UC						9.281.304,50	64,98%

Fonte: Dados de Amapá (2012). Elaborado pelo autor (2016).

Quadro 2 - Terras Indígenas do Estado do Amapá, com respectivo instrumento de criação, jurisdição, área (em ha), % da área do Estado e Total Geral de Áreas Protegidas (UC e TI) do Estado do Amapá.

N	ANO DE CRIAÇÃO	NOME	INSTRUMENTO DE CRIAÇÃO	JURISDIÇÃO	ÁREA (em ha)	% DA ÁREA DO ESTADO
1	1968	Parque Indígena do Tumucumaque*	Dec. nº 62.998, de 16 de Julho de 1968	Federal	15.000,00	0,11%
2	1982	TI Galibi do Oiapoque	Dec. nº 87.844, de 22 de novembro de 1982	Federal	6.689,00	0,05%
3	1991	TI Uaçá	Dec. nº 298, de 30 de outubro de 1991	Federal	470.164,00	3,29%
4	1992	TI Juminã	Dec. s/n, de 22 de maio de 1992	Federal	41.601,00	0,29%
5	1996	TI Wajãpi	Dec. .1.775, de 23 de maio de 1996	Federal	607.017,00	4,25%
TOTAL DE TI					1.140.471,00	7,98%
TOTAL GERAL DE ÁREAS PROTEGIDAS (UC e TI)					10.421.775,50	72,97%

Fonte: Dados de Amapá (2012). Elaboração do autor (2016).

* A área total do Parque Indígena do Tumucumaque é de 3.071.067,00 ha, porém, apenas uma pequena parte está em território amapaense.

Apesar do grande potencial da biodiversidade presente no Estado, em nossas áreas protegidas (Unidades de Conservação e Terras Indígenas), considera-se que pouco tem sido explorado e/ou pesquisado de fato, em se tratando de prospecção de novos ativos para a indústria de química fina (fármacos, por exemplo), cosmética ou pesquisa genética, que permitam conciliar exploração econômica desses ativos à conservação dos recursos naturais e cultura dos povos e comunidades tradicionais detentores de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Em se tratando de retorno financeiro ou de melhoria de investimentos oriundos da exploração do capital natural dessas áreas protegidas, os povos e comunidades tradicionais que nelas vivem ou delas dependem, consideram que são importantes para eles, porém gostariam de ter retorno direto do trabalho de proteção dessas áreas, exercidos principalmente por eles.

Alguns exemplos de pagamentos por serviços ambientais, de forma mais incipiente podem ser observados, como política pública do Governo do Estado, como o Pro-Extrativismo, a partir de 2013 (atualmente descontinuado, com a mudança no Governo estadual). O Estado do Amapá teria grande potencial de captação de empresas e empreendimentos interessados em acessar/pesquisar espécies da nossa biodiversidade, porém não se observa interesse nesse sentido. Pelo contrário, podemos citar apenas casos isolados, mais especificamente na RDS do Iratapuru de acesso a recurso genético e conhecimento tradicional associado, onde houve também consentimento prévio informado (ainda que, inicialmente, de forma retroativa). Lá também houve repartição de benefícios com a comunidade e com o Estado, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá

(SEMA/AP), órgão gestor da RDS do Iratapuru, que abriu mão de acessar esses recursos em favor das comunidades do entorno da RDSI.

Dentre os estados da Amazônia brasileira, o Amapá (assim como o estado do Acre), possui Lei estadual própria que trata do acesso à biodiversidade e conhecimento tradicional associado (Lei nº 0388⁹, de 10 de dezembro de 1997), regulamentada em 1999, elaborada com base nos princípios e instrumentos da CDB. Porém, observa-se que, apesar de vários pontos da Lei estadual do Amapá ainda serem inovadores atualmente, após a MP nº 2.186-16/2001, alguns já perderam efetividade e outros se tornaram conflitantes com a MP. Talvez isso possa ser a razão de, até hoje, ela ter sido pouco implementada, demonstrando assim a necessidade de ser atualizada.

Em se tratando de seus instrumentos - consentimento prévio informado (CPI) e repartição de benefícios (RB) - a CDB estabelece de que forma o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados (CTA) devem ser realizados junto à comunidade local provedora desses recursos e conhecimentos, assim como as condições para o acesso e as formas de realizar a RB (SANTILLI, 2009).

O presente estudo se justifica pela necessidade de se analisar os instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associadas à biodiversidade, no regime ARB, com a entrada em vigor do novo marco legal brasileiro de acesso a recurso genético e conhecimentos tradicionais associados (Lei 13.123/2015), fazendo um contraponto com a experiência do Estado do Amapá, baseada no antigo marco legal (MP 2.186-16/2001). Cabe o benefício da dúvida quanto à necessidade do Estado do Amapá criar nova legislação para substituir a Lei da Biodiversidade do Amapá (Lei Estadual 0388/1997) para que possa atender às especificidades do Estado, não previstas na lei geral federal. Para isso, foram propostos dois estudos de caso, que servirão de apoio para demonstrar a experiência do Amapá com o desenvolvimento sustentável, através da valorização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais de seus povos e comunidades tradicionais, enfatizando as especificidades do Amapá, tendo grandes desafios, por ser considerado o Estado mais preservado do Brasil, para se desenvolver e, ao mesmo tempo, conservar seus recursos naturais.

⁹ Proposta por CAPIBERIBE, Janete. Da Proteção e Acesso à Biodiversidade no Amapá. Macapá-AP: ALAP. 1999.

Essa análise foi realizada tendo como base dois estudos de caso: **i) Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (RDSI)** – trata-se do primeiro acesso a recurso genético e a conhecimentos tradicionais associados autorizado pelo Conselho Gestor do Patrimônio Genético (CGen) no Brasil, pela empresa de cosméticos Natura, com repartição de benefícios, pelo uso comercial do breu branco, acessado na RDSI. O Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) foi assinado entre a empresa Natura, com a comunidade São Francisco do Iratapuru, através da Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU) e com o Governo do Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA/AP), em 2004. A RDSI está localizada no sul do estado do Amapá e envolve área de três municípios: Laranjal do Jari, Mazagão – ambos na região sul do Estado e Pedra Branca do Amapari – na região central do Estado. A comunidade São Francisco do Iratapuru localiza-se a, aproximadamente 50 km (pelo rio Jari) da sede do município de Laranjal do Jarí, na foz do rio Iratapuru, com o rio Jari, que faz divisa com o Estado do Pará; **ii) Protocolo Comunitário do Bailique** – o segundo estudo de caso trata da experiência de elaboração do Protocolo Comunitário do Bailique, onde as próprias comunidades tradicionais locais, apoiadas por diferentes instituições, num trabalho coordenado pela ONG Grupo de Trabalho Amazônico (GTA). O Arquipélago possui em torno de 10 mil habitantes, divididos em, aproximadamente 100 comunidades. A proposta de se elaborar um Protocolo Comunitário, como preconiza a CDB, surgiu em função da necessidade de salvaguardar os direitos e conhecimentos tradicionais dessas comunidades, envolvendo o maior número delas nesse processo de elaboração e implementação do Protocolo Comunitário. Esse trabalho iniciou em 2013 e ainda se encontra em andamento. O Arquipélago do Bailique se localiza na foz do rio Amazonas, leste do Amapá e é um Distrito do município de Macapá.

1.2 Problemática

Durante o período de vigência da MP nº 2.186-16/2001, como marco legal de acesso a recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, observa-se que houve grande dificuldade de implementar e/ou cumprir as exigências legais da mesma, principalmente nos primeiros anos após sua promulgação. Apesar disso, alguns pontos ainda permaneceram com espaço para interpretações dúbias, o que serviam para discussões exaustivas e, muitas das vezes, pouco eficientes.

Este contexto delinea a **problemática** do presente estudo, onde se observa que a complexidade e burocracia, do processo de obtenção de autorizações de acesso a recursos genéticos e a conhecimentos tradicionais associados, desestimulam pesquisas sobre a diversidade biológica e cultural, ao passo que trouxe poucos benefícios concretos para as comunidades locais, para o desenvolvimento da pesquisa biotecnológica e para a conservação da biodiversidade, em si. Entretanto, com a entrada em vigor do novo marco jurídico (Lei nº 13.123/2015), novas expectativas são criadas, positivas e negativas e novas perguntas se faz necessárias, como: a nova lei garantirá a repartição justa e equitativa de benefícios oriundos do acesso a recursos genéticos, como definido na CDB e Protocolo de Nagoya? Os Estados e Municípios precisam complementar com leis próprias para garantir que áreas sob suas jurisdições (e respectivas comunidades tradicionais) tenham seus direitos salvaguardados? Os povos indígenas e comunidades tradicionais, de maneira geral, sentem-se representados pela nova lei e tem expectativas de que trará melhorias para eles, em se tratando de regime ARB? Apesar da expectativa positiva quanto ao possível aumento da pesquisa com recursos genéticos e CTA, com o aumento da flexibilização das exigências, anteriormente previstas na MP 2.186-16/2001, isso pode se tornar também uma facilitação para a biopirataria?

1.3 Hipótese

A hipótese deste trabalho é que o novo marco jurídico brasileiro de regime ARB (Lei 13.123/2015) não garante os direitos dos povos e comunidades tradicionais, conforme preconiza os objetivos da CDB e o Protocolo de Nagoya.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo geral

Analisar se o novo marco jurídico brasileiro de regime ARB (Lei 13.123/2015) garantirá os direitos de repartição de benefícios oriundos da utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme preconiza a CDB e Protocolo de Nagoya, com foco na experiência do estado do Amapá, com o marco legal anterior (MP 2.186-16/2001).

1.4.2 Objetivos específicos

- Analisar a implementação do CPI, CTA e da RB no âmbito da Amazônia brasileira, à luz dos pedidos de autorização de acesso a recursos genéticos e CTA que deram entrada no CGen (de 2002 a 2015);
- Discutir os avanços e entraves da política de acesso a recursos genéticos, ao CTA e à RB para o Amapá, à luz do novo marco legal (Lei 13.123/2015).
- Identificar as principais experiências, envolvendo acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, executadas no Amapá e como os instrumentos de proteção/acesso aos conhecimentos tradicionais associadas à biodiversidade vem ocorrendo no âmbito do Estado do Amapá;
- Propor a atualização da Lei de Acesso à Biodiversidade do Amapá (Lei 0388/1997), com base no novo marco jurídico brasileiro (Lei 13.123, de 20 de maio de 2015), em forma de proposta de minuta de Projeto de Lei estadual.

2 METODOLOGIA

A metodologia do presente trabalho está dividida em três etapas: **i)** levantamento de dados secundários, orientado a partir da CDB e Protocolo de Nagoya; da Lei de Acesso à Biodiversidade do Estado do Amapá (n.º 0388, de 10 de dezembro de 1997); da MP n.º 2.186-16/2001; da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007) e da Lei n.º 13.123/2015 que dispõe sobre o acesso a recursos genéticos, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e revoga a MP n.º 2.186-16/2001; **ii)** levantamento de dados primários, através de participação em reuniões, consultas e audiências que tratam do assunto, assim como conversas/entrevistas com atores chaves pré-selecionados, envolvidos com a temática, dos Governos Federal e Estadual, de Organizações Não Governamentais (ONG), da comunidade São Francisco do Iratapuru (da RDS do Iratapuru), do Arquipélago do Bailique, dentre outros; **iii)** análise/discussão dos dados levantados.

Essa abordagem bibliográfico-descritiva se focou na análise dos instrumentos normativos vigentes no Brasil a partir de 2001 até maio de 2016, que disciplinam o regime ARB e sendo o objeto do presente trabalho o regime ARB, a **pergunta norteadora** do mesmo é saber se o marco jurídico brasileiro atual garantirá os direitos de repartição de benefícios oriundos da utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme preconiza a CDB, com foco na experiência do estado do Amapá.

A **área de estudo** concentra-se no estado do Amapá, que está situado em dois importantes domínios geográficos: o amazônico e o oceânico, que lhe confere singular e exuberante diversidade de ambientes naturais. Possui uma área de 142.815 km² e faz fronteira com o estado do Pará, com a França, através da Guiana Francesa, com o Suriname e com o Oceano Atlântico. A área do Estado foi escolhida como área de estudo: i) por ser o primeiro Estado a implantar uma política de Estado voltada para o desenvolvimento sustentável, logo após a ECO-92; ii) é o Estado com maior percentual de áreas protegidas (Unidades de Conservação e Terra Indígenas) do Brasil; iii) por ser o Estado com menor índice de desmatamento de sua floresta tropical; e iv) pelo autor ser amazônida e, desde o seu primeiro

contato com o Amapá, em 2000, trabalhar pelo desenvolvimento sustentável de comunidades de pequenos produtores extrativistas e da agricultura familiar, pelo Programa Pobreza e Meio Ambiente na Amazônia (POEMA/UFGA); pela OSCIP Amigos da Terra - Amazônia Brasileira; pelo SEBRAE/AP e, mais recentemente, como Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amapá, na SEMA/AP, durante o período de jun/2011 a ago/2014.

A **delimitação da pesquisa** se inicia após a emissão da MP n.º 2.186-16/2001, até o ano de 2016, finalizando com a regulamentação da Lei 13.123/2015, em 12 de maio de 2016 e está baseada no estudo de caso de duas áreas localizadas no estado do Amapá. A primeira foi a RDS do Iratapuru, localizada no extremo sul do Estado e a segunda foi o Arquipélago do Bailique, localizado na costa leste do Estado. Ambas as áreas foram selecionadas em função das suas experiências, relacionadas diretamente ao objeto deste trabalho: i) contrato de acesso a recursos genéticos e CTA, com repartição de benefícios, na RDS do Iratapuru; e, ii) elaboração e implementação do Protocolo Comunitário do Bailique, no Arquipélago do Bailique.

Quanto a seu **delineamento**, trata-se de uma pesquisa aplicada e qualitativa, com base na revisão bibliográfica e documental, discutindo o objeto sob seus aspectos jurídico e socioambiental, assim como sua implementação no Estado do Amapá. Assim como, quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa explicativa, por focar nas percepções dos participantes e quanto à modalidade da pesquisa será estudo de caso que, segundo Yin (2005), permite um levantamento para se preservar as características holísticas e significativas dos acontecimentos da vida real, como processos organizacionais/administrativos, mudanças em regiões urbanas, ciclos de vida individuais, relações internacionais e maturação de setores econômicos. Porém, em alguns momentos também poderão ser utilizadas as modalidades pesquisa participante e/ou pesquisa ação.

Em função das características do trabalho proposto, trata-se de uma **amostra** não probabilística, onde os participantes das entrevistas foram pré-definidos em função do papel que desempenharam (ou desempenham) em relação ao objeto do trabalho: acesso a recursos genéticos/CTA e/ou Protocolo Comunitário do Bailique. Partindo desse pressuposto, tivemos participantes entrevistados de diversos segmentos: Governos Federal e Estadual, ONG, comunidade da RDS do Iratapuru e do Arquipélago do Bailique, com papel de liderança em cada segmento desses.

Foram utilizadas **entrevistas semiestruturadas**, com variação entre os diferentes segmentos dos participantes. Buscou-se assim o formato mais aproximado a uma conversa, onde, o pesquisador pudesse observar melhor as nuances das dificuldades enfrentadas pelo participante quanto à implementação dos instrumentos de acesso a recursos genéticos/CTA e elaboração/implementação de Protocolo Comunitário, com ênfase na experiência do Amapá e percepções sobre o novo marco jurídico brasileiro. Utilizou-se gravador durante as entrevistas, com prévio consentimento do participante, permitindo assim, recuperar, posteriormente, todos os detalhes das mesmas. Outros instrumentos utilizados na coleta de dados, foram: revistas, artigos científicos, publicações especializadas nacionais e internacionais, dentre outros.

Durante os eventos sobre a temática e/ou entrevistas, o pesquisador se apresentou como aluno de Mestrado, informando seu objeto de pesquisa, como forma de sensibilizar o público presente a colaborar, aceitando, eventualmente participar de uma conversa/entrevista, para a qual se obteve seu consentimento oficial, através do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (APÊNDICE A).

Por fim, espera-se, com o estudo, contribuir para promover um processo de aprendizado dos interessados no regime ARB - empresas, academia/centros de pesquisa, setor público e povos e comunidades tradicionais - de modo a melhorar o conhecimento e diálogo quanto ao nivelamento da desigualdade de condições das comunidades locais, detentoras de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, pautado na relação ética de boa fé, transparência e respeito, para que os objetivos de uso sustentável e repartição justa e equitativa dos benefícios do acesso a recursos genéticos da CDB possam ser alcançados. E, finalmente, buscando entendimento jurídico para a orientação dos Estados e Municípios quanto à possibilidade de se trabalhar marcos jurídicos nos âmbitos estadual e municipal, no que couber.

3 A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB)

3.1 Breve resenha pré-CDB

A CDB representou um avanço para a proteção dos conhecimentos tradicionais trazendo consigo a importância política da proteção da biodiversidade, principalmente para o Brasil e América do Sul, pois colocou esta discussão em escala internacional. Em nível regionalizado os países amazônicos influenciados pela CDB passaram a reclamar por um sistema normativo que abrangesse a realidade das populações tradicionais, retratando as particularidades dos povos amazônica marcados pela produção do conhecimento tradicional.

A Amazônia abriga em seu território povos tradicionais e indígenas que, sem enxergar fronteiras entre os países que a compõem produzem Conhecimento Tradicional Associado à biodiversidade (CTA) através de constante compartilhamento de saberes. A tradição oral da difusão do conhecimento, pela troca de experiências sobre um mesmo bioma e pela lógica coletiva de intercâmbio de saberes, as diferentes populações e povos da região amazônica geram, por vezes, CTA assemelhado para Bolívia, Peru, Colômbia, Equador, Guiana, Suriname e Venezuela e Guiana Francesa (SOUZA FILHO, 2006, p. 9).

Para abranger a discussão do CTA vem o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), firmado em 3 de julho de 1978 por Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, reconheceu como princípio fundamental “promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais” (BRASIL, 1980). Silveira (2005) *apud* (SANTOS, 2008, p. 62) menciona que “a falta de discussão específica sobre a questão dos recursos genéticos deveu-se ao momento em que foi discutido o Tratado, quando o termo ainda não havia sido cunhado nos meios científicos”.

Em 1980, os debates no âmbito da União Internacional de Conservação da Natureza (UICN), apontaram para a necessidade de uma norma internacional específica sobre conservação da diversidade biológica, diante das várias normas que tratavam direta ou indiretamente do acesso a esses recursos, com o agravamento da crise ambiental e seus reflexos sobre o clima planetário (MARENGO, 2015).

Posteriormente a isso, em 1983, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), pela Assembleia Geral da ONU e chefiada pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que teve sob sua responsabilidade e coordenação, o debate sobre desenvolvimento sustentável em nível mundial, discutido com influentes autoridades e especialistas da ciência, da política, empresários e membros de ONGs. Como resultado desses debates, em abril de 1987, foi publicado o relatório final, intitulado “Nosso Futuro Comum” (ou Relatório Brundtland¹⁰, como ficou conhecido), que consagrou a expressão desenvolvimento sustentável, como o conhecemos atualmente, com seus três pilares: desenvolvimento econômico, equidade social e proteção ambiental (FGV; ISA; VITAE CIVILIS, 2016). Segundo Santos (2008, p. 55) o Relatório Brundtland seguiu a mesa linha do Clube de Roma, o qual

[...] direcionou pela necessidade de mudanças na relação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente; assim como pela urgência de novas práticas administrativas, sociais e normativas, que possibilitassem a compatibilidade entre desenvolvimento econômico e conservação da natureza, tomando como referência o conceito desenvolvimento sustentável.

Em 1987, a FAO instituiu o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos, sendo o primeiro instrumento com o objetivo de promover a harmonização das questões sociais e econômicas referentes ao acesso dos recursos fitogenéticos para a agricultura e a alimentação. Uma tentativa de compatibilizar a CDB com o uso dos recursos genéticos para a agricultura foi levada a termo pela FAO: o Código Internacional de Conduta para a Coleta e Transferência de Germoplasma Vegetal, com suas discussões iniciadas em 1981, revisão em 1995 e aprovação em 2001, estabelecendo regras sobre a conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura. No Tratado, considerou-se a importância dos recursos naturais para a sobrevivência humana e, ao mesmo tempo, a necessidade de respeitar os povos e comunidades detentores dos conhecimentos tradicionais associados, principalmente em relação aos direitos de repartição de benefícios, a partir de seu uso. O sistema de repartição foi baseado em um “Fundo” para o qual se destinariam os valores arrecadados para compensar o acesso aos recursos fitogenéticos (SANTOS, 2008, p. 60-61).

Em 1989 os conhecimentos dos povos indígenas, relacionados aos recursos naturais, foram objeto de normativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção 169, que, apesar de não conter nenhuma regra sobre acesso ou repartição de benefícios, reconheceu o direito desses povos ao controle de suas

¹⁰ As recomendações do Relatório levaram à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em junho de 1992, no Rio de Janeiro.

próprias instituições, de sua forma de vida, de seu desenvolvimento econômico e dos recursos naturais existentes em suas terras (SANTOS, 2008).

Hoje dos 196 que ratificaram a CDB, somente 78 ratificaram o protocolo de Nagoya, e somente 20 países ratificaram a Convenção 169 da OIT; e desses, somente 8 países (Dinamarca, Fiji, Guatemala, Honduras, México, Noruega, Peru e Espanha) já ratificaram os dois últimos (Protocolo de Nagoya e a Convenção 169 da OIT). Isso nos leva a pensar como fica a questão do Consentimento Prévio Informado (CPI) para esses povos? Haja vista que a Convenção 169 estabeleceu como direito fundamental que os povos indígenas e populações tribais sejam consultados quanto a ações e projetos que afetem suas realidades, seus direitos, suas tradições e os seus patrimônios materiais ou imateriais (CTI, 2016). Enquanto que, o Protocolo de Nagoya, objetiva a repartição justa e equitativa de benefício resultante da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Então se questiona o porquê da não ratificação do Protocolo ou da Convenção por parte de alguns países: i) o fato da Convenção 169 ser pouco difundida, se comparada ao Protocolo de Nagoya; ii) além do fato da Convenção 169 ter especificidades (dedicada a povos indígenas e populações tribais), enquanto que o Protocolo de Nagoya é mais abrangente, resguardando direitos tanto dos povos indígenas/tribais, quanto de populações tradicionais, estabelecendo normas para o regime ARB, com repartição justa e equitativa de benefícios por acesso a recursos genéticos e/ou a conhecimentos tradicionais associados; além de evitar, por exemplo, que uma empresa estrangeira patenteie recursos genéticos originários do Brasil, como já tivemos exemplos com o açaí, cupuaçu, dentre outros (NEHER, 2016).

Tomando como exemplo o caso do Brasil, que ratificou a Convenção 169, mas não o Protocolo de Nagoya ainda, devido a uma gama de argumentos de políticos ligados à bancada ruralista, com o claro objetivo de barrar a ratificação do Protocolo no país por interesses escusos. Um dos principais argumentos é que o Protocolo de Nagoya “prejudicaria o setor agropecuário, pois quase todas as plantas e animais de interesse da agropecuária brasileira, principalmente os destinados à exportação, como soja e gado, são provenientes de outros países” (NEHER, 2016).

Outra disfarçada “preocupação” é o argumento de que aceitar o acordo é aceitar pagar *royalties* por essas espécies oriundas de outros países.

Porém, essa argumentação para a não ratificação é falha, pois os recursos utilizados na alimentação são regulamentados pelo Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA).

Além disso, o documento determina que os países detentores de recursos genéticos da biodiversidade (ou onde vivam comunidades com conhecimentos tradicionais) recebam parte dos lucros gerados com a venda de produtos desenvolvidos a partir desses recursos ou conhecimentos (CTI, 2016).

Santilli [201-] *apud* Neher (2016) menciona que as ratificações garantem que as legislações nacionais sobre biodiversidade sejam respeitadas e o Protocolo de Nagoya garante a soberania dos países para regulamentar o acesso a seus recursos. Também lembra que, mesmo os países que não ratificaram o Protocolo de Nagoya são obrigados a segui-lo, ao negociar com países que já o fizeram.

As normas internacionais, que precederam a CDB, caracterizavam-se pela fragmentação e falta de sistematização na regulamentação da biodiversidade. Também apontam para a tendência de utilizar categorias do direito privado como mecanismos de controle do acesso. A proteção da cultura e, por conseguinte, dos conhecimentos tradicionais, exemplifica essa mudança de paradigma, que foi traçada na normativa internacional e sua transposição para o campo econômico. Tais normas, no entanto, apenas declaram e recomendam práticas jurídicas. São normas desprovidas de sanção em caso de descumprimento, sem caráter obrigatório [...] (SANTOS, 2008, p. 56).

Antes da CDB, os recursos genéticos eram considerados patrimônio de toda a humanidade, portanto de livre acesso. Bertoldi (2015) relata que no período que antecedeu a CDB, as normas que tratavam da biodiversidade não eram sistematicamente organizadas. A proteção da biodiversidade era fracionada e sustentada numa estratégia de zonas protegidas de importância especial (parques, reservas, jardins botânicos, etc) e de conservação de determinadas espécies da fauna e da flora.

3.2 A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) e seu contexto

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), foi convocada para elaborar estratégias e medidas para parar e reverter os efeitos da degradação ambiental, no contexto dos esforços nacionais e internacionais, para a promoção do desenvolvimento sustentável ambientalmente adequado em todos os países.

O fator decisivo para a convocação de uma nova Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente foi, sem dúvida, o relatório Brundtland, que também conseguiu estimular novo interesse nos países desenvolvidos pelas questões ambientais.

Na mesma linha de “Os Limites do Crescimento”, publicado em 1972, sob financiamento do Clube de Roma, porém importante ressaltar que há grande diferença entre as duas publicações: A de 1972 representou uma “reflexão de um grupo restrito que analisou, de forma fria e calculista, soluções para que o mundo desenvolvido não tivesse de diminuir, ou seja, não parasse de elevar seu padrão de vida” (LAGO, 2007, p. 64).

Já o relatório Brundtland foi elaborado por uma Comissão composta por 23 Comissários de 22 países, que atuaram sem vinculação com seus governos, tendo a Noruega como Presidente. Para isso foram encomendadas dezenas de estudos e consultadas milhares de pessoas nas mais variadas áreas e países. Membros da Comissão visitaram inúmeros países, entre os quais o Brasil, onde realizaram reuniões com comunidades locais, para discutir as questões do meio ambiente e do desenvolvimento (DEAN, 1985 *apud* LAGO, 2007, p. 64).

As conclusões do Relatório Brundtland não poupam os países desenvolvidos, nem aqueles em desenvolvimento, mas oferecem alternativas e apontam caminhos viáveis que não excluem o desenvolvimento dos pobres e o questionamento dos padrões dos países mais ricos.

O enriquecimento do debate em torno da questão ambiental nas duas décadas entre Estocolmo e o Rio de Janeiro deu-se em todos os países, em todos os níveis - governamental, não governamental, empresarial, acadêmico e científico, assim como a discussão dos chamados "novos temas" - além de meio ambiente, os direitos humanos, narcotráfico e diferentes tipos de discriminação - nos níveis comunitário, regional e nacional em países em desenvolvimento. Estes temas, provenientes muitas

vezes, da agenda internacional e introduzidos de maneira parcial e "de cima para baixo" na agenda interna, passaram a ser discutidos "de baixo para cima", graças à maior participação da sociedade civil nos planos político, social e econômico. Assim, o meio ambiente conquistou, progressivamente, maior legitimidade nos países em desenvolvimento (LAGO, 2007, p.54-55).

Como aponta o economista Charles Kolstad, "pessoas inteligentes e sensíveis podem ter opiniões muito diferentes sobre proteção do meio ambiente" (KOLSTAD, 2015, p. 41). Ou seja, considerando a "ética ecológica" e assim fortalecendo temáticas sobre o "meio ambiente em contextos menos radicais do que os sugeridos pelo biocentrismo, ou ecocentrismo". Apoiando o conceito de sustentabilidade, compreendido como uma "nova alternativa ao crescimento econômico *per se*", onde há um equilíbrio entre o uso dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico, "que passa a ser aceito até por ecologistas e ativistas ecológicos". (LAGO, 2007, p. 55).

A definição mais difundida do conceito de desenvolvimento sustentável surge em 1987, com a publicação do Relatório Brundtland que coloca o desenvolvimento sustentável como um conceito capaz de atender as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. Assim o desenvolvimento sustentável aparece como uma expressão chave para a compreensão do mundo moderno, abrangendo o aspecto social, econômico e ambiental. Este contexto contribuiu para as discussões do Rio de Janeiro, tanto para elencar prioridades dos países desenvolvidos, quanto dos países em desenvolvimento.

Do ponto de vista político a Rio-92 ocorreu num momento histórico distinto, onde mundo vivenciava a queda do muro de Berlim e o fim da União Soviética, alterando a lógica de funcionamento da "máquina do mundo" (LAFER, 2016). Ao passo que, no Brasil vivia-se o fim do regime militar e o início de grandes mudanças, principalmente a maior participação da sociedade civil e o fortalecimento dos poderes locais, em detrimento do tradicional modelo centralizador. (LAGO, 2007). E foi nesse contexto que a Rio-92 ocorreu, abrindo espaço para uma cooperação internacional mais abrangente, sensível a humanidade (LAFER, 2016).

Culminando com o período em que a temática ambiental ganha força, destacando-se nas agendas de discussões nacionais e internacionais. Com isso, as questões sociais começaram a ser fortalecer graças ao retorno da democracia.

Na medida em que o Brasil torna-se mais democrático, sua sociedade civil organiza-se melhor e reforça seus vínculos transnacionais, inclusive com movimentos sociais em países autoritários ou de democracia frágil. Esses laços criam grupos de pressão sobre a política externa e a opinião pública, criando para o governo brasileiro ambiente mais conflituoso, de maior escrutínio sobre suas ações (SANTORO, 2016, p.102).

O setor ambiental também teve ganhos, quanto a liberdade da sociedade brasileira de poder manifestar sua insatisfação com a piora das condições ambientais, por exemplo, “as queimadas na Amazônia e o desprezo pelo bem-estar das populações”; E, quanto “a criação de ONGs ambientalistas no país e na maior participação da comunidade científica, cujas primeiras reivindicações estavam ligadas à oposição à construção de usinas nucleares” (LAGO, 2007, p. 146). Ainda houve na estrutura dos órgãos ambientais de Estado que passaram a se estruturar e serem mais presentes nas de implementação de políticas que visassem o desenvolvimento ambiental e socialmente sustentável. Esses avanços ocorreram na década de 1990 (BRANDÃO *et al.*, 2015).

Foi neste cenário que a II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92 realizou-se. A CNUMAD é considerada como um abrangente plano de ação para ser adotado a nível global, nacional e local por organizações do sistema da ONU (BRANDÃO *et al.*, 2015), e foi na CNUMAD que o discurso de desenvolvimento sustentável foi sendo legitimado, oficializado e difundido amplamente (LEFF, 2001). A CNUMAD, quanto a sua importância, foi o maior evento ambiental que o Brasil já realizou, foi onde, indiscutivelmente, “houve um grande salto do ambientalismo localizado e comunitário, para uma visão contemporânea das implicações econômicas, políticas e científicas, da questão ambiental no Brasil” (LAGO, 2007, p 146-147).

Uma série de acontecimentos fez de 1988 o ano em que o Brasil se tornou o foco principal do debate ambiental internacional. Naquele momento não era mais a poluição, que havia sido satisfatoriamente contornada nos países mais ricos, que dominavam opinião pública: Entre as novas preocupações, estavam a mudança do clima e a perda da biodiversidade. O aumento das queimadas na Amazônia, segundo novos dados, independentemente de serem ou não confiáveis, recebeu particular destaque na mídia internacional assim como suas consequências para o clima e a biodiversidade. Alguns artigos na imprensa internacional tiveram grande impacto, artigos relacionados à queimadas na Amazônia, que merecem particular destaque: em um fenômeno em princípio local, mas com consequências globais, pelos efeitos sobre as mudanças climáticas e pela destruição da biodiversidade. Além disso, basicamente o único fenômeno sobre o qual se imaginava ter algum controle: afinal, as queimadas eram provocadas, em sua maioria, pelo homem, e medidas poderiam impedir que continuassem. Furacões,

secas, chuvas e calor não podiam ser eliminados de um ano para o outro, mas os incêndios, sim (LAGO, 2007, p. 145-146).

Foi a partir da Eco-92, que muitos países passaram a usar de práticas de cooperação internacional para a proteção de recursos naturais e no desenvolvimento de políticas para cumprir os acordos propostos nos encontros. Neste ponto, o Brasil destacou-se como ator participativo no cenário da construção das pautas ambientais pós ECO-92 (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2014).

3.3 A Convenção sobre Diversidade Biológica no Brasil

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, durante a CNUMAD, conhecida como Rio 92 ou Eco 92 considerada o principal resultado da CNUMAD. Também foram resultados da Rio 92: a Convenção sobre Mudanças Climáticas (CMC); a Declaração do Rio; a Declaração sobre Florestas e a Agenda 21.

Entretanto, para Inoue (2007) *apud* Santos (2008), ainda que a CNUMAD tenha representado um sucesso político, em razão da presença de representantes de mais de 120 países, inclusive representantes dos maiores consumidores de recursos naturais do planeta: Estados Unidos, Inglaterra e Japão, o dissenso quanto a aspectos relacionados à declaração dos recursos genéticos como patrimônio da soberania dos Estados, contribuiu para transformá-la em uma Convenção–Quadro, e não em Convenção Guarda-Chuva, conforme pretensão original. Albagli (2006, p. 115) aponta que a CDB, como Convenção-Quadro, apenas estabeleceu compromissos globais, criando uma “moldura para as políticas de proteção da biodiversidade global”, pois a CDB não possui caráter obrigatório, nem sanções para possível descumprimento de suas normas.

Apesar disso, a CDB também deu início à negociação de um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional Associado¹¹ - CTA e Repartição dos Benefícios (regime ARB ou ABS¹², de sua sigla

¹¹ A Medida Provisória (MP) nº 2.186-16/2001 estabelece CTA como: “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”, essa definição será necessária já que se pretende restringir à análise dos conhecimentos tradicionais associados a patrimônio genético.

¹² *Access and Benefit Sharing (ABS)*.

em inglês), resultantes desse acesso, estabelecendo programas de trabalhos temáticos, o que levou a diversas iniciativas transversais.

A CDB é considerada o principal fórum mundial na definição do marco legal e político para temas e questões relacionados à biodiversidade e tem como pilares: i) a conservação da diversidade biológica; ii) a utilização sustentável de seus componentes e iii) a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos (BRASIL, 2015b).

Para o Brasil a CDB assumiu grande importância por ser o país mais megadiverso do mundo, cuja biodiversidade está ligada diretamente a um extenso patrimônio sociocultural, envolto de crenças, práticas e processos de povos que, tradicionalmente, habitam as florestas (REGO, 2014). Além disso, o Brasil tem a missão da conservação e do uso sustentável deste legado, que envolve grandes dificuldades em termos de desenvolvimento científico, tecnológico e de recursos financeiros.

O Brasil foi o primeiro país a assinar a CDB¹³, submetendo-a ao Congresso Nacional, que a aprovou (ratificou) por meio do Decreto Legislativo n.º 02, de 03 de fevereiro de 1994, entrando em vigor internacionalmente em 29 de dezembro de 1993 e no Brasil vigorou a partir de 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36, após o depósito da ratificação da Convenção em 28 de fevereiro de 1994. O governo brasileiro ratificou a importância da CDB para o Brasil com a promulgação do Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998, onde determina que a Convenção deva ser plenamente executada.

A CDB foi aclamada como um instrumento fundamental para conter a assustadora erosão da biodiversidade no planeta. Porém, após sua assinatura em 1992 e ratificação por 196 países¹⁴ (até maio/2016), é importante observar que, com a globalização, os avanços do conhecimento, tanto nos campos da biotecnologia como de conservação da biodiversidade, têm provocado diversos questionamentos relacionados à propriedade, material e intelectual, dos recursos genéticos; aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tanto sobre os recursos existentes em seus territórios, como sobre o conhecimento que detêm e à

¹³ O Brasil ratificou a Convenção em 1994, porém a primeira tentativa de implementação da CDB no Brasil só ocorreu em 1995, através da apresentação de um projeto de lei pela senadora Marina Silva (PT-AC). Em 1997, Acre e Amapá tomaram a iniciativa de promulgar leis estaduais dispendo sobre o controle do acesso à biodiversidade, dentro da competência legislativa que lhes outorga o artigo 24, inciso VI da CF/88.

¹⁴ Para mais detalhes sobre a lista de países, ver (<https://www.cbd.int/information/parties.shtml>).

distribuição dos benefícios provenientes da exploração desses recursos e do uso desses conhecimentos (SANTILLI, 2015a).

A CDB funciona como uma espécie de arcabouço legal e político para diversas outras Convenções e acordos ambientais mais específicos, referente à biodiversidade, como o Protocolo de Cartagena (em 2000); o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), em 2001; as Diretrizes de Bonn (em 2002); as Diretrizes de Akwé Kon para Avaliação de Impactos em Comunidades Indígenas e Locais (em 2004); os Princípios de Addis Abeba para o Uso Sustentável da Biodiversidade (em 2004) e o Protocolo de Nagoya sobre Acesso e Repartição de Benefícios (em 2010).

Embora reconhecida a importância da CDB, o acesso aos recursos naturais e aos conhecimentos seculares das populações locais ocorria livremente (SHIRAISHI NETO; DANTAS, 2008; BASTOS, 2011), transformando-os em possíveis alvos da biopirataria. Com isso surge a necessidade de se estabelecer um sistema de RB e de acesso aos recursos genéticos, a partir do entendimento de que o livre acesso, sem qualquer contraprestação tecnológica ou financeira, é uma situação injusta para os países com menos tecnologias e menos recursos financeiros. Observa-se um processo global de mercantilização e privatização dos recursos naturais e dos conhecimentos a eles associados, na medida em que se reconhece o patrimônio natural do país e do conhecimento de comunidades tradicionais (SHIVA, 2001).

Os principais objetivos da CDB são: i) a conservação da diversidade biológica; 2) seu uso sustentável; e, 3) a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos ou dos conhecimentos tradicionais a eles associados. Seu art. 1º estabelece como objetivo a justa e equitativa repartição derivada da utilização dos recursos genéticos. O artigo 8, j, da CDB, reconhece os direitos das comunidades de decidirem sobre o uso de seus conhecimentos e de participarem dos benefícios decorrentes de seu aproveitamento comercial. Já o art. 15 não faz qualquer referência às comunidades locais, reconhecendo que o beneficiário dos ganhos comerciais ou de outra natureza, advindos do uso dos recursos da biodiversidade é o Estado (país) de origem do recurso genético. O Art. 15.7 baseia-se em um duplo conteúdo da repartição: compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza.

A CDB tem como mecanismo de implementação a Conferência das Partes - COP. O Quadro a seguir apresenta as 12 COP já realizadas e a 13ª, prevista para este ano.

Quadro 3 - Conferências das Partes (COP) com seus respectivos locais e datas de realização, até o ano de 2016.

CONFERÊNCIAS	LOCAL	DATA
COP 1	Nassau, Bahamas	28/11 a 09/12/1994
COP 2	Jakarta, Indonésia	06 a 17/11/1995
COP 3	Buenos Aires, Argentina	04 a 15/11/1996
COP 4	Bratislava, República da Eslováquia	04 a 15/05/1998
COP 5	Nairobi, Quênia	15 a 26/05/2000
COP 6	Haia, Holanda	07 a 19/04/2002
COP 7	Kuala Lumpur, Malásia	09 a 20/02/2004
COP 8	Curitiba, Brasil	20 a 31/03/2006
COP 9	Bonn, Alemanha	19 a 30/05/2008
COP 10	Nagoya, Japão	18 a 29/10/2010
COP 11	Hyderabad, Índia	8 a 19/10/2012
COP 12	Pyeongchang, República da Coreia	6 a 17/10/2014
COP 13	Cancun, México	4 a 17/12/2016

Fonte: Dados de CBD (2016). Elaborado pelo autor (2016).

Um levantamento, realizado pelo governo suíço, concluiu pela necessidade de implementação de um regime de acesso e repartição de benefícios para a CDB. Essa iniciativa resultou no documento denominado Guia Suíço de Acesso e Repartição e, posteriormente, em uma proposta de modelo de regras internacionais, foi apresentado pelo governo suíço à COP 4, de Bratislava, considerado os primórdios do Guia de Boas Condutas sobre Acesso e Repartição de Benefícios, mais conhecido como Diretrizes de Bonn, que teve sua redação aprovada na COP 5, em 2000 e adotado durante a COP 6, em 2002 (HEINEKE; WOLFF, 2015; VARELLA, 2004).

As Diretrizes de Bonn tem como fundamento o reconhecimento da soberania dos países aos seus recursos naturais e espera-se que elas ajudem os países, Governos e outras partes interessadas a desenvolver estratégias para acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios e identificar as etapas envolvidas no processo de obtenção dos mesmos. Mais especificamente, as Diretrizes se destinam a ajudar a estabelecer medidas administrativas ou de política legislativa em matéria de acesso e repartição de benefícios e/ou a negociar acordos contratuais para o

acesso e repartição de benefícios. Além disso, as Diretrizes identificam os passos no processo de acesso e repartição de benefícios, enfatizando a obrigação dos usuários de buscar o consentimento prévio dos fornecedores. Elas também identificam os requisitos básicos para termos acordados mutuamente e definem as principais funções e responsabilidades dos usuários e provedores e destacam a importância do envolvimento de todos os interessados. Além disso, elas cobrem outros elementos, como incentivos, prestação de contas, meios para verificação e solução de controvérsias. Finalmente, essas Diretrizes enumeram elementos para inclusão em acordos de transferência de materiais e fornecem uma lista indicativa de ambos os benefícios (monetários e não monetários).

A COP 7, em 2004, decidiu elaborar e negociar um regime Internacional de Acesso e Repartição de Benefícios, introduzindo na discussão a certificação internacional sobre a origem legal e o consentimento prévio livre e informado, conforme reivindicação dos povos indígenas, constante na Declaração de Mataatua¹⁵ dos Direitos Intelectuais e Culturais dos Povos Indígenas (ZERDA, 2016).

Na Conferência de Joanesburgo (2002), realizada dez anos após a CNUMAD, a defesa da CDB adotou duas linhas, com destaque para o papel diplomático do Grupo de Países Megadiversos afins: 1) a necessidade de esclarecer a relação entre CDB e o TRIPS, da Organização Mundial de Comércio (OMC) e 2) as negociações em torno de um regime internacional para assegurar a repartição pelo uso da biodiversidade. Na oportunidade, defendia-se que a proteção dos direitos das comunidades locais, bem como de seus conhecimentos tradicionais associados deveria se dar por meio de um sistema de propriedade intelectual *sui generis*, que deslocasse o enfoque de proteção do indivíduo para o coletivo. Na Conferência de Joanesburgo foram reafirmadas as metas internacionais de redução da pobreza e defesa do meio ambiente e proposta a criação de um fundo mundial de solidariedade para erradicar a pobreza e o fortalecimento do conceito de parcerias entre atores sociais, principalmente com o empresariado nas discussões sobre desenvolvimento (LAGO, 2007 apud SANTOS, 2008, p. 59).

A construção do regime jurídico internacional de acesso e repartição tem avançado ultimamente e seus principais fundamentos estão baseados na CDB, nas Diretrizes de Bonn e no Protocolo de Nagoya. Segundo Santos (2008) essa talvez seja a primeira grande fragilidade do regime jurídico proposto, que se apoiou em

¹⁵ Elaborada durante a primeira Conferência Internacional dos Direitos Culturais e de Propriedade Intelectual dos Povos Indígenas, em Whakatane, Aotearoa, Nova Zelândia, de 12 a 18 de junho de 1993, por cerca de 150 delegados, de 14 países, incluindo representantes indígenas de Ainu (Japão), Austrália, Ilhas Cook, Fiji, Índia, Panamá, Peru, Filipinas, Suriname, Estados Unidos e Aotearoa (Nova Zelândia). Ver: <http://indigenas.bioetica.org/leyes/doc23.htm>

normas internacionais de caráter voluntário e programático. No entanto, reconheceu que os recursos da biodiversidade são “interesses da humanidade” e direito soberano do país detentor.

Segundo Platiau e Varella (2004, p. 293) a partir desse novo enfoque jurídico, a biodiversidade passou a ser tratada como um bem passível de apropriação pelo país e de posterior transferência, pela via contratual, para pessoa física ou jurídica interessada, mediante uma repartição de benefícios, monetários ou não, incluindo a transferência de tecnologias.

3.3.1 O Brasil frente à implementação da CDB

A implementação da CDB no Brasil é considerada um marco fundamental a proteção e promoção da biodiversidade global, embora enfrente adversidades pelo fato de ser um acordo internacional que também deve ter sua implementação no âmbito local, devido a fragilidades que perpassam pelos aspectos culturais, principalmente no que concerne ao respeito e cumprimento de legislações, e que por vezes acaba prejudicando a repartição justa e equitativa; até a elaboração de legislação nacional pelos Estados-Membros. No âmbito dos acordos internacionais, a dificuldades para o Brasil é a implementação de fato da CDB, embora o Brasil seja mundialmente por “abriga uma imensa diversidade biológica, o que faz dele o principal entre os países detentores de megadiversidade do Planeta, possuindo entre 15% a 20% das 1,5 milhões de espécies descritas na Terra” (BRASIL, 2016d, p.12); e apresente “exemplos positivos de proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como a criação de 8,2 milhões de hectares de UC, e cerca de 40% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil são oriundos do uso da biodiversidade”, (BRASIL, 2016a). Tornando o desafio da implementação ainda maior, neste sentido o Brasil a partir dos compromissos instituiu no âmbito do Ministério do Meio Ambiente

[...] diferentes instrumentos como o Projeto Estratégia Nacional da Diversidade Biológica, cujo principal objetivo é a formalização da Política Nacional da Biodiversidade; a elaboração do Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO), que viabiliza as ações propostas pela Política Nacional; e o Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO), a Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF), por meio da Diretoria de Conservação da Biodiversidade (DCBIO) é o ponto focal técnico da Convenção sobre Diversidade Biológica no País (BRASIL, 2016b).

O PRONABIO, instituído pelo o Decreto 1.354, de 29 de dezembro de 1994, teve duas grandes iniciativas, foram o estabelecimento, em parceria com o Fundo Mundial para o Meio Ambiente (GEF), de dois mecanismos de financiamento: um projeto de financiamento governamental, o Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO), que objetivava identificar ações prioritárias e implementá-las por meio de subprojetos que promovessem parcerias entre os setores públicos e privados, gerando e divulgando informações e conhecimentos sobre biodiversidade; e um fundo privado, o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO), é o maior fundo de biodiversidade já estabelecido em qualquer país e é o primeiro entre os fundos de biodiversidade a integrar completamente o setor privado. (BRASIL, 2016b).

Esses instrumentos foram utilizados para resgatar os compromissos assumidos pelo País, especialmente no âmbito internacional, sendo vistos como as estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade, ações nacionais utilizadas para a implementação da CDB. Também nestes termos da legislação nacional vigente sobre o tema, foi instituído, em 2002, por meio do Decreto nº 4.339, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, os princípios e as diretrizes para implementar a Política Nacional de Biodiversidade.

Com a finalidade de coordenar, acompanhar e avaliar as ações do PRONABIO, foi editado, em 2003, o Decreto nº 4.703 (BRASIL, 2003a), criando a Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO), que tem como competência, entre outras, coordenar a elaboração da Política Nacional da Biodiversidade e promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à CDB (vinculado aos objetivos da CDB, à Agenda 21 e à Política Nacional de Meio Ambiente). A CONABIO é formada por vários Ministérios, representantes de entidades não governamentais, comunidade acadêmica, movimentos sociais, povos indígenas e setor empresarial.

Esse esforço, empreendido pelo Brasil, para a implementação da Convenção sobre Diversidade Biológica (ações de ampliação das áreas legais para a conservação da biodiversidade; à promoção da utilização sustentável dos recursos genéticos e os avanços logrados na aprovação de políticas voltadas ao acesso e à repartição de benefícios derivados do uso desses recursos), fez com que a CDB aprovasse que a sede da 8ª Conferência das Partes da Convenção, fosse o Brasil (em Curitiba), em março de 2006.

Em 2006, o Brasil definiu 51 metas nacionais de biodiversidade para 2010, relacionadas às metas globais da CDB, algumas das quais mais ambiciosas que aquelas da Convenção, que foram aprovadas pela CONABIO e publicadas por meio da Resolução CONABIO nº 3/2006. Apesar de ter havido avanços significativos, nesse período, como o aumento da área sob proteção de UC e a queda do desmatamento, das 51 metas nacionais para 2010, pelo menos 34 (67%) tiveram 25% ou menos de êxito, porém também houve duas metas alcançadas em 100%: redução de 25% dos focos de calor e disponibilização de listas de espécies em bancos de dados permanentes (UICN; WWF-BRASIL; IPÊ, 2016).

O Governo Federal decidiu, em 2013, adotar as Metas Nacionais de Biodiversidade para 2011-2020¹⁶, com isso, a CONABIO promulgou a Resolução n.º 06, 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020.

3.3.2 O protocolo de Nagoya

Durante a COP 10, em Nagoya, Japão, em 29 de outubro de 2010, houve um acordo entre os países em torno dos três principais temas reivindicados para decisão nesta Conferência: o Protocolo sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios dos Recursos Genéticos da Biodiversidade (regime ARB), com os aspectos principais contemplados, conhecido como Protocolo de Nagoya; um Plano Estratégico de Biodiversidade para o período 2011-2020 relativamente ambicioso de redução da perda de biodiversidade para a próxima década, conhecido como Metas de Aichi; e uma sinalização de recursos financeiros para a implementação das ações de conservação.

¹⁶ Baseadas nas Metas de Aichi, proposto pelo Secretariado da CDB, no processo de elaboração do novo Plano Estratégico de Biodiversidade 2011–2020, durante a COP 10, em Nagoya, Japão. Elas consistem em um novo conjunto de metas, na forma de objetivos de longo prazo, que foram materializados em 20 proposições, todas voltadas à redução da perda da biodiversidade em âmbito mundial, chamadas de Metas de Aichi para a Biodiversidade, elas estão organizadas em cinco grandes objetivos estratégicos: tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade, fazendo com que as preocupações com a biodiversidade permeiem governo e sociedade; reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o uso sustentável; melhorar a situação da biodiversidade, protegendo ecossistemas, espécies e diversidade genética; aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos; e aumentar a implantação, por meio de planejamento participativo, da gestão de conhecimento e capacitação. O Brasil teve um papel decisivo na definição e aprovação das Metas de Aichi, durante a COP 10 (BRASIL, 2016c).

O Protocolo de Nagoya tinha definido em seus termos que ele passaria a vigorar 90 dias após o quinquagésimo instrumento de ratificação, isto é, após 50 países confirmarem o compromisso. Isto ocorreu em outubro de 2014, quando o texto do documento, ratificado por 51 países¹⁷ (O ECO, 2016), foi oficializado durante a 12ª Conferência das Partes (COP 12) da CDB, em Pyeongchang, na Coreia do Sul.

No encontro, 50 países com a União Europeia¹⁸ foram definidos pontos referentes: i) a forma de regramento e procedimentos para o cumprimento do Protocolo; e, ii) sobre os mecanismos para sua implementação e financiamento. “O Brasil, entretanto, embora signatário do acordo em 2010, manteve-se fora das negociações porque ainda não ratificou o documento, por pressão feita, principalmente, pelo setor do agronegócio brasileiro” (O ECO, 2016).

O Protocolo de Nagoya sobre o regime ARB decorrentes da sua utilização justa e equitativa é um acordo internacional complementar à CDB. Através dele, os países que são detentores da biodiversidade, e usam os recursos genéticos terão uma segurança jurídica, uma vez que o protocolo condicionou que sempre que houver o acesso de recursos genéticos deverá haver a repartição justa e equitativa com quem os forneceu.

Estas regras incentivam a conservação e uso sustentável de recursos genéticos de forma sustentável e juridicamente segura, logo, da biodiversidade. “As comunidades com conhecimento tradicionais deverão ser um dos principais ganhadores desta moldura legal, pois serão remuneradas por empresas que usufruírem dessas capacidades” (O ECO, 2016).

Para os países que não ratificaram o Protocolo de Nagoya, independente da sua vontade, serão obrigados a cumpri-la, em razão das suas negociações com países que já o ratificam. Ele também garante que as legislações nacionais, sobre biodiversidade, sejam respeitadas, ao reforçar a soberania dos países para regulamentar o acesso aos seus recursos genéticos. Isso evita, por exemplo, que uma empresa estrangeira registre como seus os recursos genéticos originários do Brasil.

¹⁷ O Protocolo de Nagoya foi ratificado por 78 países até agosto/2016 (ver: <https://www.cbd.int/Information/parties.shtml#tab=2>)

¹⁸ O bloco inteiro conta como apenas uma ratificação.

4 MARCO LEGAL BRASILEIRO DE ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS

4.1 O estado da arte do marco legal brasileiro de regime ARB

O regime jurídico de acesso e repartição foi incorporado no ordenamento jurídico nacional em meio a uma expectativa provocada desde a realização da CNUMAD, em 1992. A proteção da biodiversidade nasceu dessa expectativa e da valorização dos direitos das comunidades locais, com clara conotação socioambientalista. Por sua vez, essa ordem jurídica nacional tem sido marcada por contradições e conflitos no que se refere ao direito de participação dos povos e comunidades tradicionais nos processos decisórios de acesso aos recursos genéticos.

A regulamentação jurídica da diversidade biológica, dentre outras contribuições, revelou a inserção dos povos e comunidades tradicionais nesse debate internacional. Seus territórios, modos de vida e práticas socioculturais foram associadas à conservação dos recursos naturais e a um novo modelo de desenvolvimento socioambiental para a Amazônia (ALLEGRETTI, 2002; MORSELLO, 2015; SANTILLI, 2005). De um momento para outro, o debate político e os marcos jurídicos, a partir dos anos 1990, transformaram essas comunidades, conforme informa Cunha e Almeida (2001), de “entraves ao ‘desenvolvimento’ ou, na melhor das hipóteses, como candidatas a ele” em símbolo do novo modelo de desenvolvimento, denominado sustentável. Desse modo, de meros espectadores dos projetos de desenvolvimento para a Amazônia brasileira, esses grupos sociais passaram a assumir uma posição de sujeito de direitos sobre os recursos genéticos em relações jurídicas formais de transferência ou alienabilidade de domínio.

Esse reconhecimento apresentou-se justo, pois, apesar dos povos e comunidades tradicionais serem considerados os primeiros gestores dos recursos genéticos nos territórios onde vivem e de ocuparem 22% do território brasileiro (MICH, 2015), eram excluídos dos processos de desenvolvimento da região amazônica (QUARESMA, 2003) e, muitas vezes, afastados violentamente dos territórios que garantem sua reprodução social. No entanto, o reconhecimento formal da importância dessas comunidades, não implicou no fim da exclusão ou em garantia de participação desses grupos nos processos de tomada de decisão quanto

ao destino de suas riquezas. A exclusão ainda é perceptível nos dias atuais, o que torna a conexão entre desenvolvimento e comunidades locais, por vezes problemática e contraditória.

Apesar do entendimento de que a legislação brasileira protegia a fauna e a flora, desde o início da colonização europeia até nossos dias, deve-se ponderar que o olhar do presente tende a modificar o sentido do passado, atualizando-o, ora restringindo, ora ampliando seu alcance original. A introdução do regime de acesso e repartição de benefícios não foi responsável, pelo menos no plano jurídico, pela discussão da proteção aos recursos genéticos ou, sob um enfoque mais amplo, pela tutela ambiental (SANTOS, 2008).

O direito ambiental brasileiro, como sistema nacional de regras, princípios e instituições, tem sua gênese identificada com o período da irradiação de normas internacionais de proteção ambiental tanto de combate à degradação quanto de mitigação da atividade poluidora. Desse modo, desde a Convenção de Estocolmo, realizada em 1972, pelo menos três marcos legais têm dado sustentação a essa sistemática nacional:

1) Lei 6.938/1981 - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em torno do qual se estruturou a organização administrativa e, principalmente, a divisão de responsabilidade de proteção e promoção do meio ambiente entre União, Estados e Municípios. Além da função de sistematizar a proteção ambiental em todo o território, dando-lhe unidade (BRASIL, 1981). Ela definiu meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). Ao declarar sua natureza ou status jurídico, a mesma lei conceituou, no Art. 2º, I, o meio ambiente como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (BRASIL, 1981). Segundo Fiorillo (2007) fixou-se como objeto do direito ambiental a proteção não apenas do meio ambiente natural, mas da vida em todas as suas formas, ao que se incorporou, também, o artificial, cultural e do trabalho por estar a Política Nacional de Meio Ambiente fundamentada no princípio da responsabilização do poluidor-pagador, dentre outros, estabeleceu-se no Art.14, §1º, da Lei 6.938/1981, a atribuição ao Ministério Público em promover ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

2) Lei 7.347/1985 - após um período de quatro anos de debate, foi aprovada a Lei 7.347/1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985). A natureza jurídica do meio ambiente é, de acordo com o conceito de interesse ou direito difuso, um bem de fruição coletiva, indivisível para fins de proteção jurisdicional e que não pode ser incluído no âmbito da apropriação privada (SANTOS, 2008); e a

3) Constituição Federal (CF) de 1988 - na CF, o meio ambiente passou a ser considerado um direito fundamental da sociedade e do indivíduo (BRASIL, 1988). O conceito constitucional de meio ambiente evidencia a sobreposição de aspectos social, natural e intergeracional, uma vez que se trata de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja responsabilidade de defesa e proteção para as gerações presentes e futuras cabe ao poder público e à própria sociedade. O meio ambiente tem natureza jurídico-constitucional de patrimônio público, de uso coletivo, de maneira que não pode pertencer a indivíduos isoladamente.

Leite e Ayala (2004, p. 139 *apud* SANTOS, 2008) consideram tais normas como os fundamentos de estruturação da legislação de proteção ambiental. A partir desse conjunto de normas, a proteção ambiental pode se estruturar como direito fundamental e como política de âmbito nacional.

Numa perspectiva complexa e sistêmica, os bens ambientais não podem ser protegidos sem a sua base material porque a vida forma uma teia de interdependências. A visão fracionada e reducionista do meio ambiente é incompatível com o sistema de proteção constitucional que o relaciona à sadia qualidade de vida e a gerações presentes e futuras.

O sistema de proteção ambiental incluiu, expressamente, a tutela jurídica do patrimônio genético. O Art. 225, §1º, inciso II, da CF (BRASIL, 1988), elegeu o patrimônio genético como um dos valores jurídicos relevantes no ordenamento jurídico nacional. Segundo Milaré (2007), o direito fundamental contido nesse Artigo, pela importância e abrangência que possui, deve ser elevado ao status de cláusula pétrea, conjuntamente às contidas no Art. 60, §4º, inciso IV, da CF de 1988.

Para Fiorillo (2007, p. 26), o dispositivo revela “a clara posição antropocêntrica da Carta Magna”. No entanto, é importante enfatizar que, no plano jurídico-constitucional, somente existe proteção ao recurso genético com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A proteção ao recurso genético está relacionada à proteção ambiental e à sadia qualidade de vida da humanidade (SANTOS, 2008).

Machado (2013, p. 164) conceitua patrimônio genético como o conjunto de material genético “com valor real ou potencial, que possa ser importante para as gerações presentes e futuras”.

O ambiente institucional, político e jurídico de um lado, e os graves impactos sobre os recursos naturais da Amazônia de outro, foram fatores que contribuíram para a realização da CNUMAD, no Rio de Janeiro. A ampla divulgação do evento e o clima de ufanismo rapidamente popularizaram conceitos até então restritos ao meio científico, como biodiversidade e conservação. A expectativa criada em torno da CDB fez com que sua aplicação fosse mais rápida nos estados amazônicos, que têm no presente grandes estoques de recursos genéticos ainda não explorados e, no passado, eventos relacionados à biopirataria. Desde modo, após a incorporação da CDB ao direito brasileiro, o Estado do Acre promulgou a Lei 1.235, de 09/07/1997 (ACRE, 1997a), alterado pela Lei 1.238, de 22/08/1997 (ACRE, 1997b), seguido pelo Estado do Amapá, com a Lei 0388, de 10/12/1997 (AMAPÁ, 1997a).

A lei da biodiversidade do Acre dispõe sobre os direitos e obrigações relativas ao acesso aos recursos genéticos, material genético e produtos derivados em condições *in situ* ou *ex situ*. Estabelece expressamente, no seu art. 5º os princípios da soberania, de consentimento prévio e fundamentado, integridade do conhecimento tradicional, com a compensação justa pelo seu uso, inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional, participação estadual nos benefícios decorrentes do uso, compatibilização com as normas de biossegurança, dentre outros (ACRE, 1997a). Rego (2003) esclarece que, no Acre, foram constatados casos de utilização e apropriação indevida de conhecimentos tradicionais associados por empresas, sem a devida contraprestação, tendo sido movidas ações de responsabilização pelo Ministério Público Estadual e Federal.

No Amapá, a Lei de Biodiversidade dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso, estabelecendo como princípios a inalienabilidade dos direitos sobre a

diversidade e sobre os recursos genéticos existentes no território, participação da comunidade na decisão de acesso nas áreas que ocupam; participação das comunidades nos benefícios econômicos; proteção e incentivo à diversidade cultural e segundo o seu Art. 1º cabe ao Poder Público a tarefa de preservar a diversidade biológica e de utilizar os recursos genéticos existentes no Estado, observados os princípios estabelecidos pela referida Lei (AMAPÁ, 1997a).

A lei de Biodiversidade do Amapá foi regulamentada pelo Decreto 1.624/1999, com institutos inspirados na CDB, como a propriedade intelectual coletiva e o contrato de acesso à biodiversidade. O conceito de biodiversidade adotado é o mais amplo possível, entendendo-se como tal, para fins da regulamentação, “o somatório de todas as formas de vida que habitam o planeta, sua variação genética e os complexos ecológicos por ele habitados”. O art. 19 do Decreto 1.624/1999 (AMAPÁ, 1999a) cria e dá competência à Comissão de Acesso aos Recursos da Biodiversidade (CARB) para avaliar os pedidos e conceder autorização de acesso.

As principais atividades da CARB estariam relacionadas à coordenação e desenvolvimento das atividades de preservação do patrimônio da biodiversidade do Estado do Amapá, a avaliação da viabilidade do acesso, a determinação dos procedimentos relacionados ao acesso que tivessem como objetivo assegurar uma gestão sustentável da biodiversidade e a determinação de procedimentos técnicos e científicos de conservação da diversidade biológica no território estadual. O acesso deveria contar obrigatoriamente com a presença de instituição de pesquisa ou ensino brasileira, do Ministério Público Estadual e de antropólogo designado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA). Até a edição da Medida Provisória 2.186-16/2001, não havia sido apresentado nenhum pedido de acesso a recurso genético da biodiversidade no Estado do Amapá ou mesmo formalizado qualquer contrato de utilização e repartição de benefícios. Conforme se verá adiante, o primeiro contrato submetido e aprovado pela CARB foi o que se firmou entre a Natura, Estado do Amapá e COMARU.

Os objetivos da legislação do Estado do Amapá, no entanto, acabaram por ser frustrados com a Medida Provisória que, com sua abrangência nacional, definiu o patrimônio genético como bem da União, sujeito a controle do acesso pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético Nacional (CGen). De fato, a edição da Medida Provisória 2.186-16/2001, de certo modo, paralisou as atividades da CARB e pôs em dúvida a legitimação do Estado do Amapá na gestão de recurso genético em

seu território, pelo menos no que se refere aos comandos da Constituição Estadual (proteger e restaurar). Antunes (2007, p. 441) *apud* Santos (2008) entende que a Lei estadual 0388/1997 possui vícios de inconstitucionalidade “quando busca regular assunto pertinente às comunidades indígenas e ao patrimônio da União que, tradicionalmente, são de competência privativa da União”. Trata-se, segundo o mesmo autor, de inconstitucionalidade formal, vez que não cabe ao Estado legislar sobre os índios e as terras que ocupam. De fato, nos termos do art. 22 da CF a União tem competência exclusiva para legislar sobre os índios (BRASIL, 1988).

Todavia, no que se refere a recurso genético, naquela época não existia nenhuma norma que estabelecia competência privativa ou exclusiva da União. Ainda hoje não há, porém, com a promulgação da Lei Complementar (LC) 140, em 08 de dezembro de 2011, a gestão do patrimônio genético e do acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais, passou a ser ação administrativa da União, conforme o Art. 7º, inciso XXIII, dessa LC (BRASIL, 2011), o que tem causado divergência de interpretação, conforme veremos mais adiante.

A Constituição Federal considera a defesa do meio ambiente como tema de competência material e formal da União, Estados e Distrito Federal. Deste modo, tratando-se de competência comum ou concorrente, há de se interpretar a Medida Provisória 2.186-16/2001 como norma geral, sem excluir a competência suplementar dos Estados. Aliás, esse caso alinha-se perfeitamente com a hipótese do art. 24, §3º da CF: “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades” (BRASIL, 1988). Pode-se então argumentar que os atos praticados antes da Medida Provisória 2.186-16/2001 e que se encontram sob a égide da lei estadual, são válidos. Ou ainda, que o acesso aos recursos genéticos no período compreendido entre a lei estadual e a edição da Medida Provisória, em desacordo com as exigências legais, caracteriza-se como biopirataria. Naquilo em que extrapolar esses limites materiais ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao princípio federativo e da legalidade, prevalecendo a lei estadual (SANTOS, 2008).

Para Antunes (2007), a falta de norma federal que regulasse o assunto à época das leis estaduais fez com que muitas regras em conflito e provável inconstitucionalidade, fossem editadas. Uma dessas inconstitucionalidades, segundo Santos (2008) é a referência à comunidade indígena, matéria de competência legislativa exclusiva da União. Lamentavelmente, o tema não pôde ser aprofundado até mesmo com mecanismos que possibilitassem a relação entre União e os demais entes federativos, em razão da regulamentação do acesso à biodiversidade por meio

de Medida Provisória, que desconsiderou a legislação vigente nos Estados do Acre e Amapá, além dos projetos de lei em discussão, à época, no Congresso Nacional.

A MP 2.186-16/2001 regulamentava o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e a transferência de tecnologia para a conservação da biodiversidade. Ela estava dividida em nove Capítulos e possuía 38 Artigos, conforme apresentado no Quadro a seguir:

Quadro 4 - Composição da MP 2.186-16/2011 (por Capítulos, Assuntos e Artigos).

CAPÍTULO	ASSUNTO	ARTIGOS
I	Das Disposições Gerais	1º ao 6º
II	Das Definições	7º
III	Da Proteção ao Conhecimento Tradicional Associado	8º ao 9º
IV	Das Competências e Atribuições Institucionais	10 ao 15
V	Do Acesso e da Remessa	16 ao 20
VI	Do Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia	21 ao 23
VII	Da Repartição de Benefícios	24 ao 29
VIII	Das Sanções Administrativas	30
IX	Das Disposições Finais	31 ao 38

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

Nas disposições gerais, além de estabelecer o âmbito de validade, a Medida Provisória em seu Art. 2º vedava o acesso à biodiversidade para uso em práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana, bem como para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas. Seu objeto era o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional; ao conhecimento tradicional associado; à justa e equitativa repartição dos benefícios derivados da exploração de componentes do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado e o acesso à tecnologia para conservação e utilização da diversidade biológica, conforme Art. 2º da MP 2186-15 (BRASIL, 2001a).

O acesso ao recurso genético é condicionado à autorização da União. No entanto, ao se discutir o controle do acesso sob o enfoque jurídico-constitucional, não havia como sustentar a exclusividade da União. Se não, vejamos: 1) a matéria não constava no Art. 22, da CF no rol das competências legislativas exclusivas da União¹⁹; 2) não há como impedir que existam outras autorizações expedidas por Estados e até mesmo Municípios, conforme o território em que se dê o acesso; 3) não pode ser exigida autorização exclusiva da União, uma vez que a incumbência de

¹⁹ Como mencionado anteriormente, somente com o advento da LC 140/2011 que isso passou a ser uma ação administrativa exclusiva da União.

proteger o patrimônio genético cabe ao Poder Público, segundo o Art. 225, II da CF e, por fim, a proteção do meio ambiente é da competência material comum (Art. 23, VI, CF) e da competência legislativa concorrente (Art. 24, VI, CF) da União, Estados e Distrito Federal (SANTOS, 2008).

Segundo Santos (2008) O marco legal de regime ARB era caracterizado pela centralização da gestão dos recursos genéticos e pela definição de competência de autorização exclusivamente para a União, sem a participação da sociedade civil, dos povos e comunidades tradicionais ou mesmo dos Estados onde se deu o acesso. A Medida Provisória 2.186-16/2001 definiu a natureza jurídica dos recursos genéticos como bem público da União e, nesse sentido, estipulou que as autorizações de acesso devam ser concedidas pelo CGen, órgão colegiado, criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, formado exclusivamente por representantes do governo federal e sem participação da sociedade civil ou mesmo dos Estados da federação. Nem mesmo Amapá e Acre, que possuem legislação sobre o tema, foram convidados a integrar o CGen.

Em sua análise da Medida Provisória, Santos (2008) menciona que a mesma foi objeto de críticas, dentre elas: i) a descon sideração das discussões dos projetos de lei e da emenda constitucional; ii) a adoção de um enfoque economicista (BENSUSAN, 2003); iii) a concentração da tomada de decisões exclusivamente entre órgãos da administração pública federal; iv) a descon sideração de legislações estaduais em vigor (como as do Estado do Acre e do Amapá), e v) a exclusão da participação dos povos e comunidades tradicionais dos processos decisórios.

A Lei 0388/1997, do Estado do Amapá, assegurava a participação dos povos e comunidades tradicionais nas decisões sobre regime ARB nas suas áreas, além de reconhecer, no art. 3º, do Decreto 1.624/1999 (que a regulamentou), seu direito ao controle e fiscalização do acesso àqueles recursos desde que localizados em seus territórios e que possuam características próprias da região Amazônica (AMAPÁ, 1999a). Nesse sentido, a legislação estadual define a biodiversidade localizada no território do Estado do Amapá e os produtos derivados como bens de uso comum do povo, associado à melhoria das condições de vida das gerações presentes e futuras.

Com a Medida Provisória 2.186-16/2001 a delimitação da patrimonialidade coletiva, conforme estabeleceu a legislação amapaense, perdeu espaço para a patrimonialização estatal de titularidade da União. Além do que, segundo

Capobianco (2006, p. 314) *apud* Santos (2008), a Medida Provisória “não assegura os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, ela não define com precisão quem tem que receber benefícios, ela não tem um mecanismo adequado e onera a pesquisa e a bioprospecção”. Segundo Santos (2008) mesmo considerando a Medida Provisória como norma geral, o estabelecimento de regras estaduais mais severas poderia criar um efeito análogo ao das chamadas guerras fiscais, em que se buscava a captação de investimentos e novas pesquisas pela oferta de condições favoráveis às empresas, diminuindo a possibilidade de proteção e de participação das comunidades locais.

A legislação em vigor à época possibilitava que se aplicassem mecanismos de patrimonialização dos recursos genéticos, sobre produtos ou processos obtidos a partir de acesso a conhecimento de povos indígenas ou comunidades tradicionais, desde que assinado previamente o Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB), que previsse a forma de propriedade intelectual.

Em pesquisa feita no banco de dados do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), os autores Novión e Baptista (2006, p. 10) *apud* Santos (2008) observaram que a apropriação de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais pelas indústrias de biotecnologia tem ocorrido diante de um quadro institucional em que se evidencia um “ciclo vicioso de omissão entre o requerente da patente e o INPI”. Em 110 pedidos de patentes, 27 mencionavam o conhecimento tradicional como referência de eficácia, 67 reivindicavam a patente de processo de obtenção ou uso de extrato com ação fitoterápica e 22 indicavam nomes de organismos errados ou omitidos (NOVIÓN; BAPTISTA, 2006 *apud* SANTOS, 2008). O mecanismo de controle e fiscalização da declaração de origem do patrimônio genético é falho e favorece a apropriação dos recursos da biodiversidade pelos detentores de biotecnologia, sem qualquer referência às comunidades locais (SANTOS, 2008).

Os extratos obtidos a partir de organismos vivos ou mortos integram, para todos os efeitos, o recurso genético do país, mesmo que separados os aspectos tangíveis e intangíveis da biodiversidade. No entanto, o CGen entendeu que somente os extratos submetidos à pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico estariam sob a proteção do arcabouço legal. Não por outro motivo a crítica de Shiva (2001, p. 29) contra o efeito de monopólio das patentes que envolvem seres vivos e a utilização dos direitos de propriedade

intelectual como forma de recompensar o acesso aos seres vivos e estimular a criatividade. E, nesse sentido, afirma que o impacto desses direitos privados é, na verdade, de “sufocar a criatividade intrínseca às formas de vida e à produção social de conhecimento”.

Quanto ao aspecto, já mencionado que foi muito questionado desde a vigência da MP 2.186-16/2001, da concentração da propriedade e do poder de decisão sobre os recursos genéticos exclusivamente a cargo da União e de suas instituições, Santos (2008) se refere que, com essa concentração, “o regime jurídico nacional sobre a biodiversidade estabelece uma relação colonialista com os demais entes federativos e, principalmente, com as comunidades locais, que são excluídas no marco legal, de controle da biodiversidade”.

Há alguns anos, a Lei 11.675/2008 instituiu o cupuaçu como fruta nacional (BRASIL, 2008). O caráter declaratório da nova lei reforça as questões em torno da apropriação dos recursos naturais da Amazônia. E, isso porque, até recentemente, diversos eram os conflitos em torno da patrimonialização e, até mesmo, de biopirataria em torno do cupuaçu (SANTILLI, 2005; WANDSCHEER, 2004). No entanto, a falta de tratamento sistemático das normas que regulam as questões ligadas à biodiversidade, ao recurso genético e às demais questões suscitadas pela biotecnologia, é sintoma da existência de interesses em conflito.

A Política Nacional de Biodiversidade, por exemplo, diferentemente das demais políticas públicas disciplinadas por lei, em sentido formal, tem suas diretrizes gerais e princípios fixados pelo Decreto 4.339/2002 (BRASIL, 2002a). A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade (Art. 37, *caput*, CF), sendo assim, a implementação de uma política pública nacional por meio de Decreto põe em dúvida sua aplicação em outras esferas de poder (MILARÉ, 2007). A Política Nacional de Biodiversidade tem como objetivo principal:

A promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos (BRASIL, 2002a).

Para o cumprimento do objetivo principal, foram especificados sete componentes: a conservação da biodiversidade; a utilização sustentável dos componentes da biodiversidade; monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação

de impactos sobre a biodiversidade; acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios; educação, sensibilização pública e divulgação sobre biodiversidade, fortalecimento jurídico e institucional para a gestão da biodiversidade, Art., 9, inciso IV (BRASIL, 2002a).

Apesar da importância dos órgãos colegiados para a definição das políticas públicas referentes à biodiversidade nacional, não existia previsão de participação de outros níveis de tomada de decisão. Segundo Milaré (2007), existia um distanciamento do centro de tomada de decisão para o local onde ocorriam ou deveriam ocorrer os resultados práticos das políticas relacionadas ao acesso e à repartição de benefícios.

A Política Nacional de Biodiversidade tem assumido uma postura centralizadora sem estabelecer uma rede de interações entre todos os possíveis atores interessados.

O regime ARB tem sido objeto de uma política de centralização e federalização do recurso genético. Reforça esse argumento a forma de criação e o modo de funcionamento do CGen e, mais recentemente, a edição da LC 140/2011 e da Lei 13.123/2015 que, apesar de incluir maior participação da sociedade civil no Cgen, ainda desconsidera o Pacto Federativo, não disponibilizando assentos para representantes dos Estados e Municípios, assim como direcionou somente para a União a gestão do acesso a recurso genético e a conhecimento tradicional associado, como veremos mais adiante.

Para Santos (2008) a conjugação do regime nacional de acesso ao patrimônio genético instituído pela MP e a possibilidade de apropriação privada do patrimônio genético não constituem forma eficaz de proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Por isso, defende-se o estabelecimento de um sistema *sui generis* de proteção dos conhecimentos tradicionais (WANDSCHEER, 2004; SANTILLI, 2005), em que se reconheçam as diferenças, a diversidade cultural e os direitos coletivos dos povos e comunidades tradicionais em relação aos conhecimentos produzidos e relacionados à biodiversidade. Do contrário, esses direitos sobre a biodiversidade, tornar-se-ão direito das empresas à matéria-prima ainda disponível.

German-Castelli (2006) *apud* Santos (2008) aponta como principais problemas desse regime nacional de acesso e repartição:

- i) A baixa taxa de êxito na busca de novos produtos;

- ii) Abundância de químicos naturais em bancos de germoplasma (*ex situ*);
- iii) Falta de regras claras sobre repartição de benefícios;
- iv) Aumento do interesse na genética humana;
- v) Contradição entre a legislação vigente e as estratégias comerciais (manter segredo quanto a lançamento de produto);
- vi) Visão etnocêntrica, na medida em que se recusa o conhecimento tradicional, como se o único conhecimento fosse o científico.

A modificação dessas limitações passa por reformas legislativas que possibilitem a participação das comunidades em todas as fases decisórias, inclusive nas que se referem às deliberações e autorizações sobre recursos genéticos relacionados, direta ou indiretamente, a seus usos e tradições.

Ao considerar os recursos genéticos como patrimônio da União e concentrar todas as políticas e centros de decisão em torno de órgãos federais, a legislação em vigor, afastou completamente as comunidades locais dos processos decisórios e da condição de sujeitos de direitos relacionados à dimensão intangível desses recursos. Por vários anos a discussão de um novo marco legal que viesse substituir a Medida Provisória em vigor, ocupou a pauta de discussões políticas.

Nero (1998) entende que a falta de clareza da legislação brasileira, no que se refere à regulamentação do acesso e repartição de benefícios, permite e incentiva a apropriação do recurso genético pelos detentores de tecnologia. Para Nero (1998, p. 279) esse cenário normativo possibilita “a apropriação legalizada dos recursos naturais por intermédio de empresas que atuam nessa área de pesquisa, sem nenhuma contrapartida ou salvaguarda efetiva para o país”. O reconhecimento da repartição de benefícios, ao contrário, poderia ser uma alternativa para o desenvolvimento nacional, desde que não implicasse em privatização do patrimônio coletivo e não excluísse as comunidades locais e outros grupos sociais do processo de tomada de decisão sobre o acesso e partilha das riquezas localizadas em seus territórios (SANTOS, 2008).

4.1.1 O Conselho de gestão do patrimônio genético (CGen)

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) foi criado pela MP 2.186-16/2001 (BRASIL, 2001a) e regulamentado pelo Decreto 3.945, de 28 de

setembro de 2001²⁰ (BRASIL, 2001b), e a ele cabia a coordenação da gestão do patrimônio genético, podendo, nos termos do Art. 11, da referida MP, expedir normas técnicas com os critérios para a autorização do patrimônio genético e diretrizes para a elaboração do contrato de acesso e repartição de benefícios. Além disso, pode acompanhar o processo de acesso até sua autorização e execução.

Sua composição era, exclusivamente, de representantes de órgãos públicos federais, não existindo previsão de participação da sociedade civil e dos estados onde ocorria o acesso e onde deveria se dar a repartição de benefícios. A despeito da falta de participação da sociedade civil, ainda se tentou criar a figura do convidado oficial permanente, com direito a se manifestar, mas sem direito a participar ativamente. Um convidado com direito a voz, mas sem direito a votar. Tratava-se de uma solução provisória enquanto se elaborava uma lei que viesse a substituir a MP, garantindo-se, ainda que por meio de ato unilateral e não obrigatório, que a sociedade civil pudesse participar e tomar conhecimento dos debates. No entanto, conforme esclarece Bensusan *et al.* (2006, p. 309) “esse modo alternativo foi questionado no CGen por falta de previsão legal na Medida Provisória”.

As resoluções têm sido utilizadas pelo CGen para estabelecer normas técnicas e diretrizes sobre o acesso a recurso genético. E, assim, essas têm formado, juntamente com a Medida Provisória e Decretos que disciplinam a Política e o Programa Nacional de Biodiversidade, a estrutura legislativa do regime jurídico de acesso e repartição de benefícios. Em relação à sua função normativa, o CGen tem regulamentado temas relacionados ao acesso e à repartição de benefícios, inclusive regras sobre contratos, consentimento e anuência de comunidades locais. A importância do CGen, no entanto, não se restringe apenas à função normativa. Ele tem se transformado no centro canalizador de discussão e de coordenação de consultas públicas e de anteprojeto de lei com o qual se pretendia substituir a Medida Provisória em vigor à época.

O CGen foi criado como órgão “deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória” Art. 10, *caput* (BRASIL, 2001a). Sendo que “o Conselho de Gestão terá sua

²⁰ Alterado pelos Decretos: 4.946, de 31 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003b); 5.439, de 3 de maio de 2005 (BRASIL, 2005) e 6.159, de 17 de julho de 2007 (BRASIL, 2007).

composição e seu funcionamento dispostos no regulamento” Art. 10, § 2º (BRASIL, 2001a), que veio através do Art. 2º do Decreto nº 3.945/2001 (BRASIL, 2001b), alterado pelo Decreto nº 5.439/2005 (BRASIL, 2005), que definiu a composição do CGen²¹ e pelo Decreto nº 6.159/2007 (BRASIL, 2007), com o qual, após seis anos de vigência da MP 2.189-16/2001, o Governo Federal abriu a possibilidade de que outros setores da sociedade, envolvidos com o tema, pudessem participar das reuniões do CGen, já que somente órgãos e entidades da Administração Pública Federal compunham o CGen, conforme nova redação do § 7º, do Art. 2º “A fim de subsidiar a tomada de decisão, o Conselho de Gestão poderá deliberar pelo convite de especialistas ou de representantes de distintos setores da sociedade envolvidos com o tema (BRASIL, 2007), ainda que não tendo direito a voto.

Esse desenho institucional, que exclui a participação dos povos e comunidades tradicionais das decisões relacionadas a seus direitos sobre a biodiversidade, resultou em deliberações do CGen com poder de acesso deferidos a terceiros e a participação dessas comunidades está se restringindo ao direito de recusa ou simplesmente de ser “ouvida”.

O regime jurídico de acesso e repartição, observado o papel dos povos e comunidades tradicionais no uso tradicional desses recursos, ou dos estados onde ocorre o acesso, deveria possibilitar a participação de outros atores no processo decisório, atualmente restrito a órgãos da administração pública federal. Não existe a representatividade por regiões nacionais, nem mesmo de movimentos sociais, ainda que representados por ONG ou entidades nacionais que congregam comunidades locais, como o Conselho Nacional de Seringueiros - CNS. Todo o processo de autorização do acesso foi concentrado nas mãos da União, por meio de órgãos e entidades da administração pública federal, sem qualquer abertura à

²¹ O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético é composto por um representante e dois suplentes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001: I - Ministério do Meio Ambiente - MMA; II - Ministério da Ciência e Tecnologia; III - Ministério da Saúde - MS; IV - Ministério da Justiça; V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; VI - Ministério da Defesa; VII - Ministério da Cultura; VIII - Ministério das Relações Exteriores; IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XI - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro; XII - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; XIII - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA; XIV - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; XV - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ; XVI - Instituto Evandro Chagas; XVII - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; XVIII - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; XIX - Fundação Cultural Palmares.

participação paritária (ou mesmo simbólica) dos povos e comunidades tradicionais ou mesmo dos estados-membros da federação.

Esse regime nacional de acesso e repartição de benefícios estava baseado em um conjunto de regras legais e administrativas que, além de não ter contado com uma discussão com a sociedade e o poder legislativo, privilegiou a União e não garantiu o direito de voto ou voz às comunidades locais e povos indígenas nos fóruns políticos de tomada de decisão. E, mesmo representantes de setores específicos da sociedade civil somente participam de reuniões do CGen quando convidados e para subsidiar tomada de decisão. Bensusan *et al.* (2006) afirma que a Medida Provisória 2.186-16/2001, que foi pensada com uma solução provisória, acabou restringindo a participação da sociedade civil, de modo mais definitivo.

A MP original (2.052-1/2000) foi reeditada 15 vezes, até a edição da MP de número 16 (2.186-16/2001), demonstrando a dificuldade que os diferentes sujeitos envolvidos nesse processo tiveram, para conseguir entender e implementar a norma, delineada sob o viés do combate à biopirataria. Porém, a MP não foi efetiva nem no combate à biopirataria, nem na regularização de pedidos de autorização de acesso a recursos genéticos e/ou ao conhecimento tradicional associado. A título de exemplo, entre 2002 e 2014, período em vigor da MP 2.186-16/2001, foram emitidas, por todas as instituições credenciadas pelo CGen²² um total de 1.667 autorizações²³ de pesquisa e acesso a recursos genéticos e/ou ao conhecimento tradicional associado. No mesmo período, apenas 136 instrumentos de repartição de benefícios foram anuídos pelo CGen e, dentre estes, apenas um contrato de repartição de benefícios foi firmado com povos indígenas (BRASIL, 2016e).

Com efeito, Bastos (2010) afirma que o regime implementado pela MP 2.186 não foi eficaz em seus objetivos de valorização e conservação da sociobiodiversidade brasileira. Algumas razões podem ser apontadas: i) a baixa legitimidade da norma junto às partes interessadas, sejam empresas, comunidades, instituições de pesquisa, órgãos do Governo; ii) grandes dificuldades impostas à pesquisa científica (estima-se que cerca de 80% do trabalho no campo das ciências da vida são realizados hoje no Brasil de forma ilegal); iii) inércia do poder público,

²² Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, autoridade nacional competente em matéria de acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios.

²³ Das quais o CGen autorizou 316 solicitações de acesso a recursos genéticos e/ou ao conhecimento tradicional associado; o IBAMA autorizou 908 solicitações de acesso a recursos genéticos; o CNPq autorizou 391 solicitações de acesso a recursos genéticos e o IPHAN autorizou 52 solicitações de acesso ao conhecimento tradicional associado.

mesmo após reconhecer a importância e a urgência de uma nova lei sobre acesso a recurso genético e conhecimentos tradicionais associados desde 2003.

4.2 O novo marco legal brasileiro de regime ARB: avanços e retrocessos

Depois de quase 15 anos da publicação da primeira edição da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, o Brasil instituiu um novo marco legal sobre acesso a recurso genético e a conhecimento tradicional associado: a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que entrou em vigor em 17 de novembro de 2015 e revogou a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, passando a regular o acesso ao recurso genético e ao conhecimento tradicional associado, assim como a repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou material reprodutivo desenvolvido a partir desses acessos.

Segundo Vasconcelos (2016) o novo marco legal de acesso à biodiversidade “promove significativa mudança no marco regulatório nacional, uma vez que desburocratiza e facilita os procedimentos para o acesso ao recurso genético e ao conhecimento tradicional associado”.

A Lei 13.123/2015 deveria ter entrado em vigor em 17 de novembro de 2015, porém, somente em 12 de maio 2016 saiu sua regulamentação para, efetivamente, poder ser implementada. Vários fatores contribuíram para isso, sendo os principais: manifestações diversas dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, ONGs, lideranças políticas, estados e municípios contra a forma com que a Lei foi elaborada e tramitada no Congresso Nacional (em regime de urgência), já que não houve debate e nem transparência nesse processo. Posteriormente esses sujeitos também se mostraram descontentes pela forma como foi discutida a proposta de regulamentação, com falta de informações e transparência por parte do Governo Federal, como veremos mais adiante.

Todo o processo de elaboração e tramitação da Lei 13.123/2015 foi cercado de muita insatisfação por parte dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, os quais alegam falta de transparência e de diálogo por parte do governo federal, principalmente do Ministério do Meio Ambiente (MMA), responsável pela coordenação do processo de criação da Lei. As comunidades em geral alegam que, com relação à elaboração e aprovação da Lei em questão, foi desconsiderada a principal instância de diálogo entre esses segmentos e a administração pública: a

Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)²⁴.

Apesar das reivindicações, cartas de pedido e/ou repúdio e protestos, a Lei, que tramitou em regime de urgência no Congresso Nacional, foi aprovada e, conforme observado posteriormente, sob forte influência da indústria privada, principalmente do setor farmacêutico e do agronegócio, no texto final da Lei.

Segundo representantes dos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e ONGs que militam junto a esses segmentos, a nova Lei não reconhece alguns de seus direitos (ainda que reconhecidos em Convenções, Tratados e Normas internacionais, as quais o Brasil é signatário), como mencionado na CARTA ABERTA DA OFICINA NACIONAL EM BRASÍLIA/DF, de 21/10/2015²⁵. Após deliberação das lideranças desses segmentos, houve a decisão de boicote à audiência pública, organizada pelo MMA, em Brasília-DF, para o dia 22/10/2015, em função da forma como foi organizada e, principalmente, pela falta de transparência por parte do MMA ao tratar as discussões sobre a proposta de Decreto de regulamentação da Lei 13.123/2015, sem sequer apresentar aos participantes da Reunião Nacional com esses segmentos e ONGs, uma minuta do referido Decreto (PIRES, 2016).

Observando todo esse processo, questiona-se se, de fato, existe preocupação com a conservação da biodiversidade, objetivo principal da CDB, em toda essa discussão, tendo em vista forte influência do setor privado, manipulando e orientando o texto da Lei, desde a primeira versão, elaborada pelo MMA, até a tramitação no Congresso Nacional, em detrimento dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, para flexibilizar o controle sobre o acesso a recursos genéticos e conhecimentos associados, sem a garantia de repartição de benefícios por esse acesso.

Para Ferreira e Clementino (2016) é necessária atenção à proteção dos conhecimentos tradicionais, em especial àqueles associados à biodiversidade, com um maior rigor e preocupação com a garantia de seus direitos, tais como o

²⁴ Criada pelo Decreto de 27 de dezembro de 2004 e alterada pelo Decreto de 13 de Julho de 2006, com a missão de pactuar a atuação conjunta de representantes da Administração Pública direta e membros do setor não governamental pelo fortalecimento social, econômico, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais. A CNPCT também propõe princípios e diretrizes para políticas relevantes ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais no âmbito do Governo Federal.

²⁵ Íntegra da Carta disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/comunidades-indigenas-e-tradicionais-boicotam-audiencia-do-mma-sobre-lei-de-biodiversidade>.

consentimento prévio informado (fundamentado), repartição justa e equitativa dos benefícios, beneficiários da proteção, aquisição dos direitos e formalidades, administração e observância.

Neste contexto, deve-se ainda considerar as peculiaridades brasileiras, como: (i) diversidade étnica e linguística; (ii) a extensão territorial; e, (iii) a insuficiência de infraestrutura de transportes, que dificulta a implementação da proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil, especialmente quanto ao consentimento prévio informado e às negociações sobre a repartição de benefícios.

Para Santilli (2008, p. 175)

[...] um dos pilares fundamentais do regime jurídico *sui generis* deve ser o reconhecimento da titularidade coletiva dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais sobre os direitos intelectuais associados a seus conhecimentos tradicionais, por se reportarem a uma identidade cultural coletiva e a usos, costumes e tradições coletivamente desenvolvidos²⁶, reproduzidos e compartilhados. Desse pressuposto decorrem todos os demais.

O ideal seria estabelecer o reconhecimento de direitos intelectuais coletivos sobre os conhecimentos tradicionais, a partir do significado de “coletividade”, de modo a incluir todos os povos e comunidades. Desta forma, se estará rompendo com o paradigma individualista de nosso direito, que se limita a prever a titularidade ou cotitularidade individual de direitos, ou seja, reconhecendo os povos tradicionais como sujeitos coletivos de direitos, o que melhor traduz sua realidade cultural.

Ferreira e Clementino (2016, p. 99) destacam que a

[...] indefinição da titularidade dos conhecimentos tradicionais, devido às suas características coletivas e, em diversas situações por ser difuso, é hoje um dos maiores entraves ao cumprimento do consentimento prévio fundamentado e à repartição de benefícios e tem causado disputas entre as próprias comunidades, revelando uma consequência indesejável da proteção destes conhecimentos.

Santilli (2015b) afirma que a legitimidade de representação de um povo indígena, quilombola ou população tradicional, em uma autorização de acesso, só pode ser estabelecida a partir das normas e critérios internos desses povos. Embora reconheça que o direito civil brasileiro, que orienta as normas, é inapropriado, pois

²⁶ A Lei Federal 13.123/2015, em seu Art. 10, § 1º, estabelece que “Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha”.

não contempla a enorme diversidade dos povos tradicionais. Limitando-se a reconhecer e conferir validade jurídica a essas formas de representação.

Neste sentido observa-se a necessidade de criação de mecanismos formais de consulta que representem os povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais em contratos e outras negociações. Talvez o caminho, em determinadas circunstâncias e contextos, seja a criação de associações, facilitando o acesso a fontes de financiamento, gestão de seus projetos, controle sobre operações bancárias, dentre outros (SANTILLI, 2015b). Porém em outras situações, onde já exista um mecanismo próprio de representação de uma determinada comunidade tradicional e/ou povo indígena, forçar a criação de um novo mecanismo de representação, só trará conflitos internos.

Assim como a MP 2.186-16/2001, a Lei 13.123/2015 está dividida em nove Capítulos, porém, esta última possui 50 artigos (12 a mais que a MP), conforme apresentado no Quadro a seguir:

Quadro 5 - Composição da Lei 13.123/2015 (por Capítulos, Assuntos e Artigos).

CAPÍTULO	ASSUNTO	ARTIGOS
I	Das Disposições Gerais	1º ao 5º
II	Das Definições	6º ao 7º
III	Do Conhecimento Tradicional Associado	8º ao 10º
IV	Do Acesso, Da Remessa e da Exploração Econômica	11 ao 16
V	Da Repartição de Benefícios	17 ao 26
VI	Das Sanções Administrativas	27 ao 29 ²⁷
VII	Do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios e do Programa Nacional de Repartição de Benefícios	30 ao 34
VIII	Das Disposições Transitórias sobre a Adequação e a Regularização de Atividades	35 ao 45
IX	Das Disposições Finais	46 ao 50

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

A nova Lei 13.123/2015 veio com grande expectativa de que irá permitir maior possibilidade de que instituições de pesquisa possam trabalhar com recursos da biodiversidade brasileira para pesquisas científicas, assim como empresas do setor privado, em função da maior flexibilização dos procedimentos de acesso a recursos genéticos e/ou ao conhecimento tradicional associado, considerado muito burocrático na MP 2.186-16/2001.

²⁷ O Art. 29 foi vetado na íntegra no momento da sanção presidencial.

A dúvida é: será que ficou tão flexível ao ponto de causar, novamente, insegurança jurídica no setor, em função de possíveis ações de inconstitucionalidade quanto aos diversos pontos dúbios e/ou controversos da Lei? Pode-se mencionar, por exemplo, a questão do consentimento prévio informado - CPI, mencionado na CDB, que na Lei 13.123/2015 veio totalmente sem vínculo algum a como é mencionado na CDB, já que agora não existe mais a necessidade de ter o CPI antes do acesso a recursos genéticos e/ou a conhecimento tradicional associado. Também causou indignação a forma como a repartição de benefício foi tratada no novo marco legal da biodiversidade, já que, após análise da Lei 13.123/2015, repartir benefícios por regime de ARB passará a ser uma exceção,

Apesar dos questionamentos sobre a concentração de poder para a União, da MP 2.186-16/2001, ao ser instituído o novo marco da biodiversidade (Lei 13.123/2015), essa questão tomou uma dimensão maior ainda do que antes, já que, além de continuar centralizando na União, a gestão do regime ARB, ainda enfatizou, no bojo da referida Lei, que se trata de competência dada pela Lei Complementar (LC) nº 140/2011, se não vejamos:

Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. **São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no caput, nos termos do disposto no inciso XXIII do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011** (BRASIL, 2015a, grifo nosso).

Importante frisar que essa é a única vez que a LC 140/2011 é citada na Lei 13.123/2015, apesar de existirem outras questões importantes nela que poderiam ser trazidas à baila, como, por exemplo a Comissão Tripartite como instrumento de cooperação “com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos” (BRASIL, 2011), mostrando claramente a tendência descentralizadora e cooperativa das questões ambientais entre os entes federativos, como parece ter sido o escopo da LC 140/2011.

Adentrando um pouco mais na questão da competência da União em gerir, controlar e fiscalizar as atividades de ARB, mencionada no Parágrafo único do Art. 3º, da Lei 13.123/2015, que faz referência ao inciso XXIII - do caput do Art. 7º - da

LC 140/2011, que diz: “Art. 7º São ações administrativas da União: XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais” (BRASIL, 2011), é importante trazer à baila o que diz o Art. 225 da nossa Constituição Federal, onde, ao Poder Público também foi imposto o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado (*caput*) e que, “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (BRASIL, 1988, Art. 225, § 1º, inciso II) (grifos nosso), razão pela qual, Gomes e Vasconcelos (2016, p. 357) afirmam que não pode “ficar tal conceito restrito à União, alijando os Estados e os Municípios”.

Portanto, segundo bem esclarece Machado (2013, p. 184), “[...] poder público mencionado abrange o federal, o estadual e o municipal”. Com isso temos que todos os entes federativos têm o dever constitucional de atuar junto às entidades que trabalham com material genético, já que a própria LC 140/2011 assim o indicou, quando finaliza o inciso XXIII com o termo “respeitadas as atribuições setoriais” (grifo nosso). Quanto a isso, Machado (2013) menciona que esse termo “indica que não houve, e nem poderia haver, a centralização da gestão do patrimônio genético somente no poder público federal”, já que essa situação impacta diretamente no Pacto Federativo, quando se observa a concentração de poderes para a União, em detrimento dos Estados e Municípios.

Importante mencionar que a forma Federativa de Estado, prevista nos *caput* dos Art. 1º e 18 e no inciso I, § 4º do Art. 60 (BRASIL, 1988), com autonomia político-administrativa entre si, é cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, de forma que, segundo Moraes (2016)

[...] qualquer reforma que objetive desequilibrar a relação harmoniosa entre eles [entes federados], v.g., conferindo mais poder à União, do que os necessários, para manter a ordem interna e a soberania do País, em detrimento dos demais, isso significa também afronta ao próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que a República Federativa do Brasil está nele estribada.

Moraes (2016) conclui que “[...] centralizar mais poderes, do que os necessários, no Executivo Federal, em detrimento dos Estaduais e Municipais [...]

constitui forma de agressão ao pacto federativo, contrariando vontade excelsa acolhida pelos legisladores constituintes”.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 23, definiu como sendo de competência comum, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a proteção do meio ambiente e combate da poluição (inciso VI) e preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII). Já em seu Art. 24, definiu como sendo papel da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre o meio ambiente (incisos VI e VIII) e o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII) (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que, em matéria legislativa concorrente, nossa Constituição Federal define que a "competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (BRASIL, 1988, Art. 24, § 1º) e no seu § 2º informa "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados", Art. 24, § 2º (BRASIL, 1988).

Porém,

[...] não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementária está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeições da norma geral federal (MACHADO, 2013, p. 147).

Importante mencionar que, na Constituição Federal de 1988, nem o patrimônio genético e, muito menos, conhecimento tradicional, constam na lista de bens da União (Art. 20), pelo qual seria de sua exclusiva competência gerir. Também não estão na lista do que compete à União (Art. 21) e nem na lista dos temas que compete privativamente à União legislar (Art. 22). Se buscarmos esses termos nos Art. 23 e 24, eles também não constam na nossa Constituição Federal, apesar de ter sido promulgada uma Lei Complementar que definiu a competência de a União gerir esses "bens", apesar de que a referida Lei Complementar ter sido editada com o seguinte objetivo:

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 2011).

Portanto, caso se interprete o inciso XXIII, do Art. 7º, da LC 140/2011, como impeditivo para que Estados e Municípios legislem sobre o tema, dentro de suas competências jurisdicionais, é discutível esse inciso XXIII, do ponto de vista da constitucionalidade, já que se trata de norma geral, além de que, uma Lei Complementar, por ser inferior à Constituição, tem apenas função de complementá-la e não de lhe ser incompatível, como foi o caso, dando atribuição exclusiva à União, reforçada pelo Parágrafo único do Art. 3º, da Lei 13.123/2015, para gerir o acesso a patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Para Machado (2013) e Amado (2015) a LC 140/2011 deixou de normatizar sobre vários aspectos de atuação dos entes federados com a competência comum, como por exemplo: educação ambiental, a definição dos espaços territoriais protegidos e o controle do risco.

Observando a legislação nacional sobre regime ARB, conclui-se que ela é complexa e fragmentada, onde se percebe que várias normas tratam da temática biodiversidade, como pode ser observado no Quadro a seguir:

Quadro 6 - Marco jurídico nacional sobre o tema biodiversidade, por ano e assunto.

MARCO JURÍDICO	ANO	ASSUNTO
Lei 5.197	1967	Proteção à Fauna
Lei 6.938	1981	Política Nacional de Meio Ambiente
Lei 9.433	1997	Política Nacional de Recursos Hídricos
Lei 9.605	1998	Crimes e Infrações Ambientais
Lei 9.985	2000	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
Medida Provisória 2.186-16	2001	Acesso a Patrimônio Genético e Conhecimentos Tradicionais Associados
Lei 11.105	2005	Biossegurança
Decreto 5.975	2006	Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS
Lei 11.284	2006	Gestão de Florestas Públicas
Decreto 6.040	2007	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
Decreto 6.071	2007	Política de Desenvolvimento da Biotecnologia
Lei 11.959	2009	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca
Lei Complementar 140	2011	Regula as competências ambientais comuns entre os entes federados
Lei 12.651	2012	Novo Código Florestal Brasileiro, alterada pela Lei 12.727/2012
Lei 13.123	2015	Acesso ao patrimônio genético, proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

Após essa análise, considera-se que está bem caracterizada e fundamentada a competência do Estado em legislar, suplementarmente, sobre suas áreas de domínio/jurisdição (principalmente Unidades de Conservação instituídas pelo Estado, Florestas Públicas estaduais e áreas arrecadadas²⁸ pelo Estado), inclusive quanto ao acesso a recursos genéticos e a conhecimento tradicional associado nas mesmas. Para tanto, após essa conclusão, apresenta-se uma Proposta de Minuta de Projeto de Lei para o Estado do Amapá (APÊNDICE B), que tratará sobre o regime ARB em áreas de domínio/jurisdição do Estado, principalmente Unidades de Conservação por ele instituídas, Floresta Públicas estaduais e áreas arrecadas pelo Estado.

Importante enfatizar, no Projeto de Lei, a proposta de se criar o Fundo Estadual de Repartição de Benefícios (FERB), que receberá os recursos provenientes da repartição de benefícios decorrentes do acesso a conhecimentos tradicionais associados de comunidades localizadas nessas áreas, do Estado do Amapá, onde essas comunidades possam acessar a esses recursos, independentemente do acesso aos recursos do Fundo Nacional, criado pela Lei 13.123/2015. Com isso a concorrência pelos recursos fica reduzido apenas às comunidades tradicionais do Estado do Amapá.

Também se propõe nesse PL a criação do Conselho Estadual de Acesso e Repartição de Benefícios (CEARB), uma evolução da antiga Comissão de Acesso aos Recursos da Biodiversidade (CARB), criada pela Lei Estadual 0388/1997, que deverá ser revogada em função da nova lei, adequada ao novo marco legal federal, sobre regime ARB.

Vislumbra-se a necessidade de alteração da Lei 13.123/2015, num futuro não tão distante, para corrigir os pontos aqui discutidos, principalmente no que se refere às inconsistências com possíveis perdas de direitos, previstos pela CDB e sobre a usurpação de competência dos Estados e Municípios pela União, em legislar sobre regime ARB em áreas de sua dominialidade/jurisdição.

Em função de toda a dificuldade de implementação da MP 2.186-16/2001, estava clara a necessidade urgente de se implementar um novo marco legal para o

²⁸ Áreas que já passaram pelo processo de discriminação como parte do procedimento para a regularização fundiária, conforme Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 (que dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências), podendo assim serem destinadas para uso público (ambiental, segurança, assentamento, dentre outros) ou particular (titulação), seja pela União, Estados ou Municípios.

regime ARB no Brasil, na forma de uma Lei que normatizasse, de fato e de direito, a questão em todo o território nacional. Porém, esperava-se que fosse elaborada de forma participativa entre Poder Público (Federal, Estaduais e Municipais), membros da academia, pesquisa, empresas e, principalmente, povos indígenas, povos e populações tradicionais, através de audiências públicas nas diversas regiões do Brasil e, principalmente, nos Estados da Amazônia, maiores detentores de recursos da biodiversidade brasileira e mundial, o que, de fato, não ocorreu.

5 EXPERIÊNCIAS DO AMAPÁ COM REGIME ARB E PROTOCOLO COMUNITÁRIO

Trataremos neste Capítulo da experiência do Amapá com regime ARB, mais especificamente do caso da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (RDSI), que mantém contrato com a empresa Natura, a qual acessou recurso genético e conhecimento tradicional associado (CTA) da comunidade São Francisco do Iratapuru. Assim como do caso da elaboração e implementação do Protocolo Comunitário do Arquipélago do Bailique, coordenado pela ONG Grupo de Trabalho Amazônico (GTA).

Antes de nos aprofundarmos na experiência da RDSI é importante expor que muito do que se apresenta neste Capítulo foi embasado nas vivências do autor, que nos últimos 17 anos vem trabalhando na Amazônia, sempre na área ambiental, em busca do desenvolvimento sustentável de comunidades de pequenos produtores extrativistas e da agricultura familiar e também no trabalho do Promotor Marcelo Moreira dos Santos, que também participou, enquanto Promotor Público, na intermediação entre a comunidade São Francisco do Iratapuru e a empresa Natura, e no seu trabalho de Dissertação (Direito ao Patrimônio Genético: acesso e repartição de benefícios em Iratapuru), que retrata fidedignamente os fatos e contextos da experiência da RDSI com regime ARB no Amapá, sendo considerado o primeiro processo do Brasil, aprovado pelo CGen.

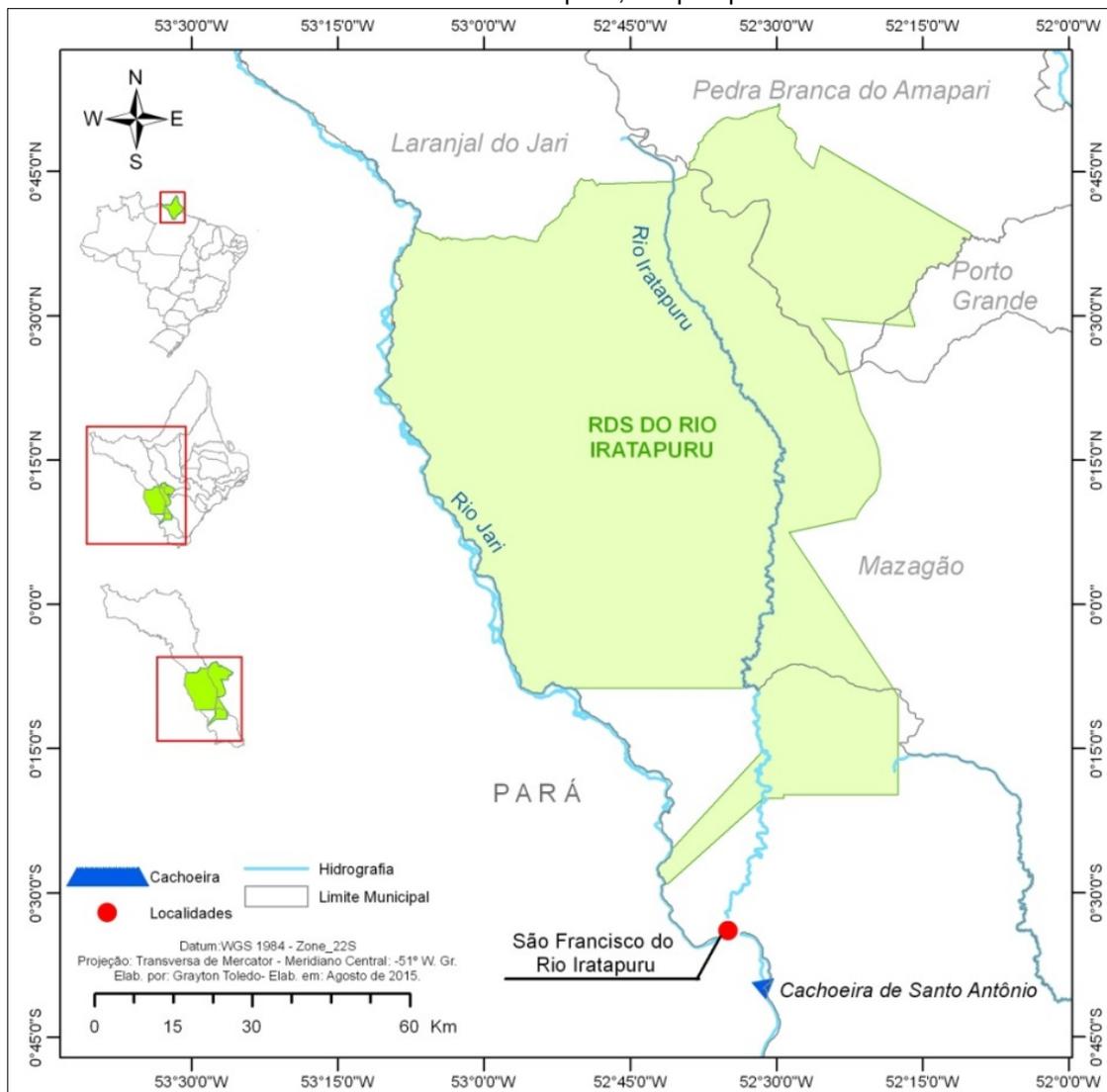
5.1 Estudo de caso da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (RDSI)

O primeiro estudo de caso trata-se também, do primeiro acesso a recurso genético e a conhecimento tradicional associado, autorizado pelo Conselho Gestor do Patrimônio Genético (CGen), no Brasil. Foi realizado pela empresa de cosméticos Natura na comunidade São Francisco do Iratapuru, dentro da RDSI, que estão localizadas no sul do estado do Amapá.

A RDSI envolve área de três municípios: Laranjal do Jari, Mazagão – ambos na região sul do Estado e Pedra Branca do Amapari – na região central do Estado. Foi criada pela Lei Estadual nº 0392, de 11 de dezembro de 1997, com uma área de

806.184 ha. Seus limites geográficos são definidos pelas coordenadas: 00°52'36" de Latitude Norte; 00°20'12" de Latitude Sul; 52°07'15" de Longitude Oeste e 52°09'45" de Longitude Leste. Limita-se ao norte com a Terra Indígena Waiãpi; a leste com o rio Cupixi, encosta da Serra do Iratapuru, rio Iratapuru e área do Projeto de Assentamento Extrativista Maracá; ao sul com área da empresa Jari; a oeste com o rio Jari e Estação Ecológica do Jari (DRUMMOND; DIAS; BRITO, 2008), conforme pode ser observado na Figura a seguir:

Figura 2 - Mapa de localização da RDS do Iratapuru e da comunidade São Francisco do Iratapuru, em perspectiva.



Fonte: Base Cartográfica da SEMA (AMAPÁ, 2003). Elaborado pelo autor (2015).

5.1.1 Caracterização ambiental da RDSI

A RDSI é uma Unidade de Conservação (UC) de uso sustentável, criada com o objetivo de promover a conservação e o uso sustentável de sua biodiversidade. Ela é gerida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA/AP) e foi eleita pela ONG Fundo Mundial para a Natureza (WWF) como uma das áreas importantes para a conservação da Amazônia (AMAPÁ, 2012).

A proteção da UC é favorecida pela dificuldade de acesso à área e pela presença de áreas protegidas em seu entorno.

A caracterização física da UC é definida pela existência de conjuntos litológicos pertencentes às unidades litoestratigráficas do Grupo Vila Nova, Complexo Tumucumaque, Suíte Intrusiva Mapuera e da bacia sedimentar do rio Amazonas. Possui presença também de minerais metálicos, tais como: manganês, ouro, cromo, ferro, chumbo, zinco, prata e platina. Nela predomina solo do tipo latossolo amarelo, de baixa e média vulnerabilidade à erosão e fraca fertilidade natural. O relevo é muito acidentado, marcado pelas regiões de depressão da Amazônia setentrional e da bacia sedimentar do rio Amazonas. A superfície é rebaixada e dissecada em formas convexas, normalmente colinosas, com interflúvios tabulares (DRUMMOND; DIAS; BRITO, 2008).

Sua hidrografia é marcada pelos rios Iratapuru, Noucouro e Iratapina, todos pertencentes à bacia do rio Jari, afluente do Amazonas. O rio Iratapuru possui um grande número de afluentes e atravessa a UC de norte a sul. Dentre os principais afluentes pela margem esquerda, temos os rios: Mané Preto, Espingarda, Banco Grande, Baliza I e II, Chico Lúcio, Maçaranduba, Araaru, Tuari, Arião, Campo, Samaúma e Jacurarú. Os da margem direita são: Funil; Lasca, Limão, Igarapezinho, do Meio, Joare, Floresta, Água Branca e Sororoca (DRUMMOND; DIAS; BRITO, 2008).

A vegetação predominante na UC é a floresta tropical úmida densa de terra firme, com formação estrutural de grande porte e espécies arbóreas de alto valor econômico, com destaque para a castanha-do-Brasil (*Bertholletia excelsa*), copaíba (*Copaifera* spp.), pracaxi (*Pentaclethra maculosa*), açaí (*Euterpe oleracea*), camucamu (*Myrciaria dubia*) e andiroba (*Carapa guianensis*), breu-branco (*Protium pallidum*) ((DRUMMOND; DIAS; BRITO, 2008; AMAPÁ, 2012).

Devido às características climáticas e de vegetação, a RDSI apresenta grande diversidade de fauna, com a presença de animais típicos da floresta tropical úmida. A UC apresenta uma alta riqueza de mamíferos não voadores, como oito espécies de primatas, incluindo as raras: macaco-voador (*P. pithecia*) e cuxiú (*C. sagulatus*). Três espécies aparecem na Lista Oficial de Espécies de Mamíferos Ameaçadas de Extinção: a ariranha (*Pteronura brasiliensis*), a onça-pintada (*Panthera onca*) e uma espécie de gato-do-mato (*Leopardus* sp.). Também se registra a presença de veados (*Mazama gouazoubyra* e *Mazama americana*), porcos do mato (*Tayassu pecari* e *Pecari tajacu*), anta (*Tapirus terrestris*) além da cotia (*Dasyprocta leporina*) e da paca (*Agouti paca*). Quanto a aves, destacam-se variadas espécies, sendo as mais comuns: o papagaio (*Amazona* sp.), a arara (*Ara macao*), o tucano (*Rhamphastos* sp.), o periquito (*Brotogeris sanctithomae*). Dentre as espécies de peixes encontradas, destacam-se as mais comumente pescadas pelos residentes: traíra (*Hoplias lacerdae*), surubim (*Pseudoplatystoma fasciatum*), pacu-açu (*Rubripinnis rhomboidalis*), piranha (*Pigocentrus piraya*) e curimatã (*Prochilodus reticulatus*). Há uma grande variedade de espécies de répteis, mas ainda não foi elaborada uma listagem científica (DRUMMOND; DIAS; BRITO, 2008).

Quanto à pressão antrópica, a RDSI sofre pressão de assentamentos do seu entorno e de garimpos clandestinos ao norte, nas cabeceiras de igarapés, dentro e fora da UC, que fazem o limite da RDSI. Embora não existam moradores nesta UC, cerca de 150 famílias residentes no entorno, distribuídas em sete comunidades, utilizam a RDSI para atividades extrativistas, principalmente coleta de castanha-do-Brasil, pracaxi, copaíba, camu-camu, açaí e breu branco. Além disso, essa população pratica a caça e a pesca de subsistência no interior da UC e praticam atividades produtivas, o que é previsto em lei, porque a UC é de uso sustentável, como o extrativismo e a agricultura de subsistência (mandioca, banana, milho, batata-doce, arroz, feijão, limão, laranja, mamão, abacaxi, macaxeira, pupunha, melancia, fumo, cupuaçu, cana-de-açúcar, abacate, lima, murici e tangerina) e pecuária de pequena escala (galinha, pato, porco e boi. A comunidade também realiza pesca de subsistência (DRUMMOND; DIAS; BRITO, 2008).

Com o apoio da WWF e da Conservação Internacional (CI), a SEMA/AP realizou a revitalização do Conselho Gestor da UC e a elaboração do Plano de Manejo da RDSI. Além disso pesquisas científicas na UC, apoiadas pela CI,

registrou a presença de espécies raras, ameaçadas de extinção ou novas para a ciência (AMAPÁ, 2012).

Apesar do grande desafio que representa implementar alternativas para o uso sustentável dos recursos naturais, que sejam compatíveis com a capacidade de gestão das cooperativas e associações de moradores de seu entorno, a RDSI se destaca pelas conquistas alcançadas por algumas comunidades neste sentido, como é o caso da comunidade São Francisco do Iratapuru.

5.1.2 Relação comunidade São Francisco do Iratapuru x empresa Natura

A relação entre a comunidade São Francisco e a empresa Natura teve início, aproximadamente, um ano após a promulgação da MP nº 2.186-16/2001, quando foram realizadas as primeiras visitas à comunidade, por pesquisadores da empresa IFF, onde, soube-se mais tarde, com o objetivo de realizar bioprospecção para a Natura na RDSI. Dessas incursões, resultou o primeiro acesso a recurso genético - do breu branco - e conhecimentos tradicionais associados que se tem notícia no Brasil, por uma empresa, após a promulgação do marco regulatório nacional de regime ARB, porém, de forma irregular, segundo a MP nº 2.181-16/2001.

Esse acesso ao breu branco, após as etapas de pesquisa e desenvolvimento, resultou em produto comercial viável (na verdade dois: o Perfume do Breu e a Água de Cheiro), desenvolvido pela Natura em 2003/2004. Com isso houve a necessidade de regularizar todo o processo perante o CGen, tendo inclusive, a necessidade de emissão de uma “anuência retroativa”, conforme orientações do CGen à época, para que o produto pudesse ter sua autorização concedida e fosse liberado para comercialização pelo CGen.

A partir daí foram inúmeras reuniões entre empresas (Natura, Cognis, dentre outras), comunidade, Governo do Estado do Amapá (GEA), Organizações Não Governamentais (ONG) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amapá (SEBRAE/AP), para discutir Contratos, formação de preço para produtos, definição de valores para imagem e repartição de benefícios. A título de ilustração, apresenta-se o registro fotográfico de algumas dessas reuniões, nas Figuras a seguir:

Figura 3 - Registro fotográfico da reunião entre Natura, Comunidade e parceiros – 1º de março de 2004.



Fonte: acervo pessoal do autor (2004).

Essa reunião é considerada o início de uma nova fase na relação Natura x Amapá/Iratapuru, após o embargo da SEMA, no ano anterior, onde a Natura não foi autorizada a entrar na Comunidade e nem era recebida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, até que houvesse indicativo de mudança de postura quanto à forma de relacionamento com o Amapá.

Nessa reunião a Natura apresentou o Fundo Natura de Desenvolvimento Sustentável para a Comunidade, explicou seu interesse em comprar óleo de castanha (por meio da empresa Cognis). Informou a estimativa de que o Fundo Natura gere cerca de quase R\$ 139 mil por ano para a Comunidade São Francisco. Também foi discutido o cronograma de entrega do produto e, principalmente, a responsabilidade em que se cumpra o contratado. Seria a primeira vez que a COMARU estaria com um cliente com contrato de entrega periódica e, principalmente, agregando valor a seu produto, já que deveriam beneficiar a castanha e extrair o óleo, produto objeto do contrato com a Natura/Cognis.

Como era de se esperar, mais um processo que trouxe muitos aprendizados para todos os sujeitos envolvidos, mas, até então, todos estavam dispostos a batalhar para honrar o contratado.

Também foi discutida a questão do preço de venda do produto (óleo de castanha), onde atuei no levantamento do custo de produção e formação do preço de venda, chegando ao valor de R\$ 18,56/Kg de óleo de castanha-do-Brasil, que foi oficializado para a empresa. Posteriormente o valor foi aceito e o negócio foi fechado.

Figura 4 - Registro fotográfico da reunião entre Natura, Comunidade e parceiros - 13 de abril de 2004.



Fonte: acervo pessoal do autor (2004).

Essa foi uma das reuniões onde se discutiu exaustivamente o TAP do breu branco. Nas fotos pode-se observar as dificuldades enfrentadas pela Comunidade: comunicação precária, somente via por rádio amador (alimentado por bateria veicular carregada por células fotovoltaicas); iluminação deficiente, por geração a diesel (onde falhava muito o fornecimento do mesmo pelo GEA) e transporte, onde tinham que percorrer de 30 a 40 min. por voadeira (lancha) pelos rios Iratapuru e Jari, até o Porto Sabão, depois mais 1 h em carro 4x4 até Monte Dourado (distrito de Almeirim-PA) e/ou Laranjal do Jari-AP. Nas fotos também se observa que nossa saída da comunidade já bem tarde da noite.

Nesse dia, a reunião se prolongou até várias horas da noite, tendo que ser suspensa e remarcada sua continuidade para o final do mês de abril, onde a Comunidade solicitou que a empresa deixasse cópia do TAP para que fosse melhor estudado e discutido com os demais membros da Comunidade.

Quanto a essa questão, logo nas primeiras vezes que a Comunidade fazia essa solicitação, informando que necessitavam de prazo maior para discutir em Assembleia, às vezes, para tomar uma decisão, a equipe da empresa não ficava muito satisfeita, mas, com o tempo, perceberam que essa era a dinâmica de trabalho com comunidades. Nosso tempo na cidade é muito corrido, nosso tempo sempre é curto e as metas são de curtíssimo prazo, mas devemos respeitar a dinâmica da percepção do tempo que nossas comunidades, principalmente na

Amazônia, tem. Prazos mais longos são indispensáveis para que elas possam absorver as informações e, após isso, conjuntamente (em Assembleia ou não) tomarem uma decisão.

Figura 5 - Registro fotográfico da reunião entre Natura, Comunidade e parceiros – 05 de outubro de 2004



Fonte: acervo pessoal do autor (2004).

Esta reunião considero emblemática. Ela ilustra muito bem a desigualdade das negociações entre empresa X comunidade, em qualquer país, mas principalmente no Brasil e, mais gritantemente, na Amazônia. Nela estavam presentes as empresas Natura e Cognis, representadas por seus respectivos advogados (inclusive, se não me engano, a Natura estava com duas advogadas, por motivo de proximidade de período de licença de uma delas, que já estava repassando os trabalhos para a que ficaria em seu lugar) e corpo técnico (normalmente do Departamento de relação com comunidade e/ou P&D) e a comunidade está presente, com seus representantes por ela constituída (Diretoria de sua Cooperativa – COMARU) e eventuais parceiros (ONG, principalmente) e o representante da SEMA/AP. Porém, estes, sem assessoria jurídica constituída, com conhecimento de causa para contribuir durante a leitura de peças jurídicas que futuramente seriam firmadas.

Soma-se a isso o fato do marco legal vigente, à época, ser tão novo que nem os técnicos do CGen tinham plena certeza dos procedimentos corretos para cada

situação encontrada. Pese ainda o fato de tudo isso estar acontecendo nas discussões do primeiro pedido de ARB do Brasil.

Então se contava com a boa vontade dos parceiros e, destes, com o bom senso para ajudar a esclarecer as muitas dúvidas que todos tinham.

Essa era (e ainda é, até hoje) a realidade das discussões entre empresa x comunidade. Já houve avanço? Com certeza. Equipe de relacionamento com as comunidades aprenderam e amadureceram suas visões e pensamentos, ao conhecer a realidade dessas comunidades. Lembro em uma dessas reuniões, quando um dos técnicos de uma das empresas refutou veementemente o pedido de um dos comunitários, que solicitava à empresa que lhes enviasse um técnico dela para ajudar no ajuste da prensa, para melhorar sua eficiência de extração e na capacitação deles para poder realizar esses ajustes e pequenas manutenções. Talvez o comentário do mencionado técnico foi sem pensar (algo como: “Não temos tempo para gastar com essas coisas insignificantes”), mas que causou um impacto tão grande, desmotivando a olhos vistos.

Para uma grande empresa, realmente não representaria nada o fato de que a comunidade conseguisse melhorar em 10-15% a eficiência de extração, pois isso se traduz em muito pouco para que ela deve comprar anualmente de todos os seus fornecedores, mas para aqueles comunitários era muito, principalmente porque já não tinham mais a produção de biscoito, em função do incêndio que destruiu sua Fábrica (reconstruída para atender à produção industrial de óleo de castanha para a Natura). Tomei a palavra e me fiz entender quanto a essa situação. Percebi que o técnico percebeu sua gafe e se retratou com a comunidade, informando que iria agendar a vinda de um técnico que os auxiliasse.

Como se observa, não se tratava de um processo simples ou fácil, já que todos os sujeitos envolvidos nessas discussões estavam trabalhando com informações muito recentes do marco legal que tratava do assunto. Devido a isso, foram vários entraves, ao longo desses anos, para se chegar aos acordos e contratos firmados no processo envolvendo os sujeitos da RDSI. Alguns de fácil superação e outros nem tanto.

O principal fator para isso foi o conhecimento sobre o marco legal vigente que, à época, ainda era muito incipiente. Nem o CGen, nem o GEA e, muito menos, a comunidade e seus parceiros, detinham conhecimento de causa suficiente sobre a

MP, devido a que o pedido da Natura, da RDS do Iratapuru, era o primeiro pedido de empresa comercial para regularização junto ao CGen.

Com isso, observou-se gastos desnecessários, com idas e vindas para tratar do mesmo assunto, causando desgastes durante o processo de negociação entre a comunidade e as empresas. Porém, apesar de tudo isso, aprendizados foram tirados e se observa considerável evolução sobre o processo, tanto por parte dos membros da comunidade e empresas, como dos demais sujeitos envolvidos (GEA, ONG, SEBRAE e CGen). Todo esse processo se trata de uma grande lição, que deve ser compartilhada para, assim, que os erros e dificuldades enfrentados no processo de negociação na RDSI, possam ser evitados no futuro.

5.1.3 Breve histórico da região sul do Estado do Amapá

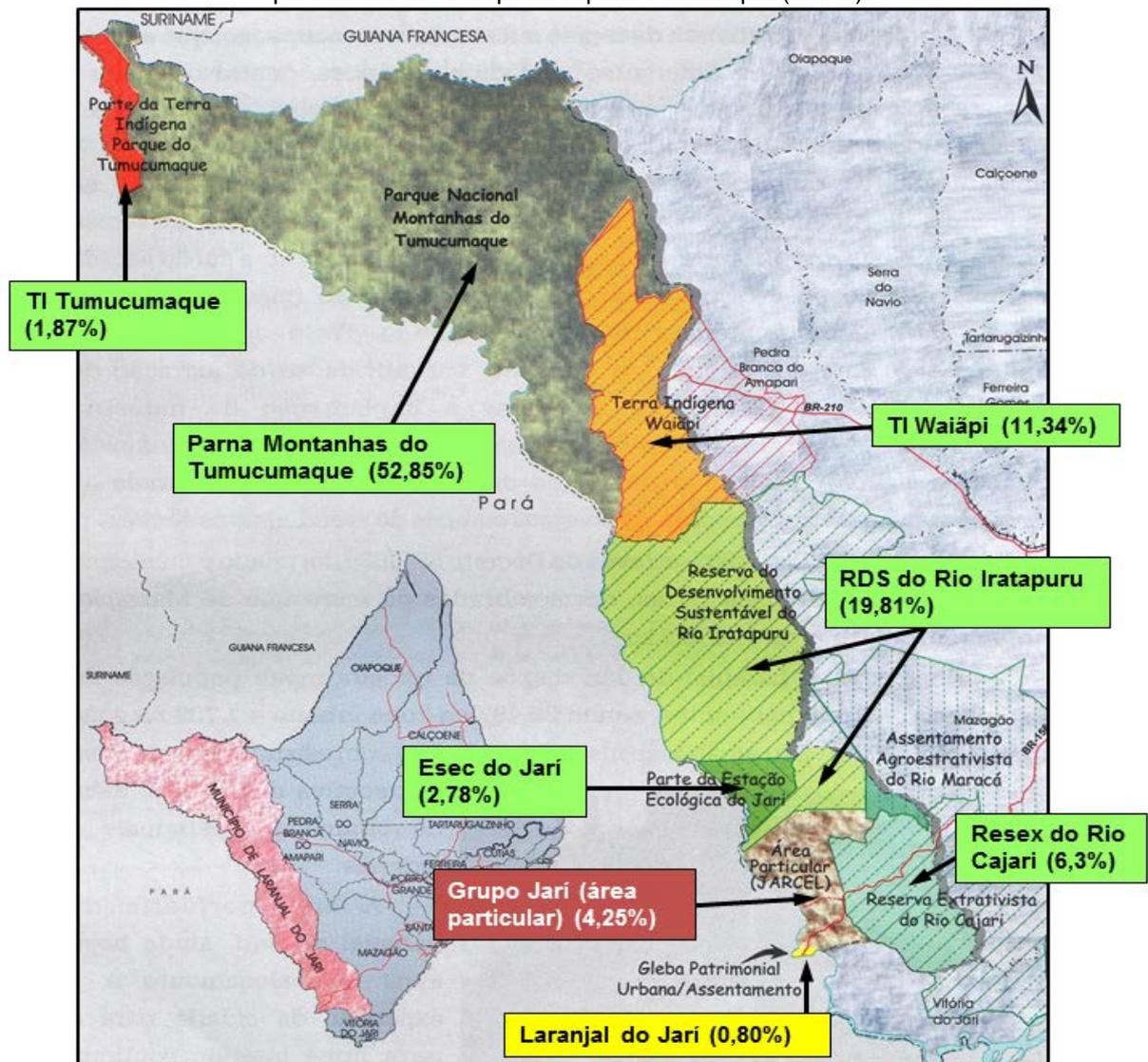
Em se tratando da região sul do Estado, o incremento da atividade de exploração mineral e a implantação de empresas subsidiárias, integrantes do Projeto Jari, provocaram um crescimento populacional na região, desde a década de 1960. Esses projetos econômicos de matriz capitalista instalados na região, no entanto, desconsideraram sistematicamente os interesses das comunidades locais. As riquezas da região foram exploradas na mesma lógica de apropriação colonialista que explora a matéria prima essencial às grandes transformações industriais no centro dominante, com o retorno de produtos manufaturados para a periferia.

No sul do Amapá, a dependência inicial a grupos oligárquicos e, em seguida, ao grande Projeto Jari gerou significativos problemas sociais, urbanos, ambientais e culturais, conforme cita Castro (1998, p. 41): “pobreza e miséria, condições precárias de habitação, subemprego, aumento da incidência de doenças, prostituição, violência, deficiência das políticas sociais compensatórias”. Uma alternativa ao modelo de desenvolvimento baseado no grande capital e ao financiamento dos grandes projetos pelo Estado começou a se esboçar na região a partir dos anos 1980. Inicialmente a organização dos trabalhadores extrativistas excluídos e segregados pelo modelo de crescimento industrial instalado na região.

Esse processo também impactou na disponibilidade de áreas destinadas ao ordenamento municipal, por parte do poder público municipal, onde pode ser observado na Figura a seguir, que menos de 1% da área do município de Laranjal

do Jari ainda é competência da Prefeitura de Laranjal (e mais de 99% já estão destinadas a outros entes federativos e/ou particulares).

Figura 6 - Mapa de uso e ocupação do espaço municipal de Laranjal do Jarí, com respectivas destinações - Unidades de Conservação, Terras Indígenas, área particular e área disponível para o município (em %).



Fonte: Base Cartográfica - SEMA (2003) e Rabelo (2004). Elaborado pelo autor (2016).

Observando a Figura anterior, podemos observar a necessidade premente de se trabalhar com um modelo de desenvolvimento econômico diferenciado do tradicional. Não se concebe um gestor que olhe para o mapa do seu município, deparando-se com essa situação e que decida dar as costas para quase 95% de seu território (desconsideraremos os 4,25% de área particular) e achar que pode desenvolver o município com 0,80% de sua área. A conta não vai fechar. Então o que fazer? A resposta a essa pergunta também não é simples, mas com certeza,

passa por fomentar ações/atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável, turismo sustentável, pesquisas científicas voltadas para essa rica biodiversidade, dentre outros. Foi com esse pensamento, já que essa realidade não era somente do município de Laranjal do Jari, que o então Governador João Alberto Capiberibe tomou a decisão de sair na frente e incentivar todas essas áreas. De forma, institucionalizou um modelo endógeno, que colocou as comunidades locais no debate e na agenda política: o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Amapá (PDSA).

O PDSA foi criado e implementado entre janeiro de 1995 e março de 2002, durante os dois mandatos (de 1995 a 1998 e de 1999 a 2002) do ex-Governador João Alberto Capiberibe (PSB). Ele foi concebido na linha da CNUMAD (Rio 92): conciliar meio ambiente e desenvolvimento, de forma sustentável. Segundo Ruellan e Ruellan (2007) o PDSA visou “relacionar o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Amapá com o uso sustentável de seus recursos naturais e humanos”. É considerado o primeiro programa de governo do Estado do Amapá que adotou uma política de apoio às comunidades tradicionais, especialmente castanheiros, pescadores tradicionais e ribeirinhos. A pretensão do programa de governo era agregar valor aos produtos daqueles grupos sociais por meio do acesso a tecnologias adequadas, da implantação de unidades locais de processamento e do apoio à comercialização.

Segundo Porto (2003, p. 147) a implantação do PDSA teve como resultados práticos a formação de parcerias com o objetivo de agregar valor aos produtos da floresta, a qualificação e divulgação dos produtos locais e a exploração e comercialização dos recursos naturais da Reserva Extrativista do Rio Cajari (RESEX Cajari) e RDSI.

O PDSA estava orientado pelas seguintes diretrizes (AMAPÁ, 1996, 1999b; RUELLAN; RUELLAN, 2007):

- 1) Valorização das vantagens comparativas - naturais e humanas, do Amapá, em relação a outros Estados da Amazônia e ao Planalto das Guianas;
- 2) Desenvolvimento de uma economia sustentável - baseada no uso racional dos recursos renováveis (extrativismo, agroflorestal, agricultura, pesca e dos recursos minerais). Para isso, os recursos naturais, as

técnicas e tecnologias e os recursos financeiros devem ser socializados, tornando-os acessíveis aos cidadãos;

- 3) Equidade social – sair da dependência de grandes projetos de exploração das riquezas naturais (minério e madeira), assim como superar a extrema miséria, de grande parte da população, que vive em favelas e em outras condições precárias, rodeada de uma natureza exuberante;
- 4) Parceria público-privada – busca pela promoção, na cidade e no meio rural, de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, objetivando também a agregação de valor no local de produção, melhorando assim o desenvolvimento local dessas populações, reduzindo assim o êxodo rural e do meio florestal para as cidades;
- 5) Desconcentração geográfica da economia da área metropolitana – dinamização de alguns eixos regionais, promovendo outras cidades do interior, em função da grande diversidade e potencialidades de recursos naturais do Amapá, reduzindo assim a dependência dos polos Macapá e porto de Santana.

Para Abrantes (2003, p. 57) apesar dos problemas operacionais, o novo planejamento econômico do Estado do Amapá resultou em avanços socioambientais “contribuindo para as importantes melhorias na dinâmica e nos setores de saúde, educação e infraestrutura, especialmente dos menos favorecidos”.

A adoção da política de desenvolvimento sustentável resultou também em novos marcos legais estaduais. Paralelamente a essa renovação do marco legal, o Estado do Amapá firmou parcerias e convênios com diversas entidades nacionais e internacionais objetivando melhorar a capacitação técnico-científica do Estado (SANTOS, 2008).

Particularmente em relação a região sul do Amapá foi aprovado o projeto Uso Sustentável da Biodiversidade do Sul do Amapá, pela cooperação entre a França e o Amapá e financiado pelo Fundo Francês para o Meio Ambiente Mundial (FFEM). Segundo Castro (2007) o FFEM proporcionou resultados muito positivos para o PDSA e, conseqüentemente, para os amapaenses, principalmente de comunidades tradicionais. Visando o desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais do Estado, outra estratégia utilizada foi a realização de parcerias entre produtores locais e o setor privado. Neste sentido, o Programa Piloto para Proteção das

Florestas Tropicais do Brasil (PPG7) também se constituiu em um importante indutor da economia local, tendo investido em mais de 150 projetos no âmbito de Projetos Demonstrativos tipo A (PD/A), envolvendo diferentes produtos florestais não madeireiros como castanha-do-Brasil, açaí, camu-camu, cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*) e andiroba. Neste contexto, o Estado do Amapá adotou um programa de redimensionamento do processo de desenvolvimento “incorporando a questão ambiental no planejamento da economia e implantando ações interligadas com a área social centrado na utilização sustentável de suas riquezas naturais” (AMAPÁ, 1996).

5.1.4 A comunidade São Francisco do Iratapuru, a Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU) e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (RDSI)

A comunidade São Francisco do Iratapuru está localizada na foz do rio Iratapuru, com o rio Jari, município de Laranjal do Jari, sul do Amapá e tem sua história iniciada nos anos 1880. Foi neste período que ocorreram os primeiros aviamentos²⁹ para a exploração da borracha e da castanha-do-Brasil no alto do rio Iratapuru. Estes foram o marco da colonização deste rio, até então totalmente desabitado. Nessa época, o coronel José Julio³⁰ exercia sozinho o monopólio de exploração econômica da região, exercendo essa hegemonia até os anos 1950, quando o “coronel” José Júlio, vendeu “suas” terras para os portugueses, que passaram a dominar a exploração econômica na região. Foi nessa época que vieram os antecessores dos atuais moradores da comunidade. Nos anos 1960 as terras foram vendidas para Daniel Ludwig³¹ e os direitos sobre as colocações se definiram nesta época (LINS, 2001).

A seguinte Figura apresenta a localização da comunidade São Francisco do Iratapuru, na foz e à margem direita do rio Iratapuru, em confluência com o rio Jari.

²⁹ Adiantamento de recursos financeiros para custeio de despesas iniciais, durante a coleta de castanha e leite de seringa.

³⁰ José Júlio de Andrade, cearense, construiu um império na região do Vale do Jari. No Estado do Pará (nos Municípios de Almeirim e Porto de Moz) e no então Território Federal do Amapá, chegou a possuir, aproximadamente, três milhões de hectares.

³¹ Nascido no estado de Michigan-EUA. Comprou a área da Jari em 1967. Desde a origem da área, com o Coronel José Júlio esta região não tinha experimentado grandes transformações. Ludwig começou então seu ambicioso Projeto Jarí, que transformou profundamente a região, com todos os seus aspectos, positivos e negativos.

Figura 7 - Foto aérea de localização da comunidade São Francisco do Iratapuru, tendo como referência os rios Jari e Iratapuru.



Fonte: EDP (2015)³²

A maioria dessas pessoas, que antecederam os atuais moradores do Iratapuru, veio da região de Gurupá, no Estado do Pará. Ao contrário do que pode se imaginar, essas pessoas não moravam numa mesma vila, próximas umas das outras, devido à ocupação ter sido feita ao longo do rio Iratapuru e cada uma das famílias morava em sua unidade doméstica rural, instalada ao longo do rio, denominada tradicionalmente de colocação³³ que, a maioria das vezes, localizava-se a várias horas de remo, uma das outras (AMAPAZDS, 2004).

Nessa época as famílias que habitavam as margens do rio Iratapuru não tinham atividades econômicas para se sustentar. Viviam de agricultura de subsistência, onde produziam tudo que precisavam para sobreviver, como: farinha, feijão, milho, café, açúcar (feito da cana lá plantada), dentre outros. Exceto o sal que, naturalmente, não tinha como ser produzido e produtos como: leite em pó, sabão e outros, eram adquiridos com os regatões³⁴, em forma de escambo (as famílias coletavam a castanha-do-Brasil na safra e estocavam em suas casas e

³² EDP. Palestra ministrada para a turma de Mestrandos de Macapá, do PPGEDAM/NUMA/UFPA durante visita técnica como parte da grade de atividades do curso, ao Vale do Jari em 09/03/2015.

³³ Lugar onde faziam coleta de borracha e castanha.

³⁴ Embarcação de comerciantes itinerantes que subiam os rios da Amazônia com mercadorias para fazer trocas com especiarias extraídas da floresta.

quando os regatões passavam faziam a troca). Essa prática perdurou na região até o final da década de 80.

Por volta de 1985, algumas famílias decidiram sair das colocações e passaram a morar na foz do rio Iratapuru (que chamavam de “Boca”), sendo apenas quatro residências. Posteriormente, por volta de 1992, cerca de 22 famílias também decidiram se mudar para a foz do Iratapuru, com a expectativa de melhorar de vida, estando em local de mais fácil acesso até a cidade de Laranjal do Jari-AP ou ao Distrito de Monte Dourado (município de Almeirim-PA), para facilitar melhor atendimento dos serviços sociais (principalmente saúde e escola para os filhos).

As famílias foram se mudando aos poucos das colocações, dando origem assim à vila São Francisco do Iratapuru, localizada na foz do rio Iratapuru, margem direita do rio Jari e faz parte do entorno da RDSI. Porém seus moradores (extrativistas) sempre tiveram a RDSI como base econômica para suas atividades, tendo sido esse, inclusive, o motivo da criação da RDSI, pelo então Governador do Amapá, João Alberto Capiberibe, em 1997.

Essa mudança de moradia alterou significativamente a dinâmica da vida das pessoas. Deixaram de ser apenas ribeirinhos que viviam da subsistência, para terem a atividade do extrativismo, especialmente da coleta de castanha-do-Brasil, como sua principal atividade econômica (RIBEIRO, 2011). Passaram a comprar produtos que antes eram produzidas por eles mesmos e isso afetou para sempre a vida de deles, já que também começaram a pensar em outras formas de ocupação e renda, de buscar apoio para melhorar a situação financeira deles, iniciando discussão sobre a possibilidade de se criar uma Cooperativa.

Sobre esse momento, Delbanor Viana, um dos líderes da comunidade (e futuro sócio fundador da COMARU), relata que um Técnico, que já havia tido experiência com cooperativismo no sul do país, começou a incentivá-los para se criar uma cooperativa na comunidade, em reuniões ele explicava o que era o cooperativismo e como funcionava (MUSEU, 2005). Foi a semente inicial, que germinou e se transformou na Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU), constituída em 30 de novembro de 1991, com 20 sócios (famílias da comunidade São Francisco do Iratapuru), porém somente registrada na Receita Federal, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, em 29/10/1993.

No início das atividades da COMARU, em 1992, com muito esforço conseguiu um pequeno apoio financeiro da Prefeitura de Laranjal do Jari para beneficiar a

castanha coletada pela comunidade São Francisco, na tentativa de agregar valor à produção. Com esse objetivo, começaram a produzir farinha de castanha para ser comercializada na merenda escolar do Município de Laranjal do Jari³⁵.

A produção de óleo e biscoito de castanha era realizada de forma artesanal, numa fábrica adaptada com espaço reduzido, que permaneceu em atividade até meados de 2000, quando foi financiada a construção de uma nova fábrica para beneficiamento da castanha, voltada para a produção de biscoito, em grande escala. Esse projeto teve aporte financeiro do Governo do Estado do Amapá, através do Projeto Demonstrativo tipo A (PD/A), do Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG-7), no valor de US\$100 mil dólares. Essa nova fábrica foi instalada com a capacidade de produção de 20 ton. de biscoito por mês, que era destinada à merenda escolar da rede estadual de ensino.

Quando o então candidato ao Governador do Estado do Amapá, João Alberto Capiberibe (atualmente Senador da República) visitou a comunidade São Francisco, ainda em 1994, em conversa com seus moradores e sócios da COMARU dizia: “Vamos criar essa cadeia produtiva da castanha, esse negócio de ficar vendendo a castanha para atravessador não dá certo” (CAPIBERIBE, 1994 *apud* MUSEU, 2005).

Ainda em depoimento citado por Museu (2005), Delbanor Viana comenta que a COMARU começou a dar os primeiros passos em 1995, após a vitória de João Alberto Capiberibe como Governador do Estado do Amapá, onde tiveram muitas oportunidades, tanto de apoio com recursos de investimentos em infraestrutura (onde o auge foi a construção de uma Fábrica de Biscoito de Castanha-do-Brasil, com capacidade instalada para 20 ton./mês de biscoito), como de capacitação e assistência técnica.

A Fábrica de Biscoito foi inaugurada pelo então Governador João Capiberibe, juntamente com a Primeira-Dama e Secretária de Indústria, Comércio e Mineração – SEICOM, Janete Capiberibe, no dia 26 de fevereiro de 2002, conforme registro fotográfico apresentado na Figura a seguir:

³⁵ VIANA, Eudimar dos Santos. Pesquisa acadêmica em construção, não publicada e gentilmente cedida.

Figura 8 - Registro fotográfico da inauguração da Fábrica de Biscoito de Castanha-do-Brasil – 26 de fevereiro de 2002.



Fonte: Andrews (2016) e acervo pessoal do autor (2002).

Nesse registro podemos ver a Fábrica pronta para a inauguração, assim como o descerramento da placa inaugura e o processo de produção de biscoito de castanha-do-Brasil da Fábrica, com um pacote já devidamente embalado (versão de 500 g), cuja produção passou a ser comercializado para a merenda escolar da rede estadual de ensino, principalmente.

Esse apoio foi possível através do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Amapá (PDSA). Cabe mencionar também que a questão social da comunidade São Francisco do Iratapuru evoluiu muito após a criação da COMARU e, principalmente durante os dois mandatos do Governo de João Alberto Capiberibe, o qual disponibilizou para a comunidade infraestrutura de salas de aula e alojamento para os professores, o que permitiu, em parceria com o Município, disponibilizar ensino básico e, posteriormente, ensino fundamental completo.

Relata-se também a implantação, pelo Governo do Estado, do Sistema Isolado de Captação e Tratamento de Água, pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá (CAESA), que disponibilizou água tratada e encanada para a comunidade, assim como o Sistema Isolado de Geração de Energia, pela Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), que disponibilizou energia elétrica, através de gerador a diesel (ainda que por algumas horas durante a noite – antes só através de lamparina/lampião ou vela).

Também foi no Governo de João Capiberibe, ainda no seu primeiro mandato, que foi criada a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (RDSI), através da Lei 0392, de 11 de dezembro de 1997, com 806.184 ha (oitocentos e seis mil, cento oitenta e quatro hectares), com o “objetivo de promover a conservação e uso sustentável da biodiversidade”, cria também seu Conselho Deliberativo, que é presidido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA), que é também o órgão gestor da RDSI (AMAPÁ, 1997b).

A criação da RDS do Rio Iratapuru foi a resposta para a demanda dos extrativistas, principalmente da comunidade São Francisco do Iratapuru, que são os principais beneficiários do extrativismo de produtos florestais não madeireiros (PFNM) provenientes da RDSI, preocupados com o futuro dos castanhais daquela área, para que possam ser manejados de forma sustentável, garantindo assim sua perenidade.

No Governo de João Capiberibe, a COMARU passou a representar a esperança de melhoria da qualidade de vida da comunidade, principalmente para aqueles que eram sócios da mesma, o que, na época, eram cerca de 70% das famílias da comunidade São Francisco. Devido a isso, Santos (2008) observa que a

[...] organização social da comunidade passou a ter, como fator de aglutinação, a estrutura produtiva da fábrica e a sua estrutura de comando. O presidente da COMARU passou a ser o representante da comunidade, para fins de implementar negócios com o governo estadual e municipal e subscrever compromissos oficiais, seja em, convênios ou negócios privados.

Mas essa situação, onde o a COMARU e sua Presidência tinha de se preocupar com a parte produtiva/comercial, quanto com a social da comunidade, tendo às vezes que mediar conflitos entre vizinhos, por exemplo, foi se transformando em motivo de conflitos também, perdurando vários anos.

Segundo Filocreão (2007), entre 1995 e 2000, a COMARU contou com grande apoio do GEA e de fontes Federais, acessando recursos, através de convênios, que ultrapassaram 1,3 milhões de reais.

Segundo Picanço (2009) o apoio do MMA/PPG7, no âmbito da linha de Projetos Demonstrativos Tipo A (PD/A), teve grande importância nesse processo de consolidação da COMARU, ao financiar a melhoria do beneficiamento da produção de biscoito de castanha, em 1996.

Entretanto, com o grande volume de recursos administrado pela COMARU, veio também problemas com a prestação de contas e improbidade administrativa dos recursos e bens da Cooperativa, onde “a falta de prestação de contas de parte dos recursos recebidos, bem como denúncias sobre desvio e desaparecimento de bens adquiridos, levasse à destituição das lideranças que dirigiam a Cooperativa desde a sua criação” (PICANÇO, 2009).

Devido a isso, uma Diretoria foi eleita interinamente no final de 2001, o que ocasionou uma grande ruptura entre os membros da comunidade que causou, segundo Santos (2008) um “clima de desconfiança que passou a ser uma característica dominante nas relações entre membros da comunidade e, da separação entre os interesses da COMARU e interesses da comunidade”.

Em 2002 houve nova eleição e, com a nova Diretoria eleita, a Cooperativa continuou com a produção de biscoito de castanha. Porém, com a mudança de Governo, em abril de 2012 (o então Governador João Alberto Capiberibe se licenciou para concorrer ao Senado), a comunidade e a COMARU já não contavam com o mesmo apoio de antes, a Cooperativa com uma Fábrica recém-inaugurada (fev/2002) não conseguiu manter sua produção por muito tempo, ocasionando a paralização da mesma no segundo semestre de 2002.

O ano de 2003 seria lembrado para sempre pelos comunitários e, principalmente, pelos sócios da COMARU: i) o novo Governo, eleito em out/2002 e iniciado em jan/2003, deixa de apoiar as ações na comunidade São Francisco do Itatapuru, como vinha sendo feito há quase oito anos; ii) após sete meses sem qualquer apoio do GEA, para retomar suas atividades de beneficiamento da castanha, a COMARU, quase um ano depois de a Fábrica ter tido suas atividades paralisadas, retoma a produção de biscoito de castanha, em agosto de 2003, com muito esforço, usando recursos próprios de seus sócios e com apoio da Fundação ORSA na área comercial, ainda que, com uma produção muito aquém (cerca de 2-3 ton. de biscoito por mês) de sua capacidade produtiva, que seria comercializada para a JARI (Grupo ORSA, na época); iii) a OSCIP Amigos da Terra – Amazônia Brasileira decide apoiar a COMARU, através do Balcão de Serviços para Negócios Sustentáveis, focando na retomada da produção de biscoito, iniciando pelo cadastramento da mesma em 21/08/2003 e posterior elaboração do Plano de Trabalho (out/2003) e assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria (sem custos para a COMARU), em 25/02/2004; iv) no início de out/2003

a Fábrica sofreu um incêndio (com indícios de ter sido criminoso), que destruiu todos os equipamentos e comprometeu parte de sua estrutura física (conforme observa-se no registro fotográfico apresentado na próxima Figura). Segundo Picanço (2009), “há forte suspeitas entre os moradores que o incêndio fora provocado pelo grupo destituído do poder em 2001”, o que nunca chegou a ser comprovado (ou negado), pelos peritos da Polícia, responsáveis por investigar o caso e v) a empresa Natura decide intensificar as conversas com a comunidade São Francisco do Iratapuru, para negociações sobre o regime ARB iniciado após a bioprospecção e acesso a conhecimento tradicional associado e recurso genético do breu branco, entre 2000 e 2001, pela empresa IFF Essências e Fragrâncias LTDA (IFF).

Figura 9 - Registro fotográfico da destruição causada pelo incêndio na Fábrica de Biscoito de Castanha-do-Brasil do Iratapuru – 03 de outubro de 2003.



Fonte: Acervo pessoal do autor (2003).

Com o incêndio muito sonhos também se perderam nas cinzas da Fábrica, a comunidade passou por dificuldades, houve apoio de agentes externos com doações de cestas básicas, mas a principal ajuda ainda estava por vir. E não muito

tempo depois: a reconstrução da Fábrica, não mais para produção de biscoito, já que seus equipamentos eram muito mais caros que os para produção de óleo bruto para a indústria cosmética. E assim foi feito.

Destaco aqui o apoio que a OSCIP Amigos da Terra – Amazônia Brasileira deu para a COMARU e para a comunidade São Francisco do Iratapuru, como um todo, já que, somente com seu apoio foi possível, num prazo tão curto, terem um projeto arquitetônico completo, com laudo estrutural do que ficou em pé da Fábrica, que pudesse ser apresentado pela COMARU, para acessar recursos da incipiente parceria com a empresa Natura e poder reconstruí-la. Também destaco as inúmeras consultorias gerenciais/administrativas, contábil e de mercado que lhes foi disponibilizada pela Amigos da Terra.

Além de outros parceiros, com muita luta, a Comunidade, pouco a pouco, foi reconstruindo seus sonhos, agora mais robustos, com horizontes mais ampliados, sentando para negociar com uma grande empresa, que faz propaganda nas novelas, que mostra, de vez em quando, uma imagem de algum conhecido deles ou do lugar que eles vivem. Isso, ao mesmo tempo que foi bom para o resgate da dignidade dos seus moradores, também aumentada a tensão e conflitos entre alguns membros da Comunidade com a COMARU.

Aquela antiga história de ter que criar uma Associação para cuidar das questões sociais da Comunidade, deixando a COMARU, assim, cuidando só das questões produtivas/comerciais, estava ressurgindo de forma mais latente, à medida que as lembranças do incêndio ficavam para trás, com a reconstrução da Fábrica e a produção de óleo tendo que aumentar cada vez mais e mais rápido, para cumprir os prazos do cliente.

De fato, existia algo de razoável nessa assertiva, porém tenho dúvidas dos interesses por trás da fala de ‘bem comum da comunidade’, já que todas as vezes que se tocava nesse assunto, já vinha a afirmativa de que o Fundo deveria ser administrado pela Associação e não pela COMARU, que deveria se preocupar somente com a produção. O fato é que a comunidade estava crescendo, como pode ser observado no Quadro seguinte e a COMARU realmente estava tendo dificuldades de cuidar bem das questões sociais e produtivas da Comunidade, ao mesmo tempo.

Quadro 7 - Dados populacionais da Comunidade São Francisco do Iratapuru (por número de famílias e número de pessoas).

ANO	Nº DE FAMÍLIAS	Nº DE PESSOAS	FONTE
1999	27	144	SEMA (1999)
2004	32	194	AMAPAZDS (2004)
2008	35	183	Picanço (2009)
			Hamadrias (2008)

Fonte: Elaborado pelo autor (2016).

Devido a isso, em 2009 foi constituída a Associação da População Tradicional da Biodiversidade da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru - BIO-RIO, para dividir as responsabilidades com a COMARU, tratando das questões sociais, enquanto a COMARU cuidaria das comerciais. Porém esse novo arranjo levaria um certo tempo para estar plenamente efetivo, que até hoje a COMARU não está ainda 100% dedicada só às questões produtivo/comerciais. De vez em quando é à sua Diretoria que muitos recorrem para ajudar a dirimir questões mais internas dos moradores da Comunidade. E também porque a Associação Bio-Rio se enveredou para o lado da produção de óleos e comercialização de sementes e subprodutos da castanha-do-Brasil.

5.1.5 Hidrelétrica de Santo Antônio do Jari e seus impactos à Comunidade São Francisco do Iratapuru

A construção da hidrelétrica na cachoeira de Santo Antônio do Jari era um plano desde a instalação do Projeto Jari, na década de 60, porém não aprovado pelo Governo Federal à época (talvez isso também tenha contribuído para o colapso do Projeto, anos mais tarde). A partir daí, foram várias tentativas de se aprovar um Projeto para a construção da hidrelétrica, porém, todos recusados pelos órgãos ambientais, em função de que em todos eles haveria a perda da principal beleza cênica da região sul do Amapá: a cachoeira de Santo Antônio do Jari.

Foi somente no ano de 2010 que um novo Projeto foi aprovado. Este fora elaborado prevendo um recuo da barragem, na parte principal da cachoeira, assim como a manutenção de uma vazão de manutenção, durante o verão, que asseguraria a continuidade da beleza cênica durante esse período.

Os estudos para a instalação da hidrelétrica também determinavam a necessidade de relocação de, aproximadamente, metade da comunidade São Francisco do Iratapuru (aqueles que moravam na “Beira”), em função da cota de segurança do alagamento que impactaria a parte mais baixa da comunidade, como pode ser observada na Figura a seguir:

Figura 10 - Foto aérea de localização da comunidade São Francisco do Iratapuru com projeção da cota de segurança, segundo estudos da empresa construtora, que, por Lei, todos dentro dessa cota deve ser relocados.



Fonte: EDP (2015)³⁶

Como pode ser observado, somente os que moravam na Beira (que estão sobrepostos com essa faixa amarela projetada, portanto, seriam os impactados pela barragem), os que moram na parte mais alta (Agreste), não teriam cobertura legal que obrigasse a empresa a relocá-los. Mas, como já mencionado, isso causaria um grande impacto social na Comunidade, já que metade dela teria uma casa nova, com água tratada e energia elétrica - o sistema que fornece energia para a Comunidade continua sendo por meio de um motor gerador, a diesel, que fornece em média 4 a 5 horas de energia por dia (quando há diesel), que é fornecido pelo Governo do Estado, através da Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) e a outra metade (que vivia na parte alta da comunidade, chamada de “Agreste”), continuaria em suas casas antigas e, muitas delas, bem deterioradas pelo tempo.

³⁶ EDP. Palestra ministrada para a turma de Mestrandos de Macapá, do PPGEDAM/NUMA/UFPA durante visita técnica como parte da grade de atividades do curso, ao Vale do Jari em 09/03/2015.

Entretanto, para que esse Projeto fosse implementado, a empresa construtora da hidrelétrica - Energias de Portugal (EDP) teria que submetê-lo ao Governo do Estado, através da SEMA, para o aceite/anuência e, posterior implantação.

Quando o Projeto me foi apresentado, como Secretário Estadual de Meio Ambiente, à época, ponderei sobre esses possíveis problemas sociais que futuramente poderiam ocorrer, que seriam causados com metade da comunidade sendo contemplada e a outra metade não. Após as justificativas legais de praxe, solicitei que a empresa ponderasse sobre o assunto e apresentasse um projeto inovador, que envolvesse toda a comunidade e não somente metade dela.

Após árduos oito meses de negociações, a empresa EDP apresentou uma proposta que foi mais aprovada pelo Secretário e, após apresentação ao Governador do Estado, Camilo Capiberibe, também a aprovou, dando autorização para levarem até a comunidade para apresentação e devidos ajustes, conforme solicitassem. Esse novo projeto envolveu a construção de novas casas para relocação de todas as casas (da Beira e do Agreste), com arruamento, eletrificação solar e gerador tradicional comunitário, esgotamento sanitário e tratamento de esgoto, tratamento de água e água encanada; prédios da Comaru que seriam alagados; ginásio poliesportivo; campo de areia; capela; posto médico e posto policial; residência dos professores e reforma e ampliação da escola e construção de um trapiche.

Ainda hoje, mesmo depois de a hidrelétrica já ter entrado em operação há quase 3 anos, nem tudo do projeto da nova Vila São Francisco do Iratapuru foi concluído. Os problemas que apareceram, segundo a empresa estão sendo sanados, porém, como pode ser observado no comparativo do registro fotográfico da Figura seguinte, houve uma grande mudança na dinâmica dessa comunidade. Alguns avaliam que para melhor, outros para pior, mas, como sempre aconteceu com essas pessoas e essa Comunidade que aprendi a gostar e respeitar muito, pela superação e vontade de sempre dar o melhor de si para resolver todos os percalços encontrados pela frente, não tenho dúvidas que também se adaptarão a essa nova realidade, mais longe do rio.

Figura 11 - Registro fotográfico do tipo/condições das residências e outras edificações antes da relocação e estruturas de residências e outras edificações da nova Vila São Francisco do Iratapuru após a relocação para área mais alta (atrás das residências do “Agreste”).



Fonte: Acervo pessoal do autor (2008, 2013) e Visita Técnica do PPGEDAM (2015).

Durante a Visita Técnica do PPGEDAM ao sul do Amapá, pude observar, quando visitamos a comunidade São Francisco do Iratapuru, a finalização das obras de relocação da vila, que seria parcialmente alagada pela represa da Hidrelétrica de Santo Antônio do Jari. Mudanças quanto à infraestrutura da comunidade são visíveis: uma Quadra Poliesportiva coberta passa a ser o centro de convívio da comunidade, principalmente da população jovem. Também observamos a nova estrutura, em concreto, da caixa d'água; capela; central de energia fotovoltaica; posto de polícia; ampliação da Escola e novo alojamento dos professores.

Quem sabe agora se possa resgatar um projeto que foi muito discutido em 2001/2002: Turismo Sustentável na RDSI. Percebo que já teríamos um povo crucial para um atendimento mínimo ao turista: alojamento. As residências possuem estrutura que permitiria começarmos a pensar novamente nessa fonte de renda para a Comunidade São Francisco.

5.1.6 Regime ARB entre NATURA, COMARU e GEA

A relação do regime de ARB entre a Natura, a COMARU e o GEA, inicia com os primeiros contatos realizados entre 2000 e 2001, por meio de pesquisadores da empresa IFF que, para os moradores da comunidade São Francisco do Iratapuru, pareciam ser turistas admirados pela exuberância da RDSI. Entretanto, as perguntas, registros, fotos e coletas de amostras visavam a bioprospecção para a empresa Natura. Outra menção à bioprospecção na RDSI é atribuída à empresa JGP Consultoria e Participação Ltda, empresa contratada pela Natura para elaborar o diagnóstico da exploração sustentável de castanha-do-Brasil, na RDSI.

Dessas incursões à RDSI resultou o ARB do breu branco (*Protium pallidum*) pela Natura e, um par de anos depois, resultou em produtos comerciais: o Perfume e a Água de Cheiro, a partir do breu branco. Com os produtos prontos para entrarem no mercado e com a campanha de marketing praticamente finalizada, a pressão para o lançamento dos novos ativos pela empresa aumentava, porém ainda havia uma grande pendência a ser resolvida: a autorização do CGEN e, para isso, havia a necessidade de regularizar a questão do acesso ao patrimônio breu branco e ao conhecimento tradicional associado da RDS do Rio Iratapuru.

Então, a partir dessa necessidade, a empresa Natura, a comunidade São Francisco, representada pela COMARU e o Governo do Estado do Amapá, representado pela SEMA passaram a discutir as condições em que se daria a regularização do acesso ao breu branco.

Como era de se supor, essa fase preliminar ao Contrato foi marcada por conflitos e por um longo processo de discussões, onde “o tempo das negociações preliminares foi de aproximadamente três anos e, até a assinatura do Contrato, em 22 de junho de 2004, os moradores da comunidade participaram de quatorze reuniões” (SANTOS, 2008), como pode ser observado no Quadro a seguir. Entretanto aconteceram outras reuniões para seguir discutindo o regime ARB na RDSI, que também foram incluídas no mencionado Quadro.

Quadro 8 - Data das reuniões, participantes e local de negociação/preparação para assinatura de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios (CURB) da RDSI.

DATA	PARTICIPANTES e/ou OBJETIVO	LOCAL
jul/2002	Natura, COMARU, Comunidade	São Francisco do Iratapuru
21 a 27/07/2002	Natura, IMAFLORA, IFF e GEA	
24/04/2003	Natura, SEMA (discutir estratégia de atuação da Natura no Estado - Sec. da SEMA não esteve presente)	SEMA
28/09/2003	Natura, SEMA	SEMA
29 e 30/09/2003	Natura, COMARU, Comunidade	São Francisco do Iratapuru
11/12/2003	Representantes da Comunidade e da SEMA/AP	Cajamar-SP
13 e 14/01/2004	Natura, COMARU, Comunidade	São Francisco do Iratapuru
23/01/2004	SEMA, CESUPA, COMARU e Comunidade	São Francisco do Iratapuru
fev/2004	Natura, SEMA	SEMA
fev/2004	Natura, COMARU, Comunidade	São Francisco do Iratapuru
1º/03/2004	Natura, COMARU, Comunidade e parceiros (apresentação do Fundo Natura de Desenvolvimento Sustentável)	São Francisco do Iratapuru
07/04/2004	GEA e CGen (discutir os aspectos da Lei Estadual sobre acesso à biodiversidade e da Medida Provisória 2.186-16/2001, bem como definir o rito procedimental para o acesso ao recurso genético)	Brasília
13/04/2004	Discussão do Termo de Anuência do Breu Branco	São Francisco do Iratapuru
24/04/2004	Discussão do Laudo Antropológico	São Francisco do Iratapuru
22/06/2004	Assinatura do Termo de Anuência Prévia; do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (breu branco) e a Licença de Uso de Imagem	São Francisco do Iratapuru
05/10/2004	Natura, COMARU, Comunidade e parceiros (discussão sobre o Contrato do Fundo Natura)	São Francisco do Iratapuru

Fonte: Allegretti (2004, p. 13); Costa, J.L. (2006) *apud* Santos (2008, p. 162) e dados de campo do autor. Elaboração do autor (2016).

Segundo Santos (2008), somente após o primeiro ano de negociações e de discussões em torno do uso da paisagem da RDSI e do valor da resina de breu branco, a Natura propôs a identificação dos instrumentos técnicos e adequados à legislação para que o acesso pudesse ocorrer dentro de critérios objetivos fixados na legislação. Em 23/05/2003 o Estado propôs o pagamento de medidas compensatórias pela filmagem na RDSI e a intermediação da CARB para acompanhar o processo de autorização do acesso e de pagamento dos direitos da comunidade São Francisco pelos conhecimentos tradicionais associados ao breu branco.

Segundo Costa, J. (2006) *apud* Santos (2008)

[...] a Natura, em correspondência de 27/06/2003, concordou em pagar R\$23,00 por quilo de resina coletada, de financiar o Plano de Manejo e a Certificação de Ativos (castanha-do-Brasil e breu branco), desenvolver trabalhos científicos, construir uma base física na RDSI e realizar projetos em educação ambiental e projetos sociais na comunidade.

Com relação a isso, a construção de uma base física na RDSI não foi cumprida. Alguns pontos pode-se dizer que foram cumpridos parcialmente: desenvolvimento de trabalhos científicos, realizar projetos em educação ambiental e projetos sociais na comunidade. E outros pontos foram plenamente cumpridos: o financiamento do Plano de Manejo Florestal e o financiamento da Certificação de Ativos. Acredita-se que um melhor acompanhamento e cobrança sobre o que foi proposto e não foi cumprido tivesse feito com que a empresa se esforçasse mais no sentido de cumprir com o acordado.

Um fato importante que cabe menção é que, apesar de todo o processo inicial de bioprospecção, acesso a recurso genético e conhecimento tradicional associado ter sido realizado à revelia da legislação em vigor e, devido a isso os sujeitos envolvidos nesse processo estarem se reunindo constantemente para dirimir as pendências e acordarem a melhor solução para o caso, tanto o GEA, quanto a Comunidade/COMARU e, acredita-se, até mesmo, o CGen foram pegos de surpresa com o lançamento do Perfumes do Brasil (à base de breu branco), pela Natura, antes mesmo da finalização das negociações sobre o acesso e da definição sobre quais benefícios seriam repartidos e, principalmente, de que forma e para quem.

O fato [lançamento prematuro do perfume à base do breu branco], apesar de afrontar a legislação estadual e a Medida Provisória 2.186-16/2001 [vigente à época] não deu ensejo à apuração de responsabilidade civil ou administrativa. Nem mesmo, se cogitou em assinar Termo de Ajustamento de Conduta, para corrigir ou formular medidas compensatórias pelo lançamento de produto no mercado sem a definição das regras de acesso e repartição de benefícios em vigor (SANTOS, 2008).

As negociações passaram a ter como finalidade, regularizar o acesso ao recurso genético, já ocorrido. Em 11/12/2003, após reunião em Cajamar (SP), a Natura firmou compromisso de continuar comprando óleo de castanha da comunidade São Francisco, além de buscar a aprovação do processo de certificação

e a continuidade das negociações para regularizar o acesso ao recurso genético do breu branco (SANTOS, 2008).

Durante a fase preliminar de negociações, a comunidade foi informada sobre o negócio. Apesar da utilização das palavras relacionadas ao acesso e repartição de benefícios, até mesmo as lideranças da comunidade não entendiam o significado do que foi objeto da negociação. De fato, o próprio Contrato promoveu esse nível de confusão ao indicar como objeto da negociação tanto o recurso biológico (breu branco *in natura*), quanto o recurso genético contido nas amostras adquiridas (SANTOS, 2008).

A participação da comunidade pode ser facilmente constatada, sob a perspectiva quantitativa. No entanto, ao se pensar a dimensão qualitativa dessa participação, algumas dúvidas despontam na análise da fase preliminar de negociações. A comunidade local, inclusive a Diretoria da COMARU participou da maioria das reuniões, foi ouvida especificamente para a concessão de anuência prévia e acatou as condições contratuais apresentadas pela empresa. Não houve qualquer manifestação de recusa pelos membros da COMARU, nem mesmo por parte dos membros da comunidade que não eram cooperados.

Segundo Santos (2008), no entanto, apesar do elevado número de reuniões e decorridos mais de três anos, desde a assinatura do Contrato, alguns moradores, durante as entrevistas, afirmaram não ter tido conhecimento do que se negociou com a Natura, que não ocorreu reunião para explicar como ocorreria a repartição de benefícios ou ainda que nem todos os moradores foram chamados para as reuniões. Percebeu-se essa deficiência em 100% dos entrevistados. De fato, ao referir-se ao ato da assinatura do Contrato, o então presidente da COMARU (Luiz de Freitas), mencionou que, na época em que assinou o Contrato, não compreendia do que se tratava. “A gente não sabia não. Mas de qualquer modo é alguma coisa e gente tá recebendo um retorno”. O atual Presidente da Cooperativa também confirma esse posicionamento de desconhecimento do conteúdo contratual: “quando começou a conversa do breu, sabia muito pouco sobre repartição de benefícios, mas sabia que tinha o interesse da empresa de fazer, mas não sabia como fazer”, comenta Eudimar Viana. Uma das integrantes do Conselho Fiscal da COMARU, na época, mencionou que não houve discussão sobre o acesso ao recurso genético e que a comunidade nada ficou sabendo sobre os benefícios a serem recebidos (Cristina Carvalho Rodrigues).

Quanto a isso, cabe lembrar e trazer à baila, a situação econômico-financeira que a Comunidade estava passando, desde o sinistro que destruiu a Fábrica de Biscoito.

Outra situação é que, como observei durante as reuniões e isso me deixava angustiado, havia pouca participação por parte dos comunitários presentes. Sempre eram uns poucos que falavam. Percebia que, mesmo não entendendo algum ponto do Contrato, permaneciam calados, então, na medida em que considerava pertinente para os comunitários, fazia perguntas para esclarecer melhor algumas questões.

A falta de clareza quanto ao objeto da negociação e a inexistência de uma norma jurídica que contemplasse as exigências da Medida Provisória 2.186-16/2001 e a Lei Estadual 0388/1997 levaram a desencontros e ao uso do Contrato para satisfação de interesses das partes. Em razão disso, o Contrato foi assinado apenas entre a Natura e a comunidade São Francisco do Iratapuru, representada pela COMARU. Esse processo conflituoso é considerado por Allegretti (2004, p. 25) como positivo e até mesmo exemplar, pois foi “a falta de consenso que permitiu à comunidade a progressiva compreensão, assimilação, intervenção e liderança na busca das soluções”. A solução foi considerada satisfatória para as partes contratantes e contou posteriormente com a concordância do Estado do Amapá em termo aditivo ao Contrato e aprovação do CGen.

Após a finalização da fase preliminar das negociações, foi firmado o primeiro CURB apenas entre a Natura e a comunidade São Francisco do Iratapuru, representada pela COMARU, em 22 de junho de 2004. O Estado do Amapá somente ingressaria posteriormente, em aditivo subscrito em 1º de dezembro de 2004. Segundo Santos (2008) a análise documental indica que o acesso ocorreu pela atuação e benefício direto da comunidade São Francisco do Iratapuru, assistida pela ONG Amigos da Terra. As demais comunidades do entorno da RDSI também foram excluídas deste Contrato e dos benefícios decorrentes do acesso (SANTOS, 2008).

Essa opção teve consequências sobre o regime jurídico de proteção à biodiversidade, na medida em que vinculou a repartição a titularidade sobre recursos genéticos aos critérios da posse, da apropriação do recurso material e do critério prático de quem consegue manter parcerias com empresas. Em outras palavras,

quem não fornece o recurso biológico ou genético fica excluído do contrato e dos benefícios daí provenientes (SANTOS, 2008).

Ainda segundo o mesmo autor, outra característica é o fato de que o fornecimento de matéria-prima para a Natura envolveu apenas seis membros da Comunidade. De fato, os moradores entrevistados informaram que as seis pessoas que coletaram breu branco eram ligadas, direta ou indiretamente, à COMARU ou a sua gerência. Morsello (2015), ao abordar a temática das parcerias, afirma que a relação entre empresa e comunidade local tende a restringir-se a pequenos grupos familiares. No caso estudado, essa concentração ocorreu em relação ao fornecimento da resina do breu branco, isto é, o recurso biológico. Mas, não se estendeu a outras fases da cadeia produtiva. De fato, em relação ao recurso genético o estabelecimento de regras para a repartição de benefícios, onde constam como obrigações a destinação dos benefícios monetários a um fundo específico e a obrigação de utilizar tais valores coletivamente, esvaziaram o risco de se ratear tais valores entre alguns membros da comunidade.

Durante as negociações a Natura defendeu, num primeiro momento, o entendimento de que os produtos acessados não eram conhecimentos tradicionais. E, por terem sido coletados no entorno da RDSI, o Estado não deveria participar da repartição de benefícios. Essas posições foram incluídas no Contrato firmado apenas entre a Natura e a Comunidade, representada pela COMARU (COSTA, V., 2005; COSTA, J., 2005).

O acesso aos recursos genéticos do breu branco e a forma de repartição dos benefícios finalmente foram aprovados pelo CGen, em 24 de fevereiro de 2005. A posição do Estado do Amapá durante a negociação não foi de criar nenhum obstáculo ao acesso, mas garantir que ocorresse uma repartição correta da negociação comercial.

A defesa dos próprios interesses por parte do Estado possibilitou a fragilização da Comunidade, tanto em relação à sua condição de sujeito de direito, quanto de partícipe do Contrato. A experiência local reforçou a assimetria do Contrato, diminuiu a importância da participação das comunidades e consagrou as regras jurídicas fixadas na legislação federal em detrimento da legislação estadual pré-existente e que definia o papel do Estado do Amapá, como agente de promoção e garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre recursos da biodiversidade (SANTOS, 2008).

Essa relação da Comunidade São Francisco com a Natura, apesar dos percalços, que sempre existe em qualquer relação, tem durado desde então e trazido resultados positivos para ambas as partes. A título de ilustração, os Quadros a seguir apresentam os produtos e quantidades comercializadas ao longo desses anos.

Quadro 9 - Quantidade de óleo de castanha-do-Brasil comercializado pela COMARU (2004 a 2015), por cliente/ano.

ANO	CLIENTE	UNIDADE	QUANTIDADE
2004	Natura	Kg	2.227
2005	Natura	Kg	9.014
2006	Natura	Kg	1.505
2007	Cognis	Kg	4.250
	Natura	Kg	2.385
2008	Natura	Kg	4.000
2009	Natura	Kg	6.482
2010	Natura	Kg	5.590
2011	Natura	Kg	6.000
2012	Natura	Kg	5.445
2013	Natura	Kg	2.555
2014	Natura	Kg	1.800
2015	Natura	Kg	2.974

Fonte: FSC (2011); COMARU (2016); PIKANÇO (2009). Elaborado pelo autor (2016).

Quadro 10 - Quantidade de resina de breu branco comercializada pela COMARU (2004 a 2015), por cliente, por ano.

ANO	CLIENTE	UNIDADE	QUANTIDADE
2004	Natura	Kg	300
2005	Natura	Kg	40
2006	Natura	Kg	20
2007	Natura	Kg	50
2008	Natura	Kg	92
2009	Natura	Kg	92
2010	Natura	Kg	92
2011	Natura	Kg	92
2012	Natura	Kg	92
2013	Natura	Kg	85
2014	Natura	Kg	80
2015	-	-	-

Fonte: FSC (2011); COMARU (2016); PIKANÇO (2009). Elaborado pelo autor (2016).

Os Quadros a seguir apresentam os valores de recursos resultantes dessa relação Natura/Comunidade São Francisco, seja monetário ou não monetário.

Quadro 11 - Valores de repartição de benefícios resultantes da relação Natura-COMARU (2004 a 2012), por meio do Fundo Natura e usos (em R\$).

ANO	DATA	USO	VALOR (em R\$)
2004	02/06	Aquisição de Equipamentos/Reforma da Fábrica	37.162,00
	20/09		32.838,00
2006	29/11	Pagto de dívida com MMA-PDA	41.500,00
2007	05/03	Pagto de 50% da dívida com a Cognis	80.500,00
	30/03	Capital de giro (adiantamento) para safra	39.500,00
	31/07	Pagto de saldo dívida da aquisição de motor	62.000,00
	12/09	Bolsas de Estudo + Encerramento de Dívida + Construção	90.000,00
	16/06	Pagto de consultoria em Gestão Organizacional e Planejamento da COMARU	9.000,00
	15/11		9.000,00
12/02	7.500,00		
2008	02/05	Capital de giro (adiantamento) para safra	40.000,00
	14/08	Última parcela consultoria Bernadete	4.500,00
	2009	14/08	Reforma e revitalização da Fábrica de Castanha
Projeto infraestrutura para Sistema de Abastecimento de Água			27.100,00
Motores e trator			76.000,00
Gestão Administrativa			20.100,00
Processo de recertificação			31.600,00
2010	18/01	Participação de comunitários em intercâmbio das Escolas-Famílias Agrícolas	5.600,00
	17/05	Bolsas de Estudo	31.800,00
		Assistente Administrativo e Contador	26.400,00
		Reforma da Fábrica de Castanha	141.000,00
	01/06	Multa ICMS	109.000,00
2011	26/05	Reforma e revitalização da Fábrica de Castanha	26.020,10
		Aquisição de 2 voadeiras (lanchas)	28.080,00
		Aquisição de 2 motores de 25 hP	14.860,00
		Bolsa de Estudo de ensino superior (2 alunos)	12.480,00
		Bolsa de Estudo de ensino médio (9 alunos)	27.000,00
		Bolsa de curso de Enfermagem	1.760,00
		Assistente Administrativo (ano)	7.200,00
	Contador (ano)	12.000,00	
14/12	Valorização Cultural - Festejo de São Francisco	14.897,72	
2012	20/06	Capital de giro (adiantamento) para safra	234.941,00
		Bolsa de Estudo de ensino superior (2 alunos)	18.720,00
		Bolsa de Estudo de ensino médio (9 alunos)	27.000,00
		Melhoria da Gestão Administrativa (Assistente Administrativo + Contador)	20.400,00
TOTAL			1.377.558,82

Fonte: Dados de NATURA (2013). Elaborado pelo autor (2016).

Quadro 12 - Outros valores (de repartição de benefícios ou não) resultantes da relação Natura-COMARU (2004 a 2012) e respectivos usos (em R\$).

ANO	RECEBEDOR	ATIVO	DESCRIÇÃO	VALOR PAGO (em R\$)	OBSERVAÇÃO		
2004 - 2005	COMARU	Breu Branco	TAP (Patrimônio Genético)	10.000,00			
			CURB (Patrimônio Genético)	101.222,00	Referente a 0,5% da receita líquida das vendas de produtos que contem breu branco (iria para o Fundo Natura)		
			TAP+CURB (Conhecimento Tradicional)	243.781,77	Reforma casa da beira Construção do Centro Comunitário Reforma da passarela do motor Construção do campo de futebol Reforma da Paróquia Comunitária Construção da passarela do Pau Cortado Limpeza da vila		
		Castanha	CURB (Patrimônio Genético)	140.000,00	Referente a 0,5% da receita líquida das vendas de produtos que contem óleo de castanha-do-Brasil do Iratapuru (iria para o Fundo Natura)		
			Contrato de Uso de Imagem Coletiva	20.000,00	Referente aos direitos de uso de imagens coletivas		
		2009	Associação BioRio		TAP+CURB (Conhecimento Tradicional)	250.000,00	Instalação de antena para telefonia móvel
							Construção do Centro Comunitário
							Reforma da passarela do motor
Construção do campo de futebol							
Reforma da Paróquia Comunitária							
Construção da passarela do Pau Cortado							
					Limpeza da vila		
TOTAL				765.003,77			

Fonte: COMARU (2016); NATURA (2013); Picanço (2009). Elaborado pelo autor (2016).

5.2 Estudo de caso do arquipélago do Bailique

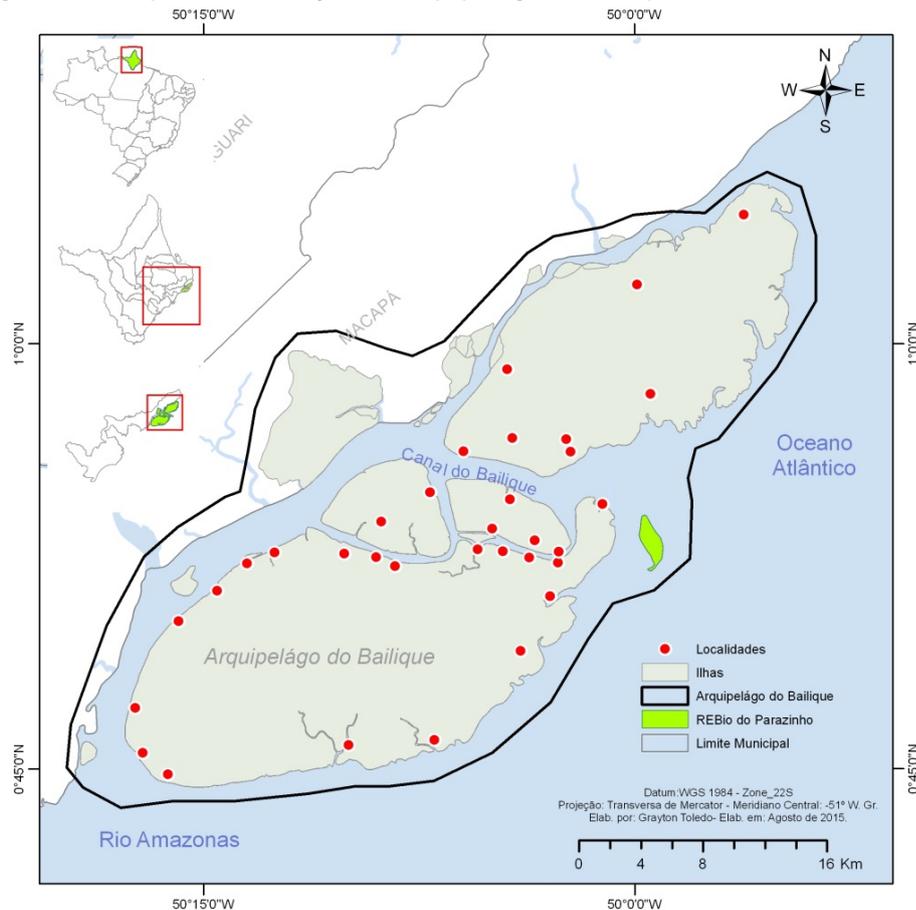
O segundo estudo de caso trata da experiência de elaboração do Protocolo Comunitário do Bailique, onde as próprias comunidades tradicionais locais, apoiadas por diferentes instituições, num trabalho coordenado pela ONG Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), tendo à frente do mesmo seu Presidente, Rubens Gomes (mais conhecido como Rubão).

Em função disso, praticamente toda a informação trazida aqui é resultante do trabalho do Rubão via GTA, no processo de construção de uma metodologia participativa para Elaboração de Protocolos Comunitários, gerado durante a elaboração do Protocolo Comunitário do Bailique, assim como do processo de sua implementação, que se encontra em andamento atualmente.

O arquipélago do Bailique é um distrito do município de Macapá, circundado pela foz do rio Amazonas. Está localizado na parte costeira da porção sudeste do Estado do Amapá. O acesso até o arquipélago se dá por via fluvial. Partindo de Macapá, são doze horas de barco pelo rio Amazonas até a Vila Progresso (principal comunidade do arquipélago do Bailique).

Esse trabalho, como preconiza a CDB/Protocolo de Nagoya, envolveu o máximo possível de comunidades do arquipélago do Bailique, conforme pode ser observado na Figura a seguir.

Figura 12 - Mapa de localização do arquipélago do Bailique e suas comunidades.



Fonte: Base Cartográfica da SEMA (AMAPÁ, 2003). Elaborado pelo autor (2015).

5.2.1 Caracterização ambiental do arquipélago do Bailique

O arquipélago do Bailique possui características peculiares por estar entre águas oceânicas e costeiras, conforme pode ser observado na Figura anterior. De um lado tem a contribuição das águas quentes e ricas em nutrientes do rio Amazonas e, do outro, a das águas frias e ricas em biodiversidade provindas da Corrente Oceânica Brasileira. Esta junção dá origem a um sistema estuarino único, berçário natural de espécies costeiras e oceânicas (AMAPÁ, 2012).

Por essa razão, o arquipélago do Bailique possui uma fauna rica e variada, com abundância de peixes, mamíferos, répteis e aves, que migram pela região ou são naturais da área. Algumas dessas espécies são pressionadas ou ameaçadas pelas crescentes atividades antrópicas em todo o arquipélago, onde a Reserva Biológica (Rebio) do Parazinho, localizado na parte leste do arquipélago, representa

um refúgio natural para sobrevivência e reprodução dessas espécies (AMAPÁ, 2012).

O arquipélago do Bailique foi formado no período quaternário. Esses tipos de ilhas, no estuário do rio Amazonas, são genericamente denominados de “aluviões”, caracterizando-se por uma área plana. Os solos pertencem à categoria gley pouco úmido, formados a partir de sedimentos siltsosos e argilosos, pouco profundos, que podem se apresentar neutros ou alcalinos, com fertilidade variável e drenagem variando de má a moderada. Como o arquipélago recebe constante influência do rio Amazonas e do Oceano Atlântico, apresenta características marinhas, o que se observa pela formação de restingas, sujeitas a inundações periódicas e, pela carga constante de sedimentos que se depositam nas ilhas do arquipélago. As ilhas do arquipélago são cortadas por pequenos igarapés, porém nenhum predominante (DRUMMOND; DIAS; BRITO, 2008).

A vegetação do arquipélago encontra-se em processo de sucessão, com ecossistemas dependentes de fatores ecológicos e sujeitos à periodicidade inundável. A parte do litoral é de alta vulnerabilidade à erosão natural causada pelas ondas da maré, onde frequentemente ocorre queda de árvores. Sua cobertura florística registra espécies como mangue branco (*Rhizophora mangle*), siriúba (*Avecennia nítida*), jaranduba (*Pithecelobium inaequale*) e paliteira (*Clitoria arborea*), que formam uma floresta baixa e raleada, composta de um sub-bosque em que se encontram aturiá (*Drepanocarpus lunatus*) e aninga (*Moutrichardia arborescens*). Na parte de solos mais altos, predomina a floresta típica de várzea, isto é, uma floresta consolidada, com dossel definido, sub-bosque e regeneração, onde se encontram espécies como: virola (*Virola* spp.), seringueira (*Hevea brasiliensis*), corticeira (*Erythrina velutina*), assacu (*Hura crepitans*), buriti (*Mauritia flexuosa*), mututi (*Plerocarpus amazonicus*), açaí, além de lianas e cipós (DRUMMOND; DIAS; BRITO, 2008).

O arquipélago apresenta uma fauna rica e diversificada em peixes, aves migratórias e da região, registrando-se ainda a presença de mamíferos, anfíbios e répteis - notadamente camaleões e tartarugas, principalmente na Reserva Biológica do Parazinho, uma das ilhas do arquipélago, de gestão da SEMA/AP, onde se desenvolve o Projeto Quelônios da Amazônia (Q'Ama), com o objetivo de preservar as espécies de quelônios, as quais são pressionadas ou ameaçadas pela ação

antrópica do entorno da UC, que anualmente retornam à praia da Rebio do Parazinho para desovarem (DRUMMOND; DIAS; BRITO, 2008).

As principais espécies de mamíferos registradas no arquipélago do Bailique são: o peixe-boi (*Trichechus inunguis*), a capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*) e a preguiça (*Bradypus tridactylus*), além de espécies de boto (*Sotalia fluviatilis* e *Innya geofrensis*). Quanto às aves, destacam-se: o guará (*Eudocimus ruber*), ave litorânea apreciadora de áreas úmidas, embora considerada caça de segunda categoria, tem o seus ovos bastante consumidos pela população local. Outras espécies encontradas são: o pato do mato (*Cairina moschata*), a gaivota (*Onychoprion fuscatus*), a garça (*Ardea alba*) e o gavião (*Rupornis* sp.). As principais espécies de répteis são a tartaruga-da-Amazônia (*Podocnemis expansa*), que é muito perseguida, principalmente na época de desova, pelo valor dado à carne e aos ovos. O mesmo processo de perseguição sofre o camaleão (*Iguana iguana*), também muito presente na região. As espécies mais frequentemente de peixes pescadas no arquipélago são: tainha (*Mugil* sp.), pescada (*Cynoscion lerarchus*), filhote (*Brachysplaytoma filamentosum*), dourada (*Coryhaena hippurus*), camurim (*Cetropomus pectintus poey*), gurijuba (*Tachysurus luniscutis*), bagre (*Arius bagre*) e piramutaba (*Brachyplatystoma vaillanti*) (DRUMMOND; DIAS; BRITO, 2008).

5.2.2 O Protocolo Comunitário do Balique

A proposta para o projeto de elaboração do Protocolo surgiu em função da necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais dessas comunidades, assim como normatizar a forma de acesso ao recurso genético dessa rica região, já que a proposta do novo marco legal (PLC no 7.735/2014), em construção à época, não levou em consideração a necessidade de comunidades como essa, já que consideram que não houve consulta adequada aos povos e comunidades tradicionais durante sua elaboração, antes do envio à Câmara dos Deputados, em julho de 2014.

Segundo Rubens Gomes (Rubão - comunicação pessoal)³⁷ a proposta do Protocolo Comunitário do Bailique consiste de dois produtos diferentes: i) a metodologia para ser replicada para Construção de Protocolos Comunitários; e ii) o

³⁷ Entrevista concedida em 27/10/2015.

Protocolo Comunitário do Bailique, propriamente dito. Desse processo, ainda se pode derivar uma terceira ação, que é mais contínua e perene: a implementação do Protocolo do Bailique.

Antes de adentrarmos em mais detalhes sobre o Protocolo, vale a pena contextualizar um pouco do que é e o que faz a Rede GTA:

Ela vem desde maio de 2013, quando realizamos uma oficina de capacitação sobre ARB e aproveitamos para fazer uma consulta às lideranças do Conselho Comunitário do Bailique (CCB) e as da Colônia dos Pescadores Z5 do Bailique se elas teriam interesses de participarem deste processo de criação do projeto. Na época, houve o sinal verde das lideranças e, a partir de então, passamos a construir o projeto para ser apreciado pelo Fundo Vale. O projeto foi aprovado e teve início em 1º de outubro de 2013. Na Assembleia anual do CCB, no final de 2013, em Macapá, eles dividiram as 45 comunidades em 4 Polos. Depois do início do projeto observamos ter mais comunidades recém-criadas - um fenômeno resultante da divisão religiosa nas comunidades (Rubão)³⁸.

A metodologia que se se desenvolvendo busca propiciar oportunidades para que os comunitários elaborem um plano de gestão territorial, assim como de uso dos recursos naturais, um verdadeiro plano de vida. Não é um simples instrumento de adequação para a comercialização de recursos naturais, mas dará clareza e oportunidade o fazerem se assim o quiserem, como mencionou Rubão.

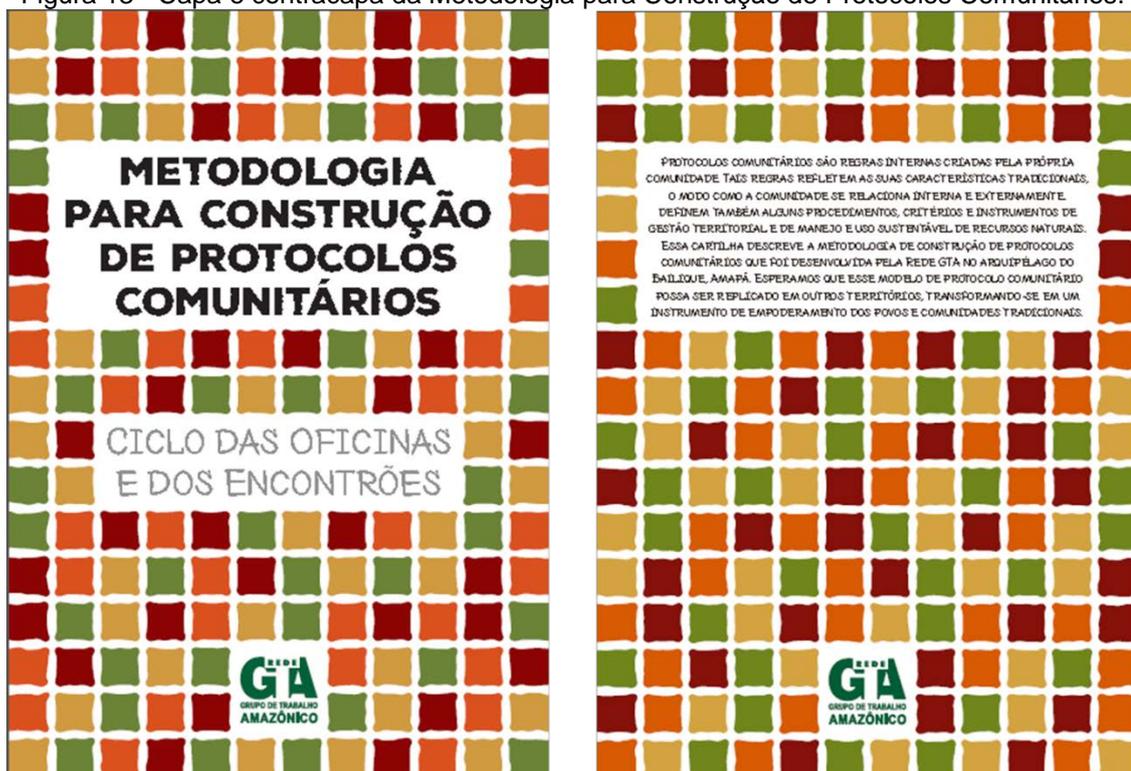
O projeto foi dividido, inicialmente, em três Etapas (iniciadas em out./2013):

- I Etapa (ano I) – consistiu no desenvolvimento da “Metodologia para Construção de Protocolos Comunitários” (Figura 13)³⁹. Este material foi produzido com a visão de movimento social, com muitas horas de debate, conversa e estudos. Resultou do processo de Elaboração do Protocolo Comunitário do Bailique – Figura 14 (registrado em Cartório), envolvendo 34 comunidades e 2 localidades;
- II Etapa (ano II) – objetiva o aprimoramento das Cadeias Produtivas dos Produtos da Sociobiodiversidade; Desenvolvimento, tecnologia e inovação; agregar novos parceiros, produtos e mercados; Introdução das Boas Práticas Socioambientais (já preparando para a próxima Etapa);
- III Etapa (ano III) - Certificação Socioparticipativa da Rede GTA.

³⁸ Entrevista concedida em 27/10/2015.

³⁹ Para a versão completa ver: http://www.gta.org.br/wp-content/uploads/2015/01/GTA_metodologia_ONLINE1.pdf

Figura 13 - Capa e contracapa da Metodologia para Construção de Protocolos Comunitários.



FONTE: Site Rede GTA (2015).

Figura 14 - Capa e contracapa do Protocolo Comunitário do Bailique.



FONTE: Rubão (2015) (Comunicação pessoal).

O projeto foi agregando parceiros, além da Rede GTA e do Conselho Comunitário do Bailique, Colônia dos Pescadores Z5, outros foram se juntando, como: SBF/MMA (que firmou um Acordo de Cooperação Técnica DPG com a Rede GTA); Avina; Fundo Vale; Embrapa/AP; MPF; MCTI, Secretaria de Agroextrativismo e Produção Rural/MMA; SPU e INCRA.

Também se tem, resultado dos trabalhos, a criação da Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique, que passou a funcionar como Comitê Gestor do Protocolo Comunitário do Bailique.

Durante todas as rodadas de oficinas (denominados “Encontrões”), vários parceiros disponibilizaram técnicos e/ou apoio logístico para esse trabalho. Também houveram voluntários de diferentes regiões que se dispuseram em ajudar com as diferentes temáticas de cada “Encontrão”.

A primeira rodada de oficinas objetivou fazer um diagnóstico das comunidades. Os temas escolhidos foram: i) identidade; ii) mapeamento territorial e dos recursos naturais - calendário de reprodução; iii) regras de uso - quais as regras existentes em cada comunidade; e iv) forma de gestão das comunidades.

A segunda rodada de oficinas atendeu à necessidade de troca com a comunidade, levando informações e conhecimentos novos, referentes a regramentos internacionais e nacionais da política de acesso a recurso genético e conhecimentos tradicionais associados, assim como sobre repartição de benefícios, e da Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais). Os temas tratados foram: i) CDB; ii) Protocolo de Nagoya; iii) Metas de Aichi; iv) Medida Provisória 2.186-16/2001; v) PL 7.735/2014; iii) Decreto Presidencial 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais); e iv) O Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade (PNPSB).

Como se tratava de temas algo complexos, decidiu-se por trabalhar com uma didática apropriada para os temas, adequando-os ao público das comunidades, assim como produção de material didático no formato de cartilhas e cartazes (não foi utilizado datashow por dificuldades técnicas com a falta de energia nas comunidades).

Os trabalhos ainda estão em desenvolvimento, mas os frutos dos mesmos são muito positivos para a região do Bailique. E ainda deverão render muito mais resultados, já que, com a aprovação do novo marco regulatório nacional, com

direitos preconizados na CDB e Protocolo de Nagoya fragilizados na versão final, tanto da Lei 13.123/2015, quanto no seu Decreto Regulamentador (Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016), as comunidades deverão seguir a tendência do Bailique e elaborar Protocolos Comunitários para salvaguardar seus direitos, como o do Consentimento Prévio Informado para interesse de acesso tanto a seus recursos genéticos e, principalmente, a seus conhecimentos tradicionais associados e o direito de repartição de benefícios, conforme preconiza a CDB e o Protocolo de Nagoya.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A biodiversidade, termo que designa todas as formas de vida no planeta e seus habitats, essencial para a vida no planeta, encontra-se sob grande pressão e sua proteção é, atualmente, um dos maiores desafios da humanidade.

Como forma de enfrentar essa pressão sobre a biodiversidade mundial, a comunidade internacional lançou a Convenção sobre diversidade biológica (CDB), em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, que se tornou o maior acordo sobre meio ambiente global, tendo sido ratificado por 195 países, mais a União Europeia (falta somente os Estados Unidos, que já assinaram o texto, mas até agora não o ratificaram).

A CDB estabeleceu como objetivos principais: i) a conservação da biodiversidade; ii) a utilização sustentável de seus componentes; e iii) a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. O que dá a oportunidade de países megadiversos, como o Brasil, exigir ou negociar a repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica de seus recursos genéticos.

Entretanto, o principal objetivo da CDB é a conservação da biodiversidade e, para que ele seja cumprido, espera-se à medida que o comércio de recursos genéticos for sendo realizado, haja maior proteção de seus ecossistemas, para manter a fonte de recursos indefinidamente, porém não é isso que se observa, já que os valores que se esperava movimentar com esse comércio, nunca chegaram nem perto de serem alcançados.

O acesso aos recursos genéticos, segundo a CDB, está organizado sob quatro princípios, associados entre si: i) soberania dos países; ii) consentimento prévio para atividades de bioprospecção; iii) regulamentação do acesso; e iv) repartição de benefícios derivados da exploração dos recursos genéticos.

O regime de acesso e repartição de benefícios (ARB), da CDB, objetiva promover a conservação e uso sustentável dos recursos naturais, através do financiamento de políticas públicas para a conservação com recursos provenientes da repartição de benefícios da exploração comercial de recursos genéticos, assim como incentivaria à populações tradicionais a fazer o mesmo, conservando os recursos naturais, fonte de renda para as mesmas.

Existe um significativo número de comunidades locais, tradicionais, indígenas que vive em constante interação com a biodiversidade e que essa forma de “gestão” de recursos naturais contribui para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Uma das mais importantes inovações da CDB foi o estabelecimento da determinação do acesso a recursos genéticos pertencentes aos governos nacionais, vinculando assim, ao cumprimento da legislação nacional de cada país detentor do patrimônio a ser acessado, já que antes da CDB, predominava o discurso de que esses recursos eram "patrimônio da humanidade" e, portanto, poderiam ser livremente acessados por todos os países.

Portanto, a partir da CDB, foi instituído o mecanismo do consentimento prévio, para aquele que quisesse acessar um recurso genético e/ou conhecimento tradicional associado de determinado país.

Assegurar a soberania sobre seu recurso genético passou a ser crucial a partir da década de 90, com o avanço das patentes e outros direitos de propriedade intelectual sobre produtos ou processos desenvolvidos com base no acesso a recursos da biodiversidade.

Nessa década, valores estimados de receita com a biodiversidade, principalmente dos países megadiversos chegaram quase à casa de US\$ 2 trilhões, que nunca chegou nem perto disso (ficando na casa de algumas centenas de milhões de dólares apenas), o que causou total frustração entre os diferentes sujeitos envolvidos com este setor.

Também fica claro que quem mais lucra com a biodiversidade são os países com biotecnologia mais avançada. Isso se confirma quando se observa a quantidade de patentes ligados à biodiversidade em nome de empresas/pesquisadores desses países (90%), em comparação com os países detentores de grande biodiversidade.

Discussões sobre essa situação levaram a comunidade internacional a estabelecer como meta da COP 10, realizada em Nagoya, em 2010, um acordo para a repartição justa e equitativa de benefícios advindos da exploração de processos e produtos comerciais derivados de recursos genéticos, que passou a ser conhecido como Protocolo de Nagoya.

O Protocolo de Nagoya é um acordo internacional complementar à CDB que garante, tanto para fornecedores (como é o caso dos países megadiversos), como também para usuários (como as empresas farmacêuticas e química fina) dos

recursos genéticos, maior segurança jurídica, já que estabelece as condições ao acesso a recursos genéticos, assim como a repartição de benefícios com quem os forneceu, importante mencionar que o Protocolo de Nagoya garante que as legislações nacionais sobre biodiversidade sejam respeitadas, ao reforçar a soberania dos países para regulamentar o acesso aos seus recursos genéticos.

7 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O Brasil teve, durante quase 15 anos, como marco legal de regime ARB, a MP 2.186-16/2001, que vigorou até 17 de novembro de 2015, quando entrou em vigor a Lei 13.123, de 20 de maio de 2015, que passou a definir as condições para o regime ARB e é atualmente o instrumento que regulamenta a aplicação da CDB no Brasil.

A MP 2.186-16/2001 foi muito criticada por todos os sujeitos envolvidos com a temática (tanto provedores, quanto usuários) por considerá-la muito complexa, de difícil implementação, o que ocasionava muita demora na tramitação de pedidos de acesso, causando desistências e ou prejuízos para todos os envolvidos. Quanto a isso, não parece haver dúvidas, já que a mesma teve que ser reeditada 16 vezes, entre os anos de 2000 e 2001, além de Notas Técnicas complementares, emitidas pelo CGen.

A MP 2.186-16/2001 não assegurava os direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, já que não definia com precisão quem deveria receber benefícios, não tendo um mecanismo adequado para isso, além de que onerava a pesquisa e a bioprospecção.

Entretanto a MP exerceu um papel importante durante sua vigência, já que regulou um setor que não possuía legislação federal alguma e num momento onde a pressão causada pela biopirataria (ou, pelos menos, a sensação dela) estava em crescimento.

O Estado do Amapá, na mesma época que a CDB foi instituída, também instituiu um programa de Governo, denominado Programa de Desenvolvimento Sustentável do Amapá (PDSA) que, de 1995 até 2002, trabalhou para conciliar meio ambiente e desenvolvimento, de forma sustentável, na gestão do então Governador João Alberto Capiberibe.

O PDSA foi reconhecido internacionalmente por relacionar o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Amapá, com o uso sustentável de seus recursos naturais e humanos e é considerado o primeiro programa de Governo do Estado do Amapá que adotou uma política de apoio às comunidades tradicionais, especialmente castanheiros, pescadores tradicionais e ribeirinhos.

Em função da falta de regulação federal, já que ainda não havia sido instituída a MP 2.186-16/2001, e pela necessidade de se adotar um marco legal estadual para normatizar o acesso a recursos da biodiversidade e a conhecimentos tradicionais associados, a Deputada Estadual Janete Capiberibe, apresentou, em 1997, a Lei 0388, de 10 de dezembro de 199 (que passou a ser conhecida como Lei da Biodiversidade do Amapá), que foi aprovada e sancionada.

A Lei Estadual 0388/1997 foi considerada uma Lei pioneira (juntamente como o estado do Acre, que havia aprovado uma lei semelhante poucos meses antes) e moderna, mesmo depois de se instituir o marco legal federal (MP 2.186-16/2001), alguns anos depois.

Entretanto, assim como em nível nacional, aqui no Estado do Amapá a biodiversidade, não se traduziu em recursos financeiros, já que durante toda a vigência da Lei Estadual, nenhum pedido de ARB foi protocolado junto à SEMA ou à CARB (no caso da Natura o que houve foi apenas uma anuência do Estado ao processo tramitado no CGen, porém não houve a regularização, *stricto sensu*, como preconizava a Lei Estadual), apesar de possuir um marco legal estadual, por quase quatro anos sem marco regulatório nacional, que garantia a segurança jurídica para empresas e instituições de pesquisas acessarem recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados no Estado.

De maneira geral, o presente trabalho possui duas vertentes: i) a preocupação com a proteção dos conhecimentos tradicionais (direito dos povos e comunidades tradicionais); e ii) a preocupação com os demais entes federados (Estados e Municípios, com ênfase no Estado do Amapá), quanto à legitimidade do direito de legislar suplementarmente, quando se tratar de especificidades não abrangidas pela lei geral federal (como no caso das UCs e/ou florestas públicas estaduais/municipais).

O novo marco legal nacional de regime de ARB (Lei 13.123/2015) retirou alguns direitos que previstos na CDB/Protocolo de Nagoya, que poderá fragilizar futuras relações entre povos indígenas/comunidades tradicionais e empresas, para regime de ARB, como por exemplo o CPI.

Além disso, as exceções para não repartição de benefícios são tantas que, quando for identificado um caso de RB a povo indígena ou a comunidade tradicional, isso será uma exceção.

Também cabe mencionar a possibilidade de redução do valor de RB para até 10% do previsto (que seria 1% do lucro líquido, que já se considera baixo), em caso de acordos setoriais.

Outro ponto que se considera prejudicial aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais da Lei 13.123/2015 é a possibilidade exclusiva do usuário decidir se prefere pagar RB na modalidade monetária ou não monetária, nos casos especificados na Lei.

Verificou-se também que a Lei desconsiderou completamente o Pacto Federativo e não abriu possibilidade para Estados e Municípios terem assento no Conselho de Gestão do FNRB e tampouco no CGen.

A Lei 13.123-2015 atribui a gestão do recurso genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais somente ao Governo Federal, o que se considera inconstitucional, já que essa atribuição foi dada pela LC 140/2011 que extrapola sua função (regulamentar o Art. 23 da CF), usurpando poder dos Estados e, eventualmente, também dos Municípios, de legislar de forma suplementar em questão ambiental, concentrando muitas atividades na esfera Federal, além de que os vazios a serem preenchidos são vários, quanto à competência de licenciamento e/ou gestão.

Também se conclui que uma das omissões, tanto da LC 140/2011, quanto da Lei 13.123/2015, refere-se justamente da temática do regime ARB, já que, se o licenciamento de atividades em Unidades de Conservação (UCs) estaduais e/ou floresta pública estadual, compete ao Estado que as instituíram (art. 8º, inciso XV e inciso XVI, alínea a, da LC 140/2011), isso abre margem para que haja legislação suplementar estadual para dirimir essas situações.

Conclui-se também que, caso o acesso a recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado de origem não identificada ocorra em UCs e/ou florestas públicas não federais, a repartição de benefício deverá ser depositada em Fundo Estadual ou Municipal (conforme o caso da jurisdição da área em tela), desde que o Estado ou o Município tenha Lei específica regulamentada. Mesmo porque a destinação de todos esses recursos para um Fundo Nacional só distancia mais os beneficiários da possibilidade de conseguir acessá-los, devido às exigências burocráticas de Fundos que operam em nível nacional – exemplos já existem, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), Fundo Clima, Fundo Amazônia, dentre

outros - cuja principal reclamação é a dificuldade de conseguir acessar seus recursos.

Esse aspecto de concentração de atividades em nível Federal, exclusivamente, é muito questionado desde a vigência da MP 2.186-16/2001 e a concentração da propriedade e do poder de decisão sobre os recursos genéticos exclusivamente a cargo da União e de suas instituições.

Após a análise dos instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associadas à biodiversidade, no regime ARB, com a entrada em vigor do novo marco legal brasileiro (Lei 13.123/2015), observa-se que, de fato, parece que o processo para usuários terem acesso a recurso genético e/ou conhecimento tradicional associado ficou bastante simplificado, o que pode ser positivo para incrementar pesquisas com nossos recursos genéticos, entretanto, pode ser motivo para pessoas/empresas de má fé se utilizarem dessa simplificação para, em detrimento dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e Governos, se aproveitarem do nosso recurso genético e/ou conhecimento tradicional associado não repartir benefícios ou, até mesmo, praticar biopirataria.

Há dúvidas se a nova lei garantirá os direitos de repartição de benefícios oriundos do acesso a recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais associados, como definido na CDB e Protocolo de Nagoya.

Conclui-se que Estados e Municípios precisam complementar, com leis próprias, para garantir que áreas sob suas jurisdições (e respectivas comunidades tradicionais) tenham seus direitos salvaguardados.

Apesar da expectativa positiva quanto ao possível aumento da pesquisa com recursos genéticos e CTA, com o aumento da flexibilização das exigências, anteriormente previstas na MP 2.186-16/2001, também pode ser que isso não se traduza em repartição de benefícios, com isso conclui-se que a hipótese deste trabalho, de que o novo marco jurídico brasileiro de regime ARB (Lei 13.123/2015) não garante os direitos dos povos e comunidades tradicionais, conforme preconiza os objetivos da CDB e o Protocolo de Nagoya, tende a se confirmar, por todas as exceções da Lei para repartir benefícios e por desconsiderar o direito primordial de negarem previamente o acesso.

Conclui-se também que há a necessidade de Estados e, eventualmente, Municípios, legislarem suplementarmente para garantir esses direitos,

principalmente em áreas de jurisdição do Estado ou Município (unidades de conservação, floresta pública e outras áreas arrecadas pelos Estados e Municípios).

Após a análise da implementação do CPI, CTA e da RB no âmbito da Amazônia brasileira, à luz dos pedidos de autorização de acesso a recursos genéticos e CTA que deram entrada no CGen, conclui-se que pode ser considerada mínima a quantidade de autorizações emitidas, em função do potencial de biodiversidade do Brasil e, principalmente, da Amazônia.

Também se conclui que a tramitação dos pedidos é considerada muito demorada, o que desestimula as pesquisas e/ou prestação de constas.

Quanto aos avanços do novo marco legal, enfatiza-se que o principal avanço (e talvez único) tenha sido a simplificação para futuras pesquisas com recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado, o que beneficiará diretamente as instituições de pesquisas públicas e pesquisadores, que deixarão de sentir ameaça de ser taxados como biopiratas.

Do Estado do Amapá tratamos de dois casos, como estudo: relação Natura x Comunidade São Francisco do Iratapuru e o do Protocolo Comunitário do Bailique. No caso da Natura, observou-se que: i) o acesso ao recurso genético ocorreu de forma indevida, sem CPI e sem TAP assinado; ii) o processo de regularização ocorreu de forma *a posteriori*, porém com orientação e concordância do CGen e do Estado do Amapá; iii) o processo foi regularizado e assinados os TAPs e CURBs do breu branco e castanha-do-Brasil; v) após manifestação oficial, com apresentação de documentos, o Estado do Amapá, via SEMA, passa a vigorar como beneficiário também do CURB do breu; vi) foi criado o Fundo Natura que, ainda que a empresa não o considere assim, mas o mesmo é, de fato, um Fundo para repartição de benefícios com a comunidade; vii) é muito tenso o processo de negociação entre empresa x comunidade, principalmente na Amazônia, o que causa contratempos e demanda de maior tempo para se avançar com as questões importantes.

Também se observa que diversos projetos têm sido implementados e/ou recebido apoio na RDS do Iratapuru, porém ainda não foi realizada uma avaliação integrada, onde se possa mensurar que grau de impactação eles tiveram na comunidade. Portanto, recomenda-se que esse estudo seja realizado, antes que se percam muitas informações valiosas para isso.

Quanto ao Bailique, o processo de elaboração do Protocolo Comunitário gerou uma cartilha com a Metodologia para Elaboração de Protocolos Comunitários, além do próprio Protocolo Comunitário do Bailique, em si.

As comunidades, envolvidas com o processo de elaboração do Protocolo do Bailique, tem se fortalecido e se capacitado, em função desse trabalho, o que tem gerado bons resultados.

Conclui-se pela necessidade de se atualizar o marco legal estadual, nos moldes da Lei Federal 13.123/2015, o mais rápido possível, motivo pelo qual se elaborou uma Proposta de Minuta de Projeto de Lei Estadual (APÊNDICE B), que deve ser discutida, trabalhada e, posteriormente, seguir com os encaminhamentos necessários para envio à Assembleia Legislativa do Amapá, para aprovação e, posteriormente, sanção da mesma pelo Governador do Estado.

Recomenda-se seguir acompanhando a implementação da Lei 13.123/2015, para se analisar as questões aqui apresentadas e seus desdobramentos, quanto à efetivação ou não da manutenção dos direitos preconizados na CDB/Protocolo de Nagoya, dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Recomenda-se que se inicie a elaboração do Protocolo Comunitário da comunidade São Francisco do Iratapuru, como mecanismo de salvaguarda de seus direitos quanto ao acesso a recursos genéticos e/ou a conhecimento tradicional associado.

Recomenda-se que o Protocolo Comunitário, quando existente e elaborado de forma participativa com as comunidades, deva ser o instrumento de consentimento a ser priorizado. E, no caso das comunidades que ainda não elaboraram seu Protocolo Comunitário, devam ser apoiadas, tanto pelo poder público, como por entidades do terceiro setor, a que o façam. Isso fortalecerá a salvaguarda dos direitos dessas comunidades, inclusive contra os vazios deixados pelo marco regulatório nacional atual.

Recomenda-se enviar pedido às bancadas dos Estados para que haja pressão junto ao Governo Federal e que se possa alterar a composição do Conselho de Gestão do FNRB e do CGen, para que os Estados e Municípios possam ter assento nos mesmos.

E, por último, mas não menos importante, recomenda-se que seja dado continuidade na parceria entre o Estado do Amapá, através da SEMA/AP e a UFPA, através do NUMA, disponibilizando nova turma para outros colegas que não tiveram

oportunidade de cursar Mestrado ainda, em função do impacto positivo que o curso de Mestrado Profissional em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia, para as instituições ambientais do Estado do Amapá.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Joselito Santos. **Bio(sócio)diversidade e empreendedorismo na Amazônia**. Rio de Janeiro, RJ: Garamont, 2003.

ACRE. **Lei 1.235, de 09 de julho de 1997**. Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências. 1997a.

_____. **Lei 1.238, de 22 de agosto de 1997**. Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei n. 1.235, de 09 de julho de 1997 e dá outras providências. 1997b.

ALBAGLI, Sarita. Convenção sobre diversidade biológica: uma visão a partir do Brasil. *In*: GARAY, Irene; BECKER, Berta K. (Org.). **As dimensões humanas da Biodiversidade: os desafios das novas relações sociedade-natureza no século XXI**. Petrópolis, 2006.

ALLEGRETTI, Mary Helena. **A construção social de políticas ambientais: Chico Mendes e o movimento dos seringueiros**. 2002. Tese de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, da Universidade de Brasília (UnB). Brasília, DF: UNB, 2002.

_____. **Laudo Antropológico**: relativo ao acompanhamento do processo de anuência para acesso a patrimônio genético na comunidade São Francisco do Iratapuru, RDS do Rio Iratapuru, Estado do Amapá. Curitiba, PR, 2004.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. Rio de Janeiro, RJ: Forense; São Paulo, SP: Método, 2015.

AMAPÁ (Estado). **Programa de desenvolvimento sustentável**. Macapá, AP: SEMA, 1996.

_____. **Lei 0388, de 10 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências. Macapá, 1997a.

_____. **Lei 0392, de 11 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS do Rio Iratapuru, nos Municípios de Laranjal do Jari, Mazagão e Amapari, no Estado do Amapá. Macapá, 1997b.

_____. **Decreto 1.624, de 25 de junho de 1999**. Regulamenta a Lei 0388/97, que dispõe sobre os instrumentos de controle e acesso à biodiversidade do Estado do Amapá. 1999a.

_____. **Bases do desenvolvimento sustentável**. Coletânea de textos. Macapá: Governo do Estado do Amapá. 1999b.

AMAPÁ (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA/AP). **Base cartográfica do Estado do Amapá de 1:100.000**. Macapá, AP: SEMA, 2003.

_____. Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/AP). **Áreas protegidas do Estado do Amapá**. Coordenação: Coordenadoria de Geoprocessamento e Tecnologia da Informação Ambiental (CGTIA/SEMA): Macapá, AP: SEMA/AP, 2012.

AMAPAZDS. **Diagnóstico local participativo**: plano comunitário de desenvolvimento Iratapuru Sustentável. Coordenação de Mary Allegretti. 2004.

ANDREWS, Gavin. **Sementes** [English subtitles]. 2009. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6s20kyWyMRg>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ARNT, R. Tesouro verde. **Revista Exame**, São Paulo, ano 35, n. 9, p. 52-64, 2 maio 2001.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. A regulamentação do acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados no Brasil. **Biota Neotrópica**, Campinas, v. 5, n. 1, p. 19-27, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-06032005000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 5 abr. 2016.

BASTOS, Rodolpho. **Géopolitique juridique de la biodiversité**. Sarrebruck: EUE, 2010.

_____. *Géopolitique juridique de la biodiversité: le cas du régime brésilien d'accès et partage des avantages*. In: **Passages de Paris**, Paris, v. 2, n. 3, p. 17-34, 2011.

BENSUSAN, Nurit. Breve histórico da regulamentação do acesso aos recursos genéticos no Brasil. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit (Org.). **Quem cala consente?** subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003. (Série Documentos do ISA; 8).

BENSUSAN, Nurit *et al.* (Orgs.). **Biodiversidade**: para comer, vestir ou passar no cabelo? Para mudar o mundo! São Paulo, SP: Peirópolis, 2006.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A proteção da biodiversidade antes da estruturação jurídica proposta pela Convenção de 1992**. IX Colóquio Internacional de Geocríticas. Los problemas del mundo actual. Soluciones y alternativas desde la geografía y las ciencias sociales. Porto Alegre, 28 de maio a 1º de junho de 2007. Disponível em <www.ub.es/geocrit/9porto/bertoldi.htm>. Acesso em: 20 ago. 2015.

BRANDÃO, Luciana Costa *et al.* A Política Externa Brasileira para o Meio Ambiente: um estudo comparado da Rio-92 e da Rio+20. In: **Seminário Internacional de Ciência Política**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2015.

BRASIL. **Decreto 85.050, de 18 de agosto de 1980.** Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela. Brasília, DF, 1980.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981.

_____. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF, 1985.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988.

_____. **Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao recurso genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Brasília, DF, 2001a.

_____. **Decreto 3.945, de 28 de setembro de 2001.** Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece normas para o funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Brasília, DF, 2001b.

_____. **Decreto 4.339, de 22 de agosto de 2002.** Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade. Brasília, DF, 2002a.

_____. **Decreto 4.703, de 21 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências. Brasília, DF, 2003a.

_____. **Decreto 5.439, de 3 de maio de 2005.** Dá nova redação aos arts. 2º e 4º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001. Brasília, DF, 2005.

_____. **Decreto 6.159, de 17 de julho de 2007.** Altera o Decreto 3.945, de 28 de setembro de 2001, que define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece normas para o funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Brasília, DF, 2007.

_____. **Lei 11.675, de 19 de maio de 2008.** Designa o cupuaçu fruta nacional. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. **Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF, 2011.

_____. **Lei 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.18616, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 2015a.

_____. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. 2015b. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/projetos-sobre-a-biodiversidade/projeto-nacional-de-a%C3%A7%C3%B5es-integradas-p%C3%ABlico-privadas-para-biodiversidade-probio-ii/hist%C3%B3rico>>. Acesso em: 2 ago. 2015b.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Biodiversidade Brasileira**. Brasília: MMA, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 15 jul. 2016a.

_____. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Histórico PROBIO**. Brasília: MMA, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/projetos-sobre-a-biodiversidade/projeto-nacional-de-a%C3%A7%C3%B5es-integradas-p%C3%ABlico-privadas-para-biodiversidade-probio-ii/hist%C3%B3rico>>. Acesso em: 15 jul. 2016b.

_____. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Biodiversidade: metas de Aichi**. Brasília: MMA, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/perguntasfrequentes?catid=33>>. Acesso em: 13 maio 2016c.

_____. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Secretaria de Biodiversidade e Floresta (SBF). **Avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade nos biomas brasileiros**. Brasília: MMA/SBF, 2002b. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/Bio5.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016d.

_____. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Secretaria de Biodiversidade e Floresta (SBF). Departamento de Patrimônio Genético (DPG). **Relatório de Atividades 2014: Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen)**. Brasília, DF: MMA/SBF/DPG, 2015c. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/relatorios-de-atividades>>. Acesso em 2 mar. 2016e.

CAPOBIANCO, João Paulo. Perspectivas para a Nova Legislação Brasileira de ARB. *In*: MATHIAS, Fernando; Novión, Henry de (Org.). **As encruzilhadas das modernidades**: debates sobre biodiversidade, tecnociência e cultura. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006. p. 310-320. (Série Documentos do ISA, 9).

CASTRO, Manoel Cabral de. **Desenvolvimento sustentável e gestão ambiental na formulação de políticas públicas**: a experiência do Estado do Amapá. Macapá: CEFORH/SEMA, 1998.

_____. Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável. *In*: RUELLAN, Alain; CABRAL, Manuel; MOULIN, Nilson (Org.). **Desenvolvimento Sustentável no Amapá**: uma visão crítica. Brasília: Fundação João Mangabeira, 2007. p. 123-158.

CBD. **Conference of the Parties (COP)**. [S.l.]: *Convention of Biological Diversity - CBD*, 2016. Disponível em: <<https://www.cbd.int/cop/default.shtml>>. Acesso em: 4 ago. 2016.

COSTA, Jessejames Lima da. **Primeiro contrato de acesso aos recursos da biodiversidade do Estado do Amapá**. Conferência Regional de CTI. Manaus-AM, 29 jun. - 1º jul. 2005.

COSTA, Vera Cristiane Vaz de Sales. **Tutela jurídica do Acesso aos Recursos da Biodiversidade do Estado do Amapá**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Macapá, AP: UNIFAP, 2005.

CTI. **A quem interessa a regulamentação da Convenção 169 da OIT?**. Centro de Trabalho Indigenista (CTI). São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://trabalhoindigenista.org.br/boletim/quem-interessa-regulamenta%C3%A7%C3%A3o-da-conven%C3%A7%C3%A3o-169-da-oit>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro Barbosa de. Populações tradicionais e conservação ambiental. *In*: CAPOBIANCO, João Paulo et al. (Org.). **Biodiversidade na Amazônia brasileira**: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. São Paulo: Estação Liberdade; Instituto Socioambiental, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos e ARRUDA, Rinaldo. **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

DOURADO, Sheilla Borges. **Participação indígena na regulação jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Amazonas – UEA [Escola Superior de Ciências Sociais - Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental]. Manaus, AM: UEA, 2009.

DRUMMOND, José A.; DIAS, Teresa C. A. de C.; BRITO, Daguiete M. C. **Atlas das unidades de conservação do Estado do Amapá**. Macapá, AP: MMA/IBAMA-AP; GEA/SEMA, 2008.

O ECO. **O que é o Protocolo de Nagóia**. [S.l.], 30/10/2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28740-o-que-e-o-protocolo-de-nagoia/>> Acesso em: 23 jun. 2016.

FERREIRA, Simone Nunes; CLEMENTINO, Adriana Nogueira Rocha. Proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 8, n.º 81, p. 92-103, out./nov., 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_81/artigos/Simone_rev81.htm>. Acesso em: 26 jan. 2016.

FGV; ISA; VITAE CIVILIS. **Radar Rio+20**: por dentro da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável. São Paulo, SP: FGV/ISA/Vitae Civilis, 2011. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/radarRio20-baixas.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2016.

FILOCREÃO, Antônio Sérgio Monteiro. **Agroextrativismo e capitalismo na Amazônia**: as transformações recentes no agroextrativismo no Sul do Amapá. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) – Universidade Federal do Pará (UFPA). Belém, PA: UFPA, 2007.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2007.

GERMAN-CASTELLI, Pierina. Convenção sobre Diversidade Biológica: justiça e equidade versus eficiência econômica – uma reflexão a partir de experiências na Amazônia. In: MATHIAS, Fernando; Novión, Henry de (Org.). **As encruzilhadas das modernidades: debates sobre biodiversidade, tecnociência e cultura**. São Paulo, SP: Instituto Socioambiental, 2006. (Série Documentos do ISA, 9).

GLOBO, G1. **Brasil recupera registro da marca açaí**. S.l., 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,AA1464046-9356,00-BRASIL+RECUPERA+REGISTRO+DA+MARCA+ACAI.html>. Acesso em: 3 ago. 2016.

GOMES, Magno Federi; VASCONCELOS, Carlos Frederico Saraiva de. Das atribuições administrativas na gestão e supervisão do patrimônio genético brasileiro. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 11, n.º 1/2016, p. 348-364. Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/21490/pdf_1>. Acesso em: 12 jul. 2016. (DOI: 10.5902/1981369421490).

HEINEKE, Corinna; WOLFF, Franziska. *Access to Genetic Resources and the Sharing of Benefits: Private Rights or Shared Use for Biodiversity Conservation?* **Elni Review**, 2. *Environmental Law Network International*. Frankfurt: Elni, 2004. Disponível em: <http://www.planttreaty.org/sites/default/files/Heineke_Wolff.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2015.

INOUE, Cristina Yumie Aoki. **Regime global de biodiversidade**: o caso Mamirauá. Brasília-DF: Editora Universidade de Brasília, 2007.

KOLSTAD, Charles D. Making societal choices. In: **Intermediate Environmental Economics**. *International Second Edition*. Cap. 3. University Press: Oxford, 2011, p.

38–63. Disponível em: <<http://www.econ-pol.unisi.it/zappia/KolstadSocietalChoices.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

LAFER, Celso. O significado da Rio-92 e os desafios da Rio+20. *In: Discurso de recebimento do título de honoris causa da Universidade Lyon 3* – Jean Moulin: Lyon abril 2012. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/1416464-Da-rio-20-documentos-celso-lafer-discurso-no-recebimento-do-titulo-de-doutor-honoris-causa-da-universidade-lyon-3-jean-moulin.html>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília, DF: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LINS, Cristóvão. **Jari: 70 anos de história**. 3. ed. Rio de Janeiro: Dataforma, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev. amp. e atual. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2013.

MARENGO, José A. **Mudanças climáticas globais e seus efeitos sobre a biodiversidade**: caracterização do clima atual e a definição das alterações climáticas para o território brasileiro ao longo do século XXI. Brasília-DF: MMA/SBF, 2006. (Série Biodiversidade, v. 26). Disponível em: <http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/4806/Livro_Mudan%3%a7as-Clim%3%a1ticas-Globais-Efeitos-Biodiversidade-Characteriza%3%a7% c3%a3o-Clima-Atual-Defini%3%a7% c3%a3o-Altera%3%a7% c3%b5es-Clim%3% a1ticas_MMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set. 2015.

MICHI, Leny Nayra. **O papel do Estado nas parcerias comerciais entre povos indígenas amazônicos e empresas na comercialização de produtos florestais não madeireiros**. Dissertação de Mestrado em Ciência Ambiental do Programa de Ciência Ambiental, da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo-SP: PROCAM/USP, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-25042008-154543/pt-br.php>> Acesso em: 18 nov. 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco (Doutrina, Jurisprudência e Glossário)**. 5. ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Voltaire de Lima. **O Pacto Federativo como cláusula pétrea**. 2012. Disponível em: <<http://robertlobato.com/o-pacto-federativo-como-clausula-petrea/>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

MORSELLO, Carla. **Parcerias comerciais entre empresas e comunidades amazônicas: oportunidades, problemas e desafios**. São Paulo, SP: PROCAM/USP, 2007. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT02/GTCarla.pdf> Acesso em: 10 nov. 2015.

MUSEU da Pessoa. História de vida: Delbanor Melo Viana (Sr. Arraia). São Paulo, SP: Museu da Pessoa, 2005. Disponível em: <<http://www.museudapessoa.net/pt/conteudo/historia/historia-de-vida-46346>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

NASCIMENTO, Sílvia Helena Nogueira. **Competência para o Licenciamento Ambiental na Lei Complementar nº 140/2011**. São Paulo, SP: Atlas, 2015.

NEHER, Clarissa. Protocolo de Nagoya vai entrar em vigor sem o Brasil. Publicado por: Deutsche Welle. **Carta Capital**. [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/acordo-sobre-biodiversidade-vai-entrar-em-vigor-sem-o-brasil-8932.html>>. Acesso em: 4 ago. 2016.

NERO, Patrícia Aurélio del. **Propriedade Intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

OLIVEIRA, Tássia Camila de; RIBEIRO, Renata Albuquerque. **Política externa brasileira na construção da ordem ambiental internacional: desenvolvimento com sustentabilidade?**. IX Encontro da ABCP - Estudos de Política Externa: Brasília, 2014.

PICANÇO, José Reinaldo Alves. **Desenvolvimento, sustentabilidade e conservação da biodiversidade na Amazônia: a produção familiar agroextrativista em Áreas Protegidas no sul do Amapá**. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes/Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Natal, RN: UFRN, 2009.

PIRES, Victor. **Comunidades indígenas e tradicionais boicotam audiência do MMA sobre lei de biodiversidade**. Brasília-DF: Instituto Socioambiental, 2015. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/com-unidades-indigenas-e-tradicionais-boicotam-audiencia-do-mma-sobre-lei-de-biodiversidade>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias. **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004.

PORTO, Jadson Luís Rebelo. **Amapá: principais transformações econômicas e institucionais - 1943-2000**. Macapá: SETEC, 2003.

QUARESMA, Helena Doris de A. Barbosa. **O desencanto da princesa**. Belém, PA: NAEA, 2003. (Prêmio NAEA – Dissertações 2002).

RABELO, Benedito (Coord.). **Laranjal do Jari: realidades que devem ser conhecidas**. Macapá-AP: IEPA, 2004.

REGO, Patrícia de Amorim. Proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito ambiental em evolução**. 2. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2003.

REGO, Patrícia de Amorim. **Biodiversidade e Repartição de Benefícios**. Curitiba, PR: Juruá, 2010. Disponível em: <www.juruá.com.br/bv/conteudo.asp?id=21723>. Acesso em: 27 jul. 2014.

RIBEIRO, Adalberto Carvalho. **Capital social e redes sociais no processo organizacional de comunidades extrativistas no Amapá**. São Paulo: All Print, 2011.

RUELLAN Alain; RUELLAN, Françoise. Sete anos de desenvolvimento sustentável no Amapá: um exemplo para Amazônia. In: RUELLAN, Alain; CABRAL, Manuel; MOULIN, Nilson (Org.). **Desenvolvimento Sustentável no Amapá: uma visão crítica**. Brasília: Fundação João Mangabeira, 2007. p. 9-69.

SANTILLI, Juliana. **Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção**. In: Anais do II Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade (ANPPAS). Indaiatuba-SP: ANPPAS, maio, 2004a. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/>. Acesso em: 04 jan. 2015.

_____. Proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no âmbito nacional. In: _____. **Marcos legais para o desenvolvimento científico e tecnológico baseados em recursos da biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados**. Curso de capacitação. Brasília-DF: MMA, 2004b.

_____. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo, SP: Peirópolis, 2005.

_____. A biodiversidade e os povos tradicionais In: BENSUSAN, Nurit (Org.). **Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade como, para que e por quê?** 2. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2008.

_____. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

_____. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, SP, ano 20, v. 80, p. 259-285, out.-dez. 2015.

SANTOS, Marcelo Moreira dos. **Direito ao patrimônio genético: acesso e repartição de benefícios em Iratapuru**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional do Programa de Mestrado Integrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Macapá-AP: UNIFAP, 2008.

SANTORO, Maurício. Democracia e Política Externa no Brasil. **Revista Estudos Políticos**, n. 4, 2012/01. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/wp-content/uploads/2012/05/4p95-105.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SHIRAISHI NETO, Joaquim; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. A “commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. **Economía y Sociedad**, 2008, [S.l.], p. 119-131.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Laura Cardellini Barbosa de Oliveira (Trad.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Direito socioambiental**: Tratado de Cooperação Amazônica. Curitiba, PR: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

UICN; WWF-BRASIL; IPÊ. Metas de Aichi: **Situação atual no Brasil**. Brasília, DF: UICN, WWF-Brasil e IPÊ, 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf2008_dcbio/_arquivos/metas_de_aichi_situao_atual_no_brasil__2011_download_147.pdf>. Acesso em: 11 maio 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004.

VASCONCELOS, Rosa Miriam de. **Conhecendo a nova lei de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional (Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015)**. jun. 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi77fTo2JzLAhUKgZAKHV2pCcUQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cfbio.gov.br%2Fadmin%2F_lib%2Ffile%2FdocAnexos%2Fpublicacao-lei-13123-de-2015.pdf&usg=AFQjCNGB9Sxtk190Z5Zc6aYx-z7jm7heXQ&sig2=R5sqN6ORn8JW0ybSoZs7_w>. Acesso em: 05 jan. 2016.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e Conhecimento tradicional**: uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional. Curitiba: Juruá, 2004.

YIN, Robert. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 3. ed. Porto Alegre, RS: Bookman, 2005.

ZERDA, Álvaro Sarmiento. **Diseño de Mecanismos Costo-efectivos para requerir consentimiento informado previo y efectuar la revelación de origen**. Genebra: Internacional Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), 2005. Disponível em: <<http://www.iprsonline.org/unctadictsd/docs/Zerda%20FINAL%20Formatted.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Dissertação: A regulação do acesso aos conhecimentos tradicionais associados à recursos genéticos no Brasil: a experiência do Amapá.

Esclarecimento da Pesquisa: Esta pesquisa está sendo realizada para a elaboração da Dissertação do Eng. Agrônomo Grayton Tavares Toledo, do Mestrado Profissional em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (PPGEDAM), do Núcleo de Meio Ambiente (NUMA), da Universidade Federal do Pará (UFPA) e está sendo orientada pelo professor/pesquisador Dr. Rodolpho Bastos, do NUMA/UFPA, e tem por objetivos: i) analisar a implementação do CPI, CTA e da RB no âmbito da Amazônia brasileira, à luz dos pedidos de autorização de acesso a recursos genéticos e CTA que deram entrada no CGen (de 2002 a 2015); ii) discutir os avanços e entraves da política de acesso a recursos genéticos, ao CTA e à RB para o Amapá, à luz do novo marco legal (Lei 13.123/2015); iii) identificar as principais experiências, envolvendo acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, executadas no Amapá e como os instrumentos de proteção/acesso aos conhecimentos tradicionais associadas à biodiversidade vem ocorrendo no âmbito do Estado do Amapá; e iv) propor a atualização da Lei de Acesso à Biodiversidade do Amapá (Lei 0388/1997), com base no novo marco jurídico brasileiro (Lei 13.123, de 20 de maio de 2015), em forma de proposta de minuta de Projeto de Lei estadual..

Para isso serão entrevistadas lideranças da sociedade civil, gestores e funcionários públicos e da iniciativa privada envolvidos com a temática. Essas pessoas serão entrevistadas pelo mestrando e, por motivo de força maior, em alguns casos, poderão responder ao questionário enviado por e-mail. As perguntas orientadoras tratarão da experiência do entrevistado sobre a execução do marco legal anterior (MP 2.186-16/2001), como foi implementado, seus pontos positivos e dificuldades enfrentadas, assim como suas observações sobre o novo marco legal (Lei 13.123/2015). A entrevista é semiestruturada, com foco nas experiências vividas e percepções/opiniões do entrevistado, em função disso, será usado um minigravador de voz para registrar as falas dos entrevistados, sempre com a permissão do entrevistado. As entrevistas poderão ser registradas com fotografias das pessoas, também sempre que consentido.

As informações orais, gravações e fotografias serão analisadas, para que o objetivo da pesquisa seja cumprido, não sendo usadas, de modo algum, para obter benefícios monetários aos pesquisadores (aluno e orientador). Dessa forma, os sujeitos da pesquisa não serão expostos a nenhum risco. Como forma de retorno, para que os entrevistados tenham acesso às informações oriundas da pesquisa, a versão final da Dissertação deverá ter sua autorização concedida para disponibilização na internet, no site do PPGEDAM.

Ainda asseguramos que será mantido o sigilo sobre as informações pessoais dos entrevistados, que, em sua individualidade, não constituam o interesse deste trabalho. Os danos que possam vir a ser provocados, comprovadamente, pela pesquisa, serão amparados, e/ou reparados. Os entrevistados são livres para

participar ou não da pesquisa, podendo, a qualquer momento, finalizar a entrevista ou, até mesmo, nem iniciá-la, sem haver qualquer forma de represália.

Pesquisador Responsável: Grayton Tavares Toledo - Cel: (96) 9 9112-0107 – RG: 2149666-SSP/PA – End: Av. Ana Nery, 724- Laginho – Macapá- Amapá – CEP: 68908-153

CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Declaro que li as informações acima sobre a pesquisa, que me sinto perfeitamente esclarecido(a) sobre o conteúdo da mesma, assim como sobre seus riscos e benefícios. Declaro ainda que, por minha livre e espontânea vontade, aceito participar da pesquisa, cooperando com a coleta de informações através de entrevista. Confirmando que me foi dada a oportunidade de fazer perguntas e tirar dúvidas sobre a pesquisa.

Autorizo o uso de microfone para fins de registro da entrevista () SIM ou () NÃO

Autorizo o registro de fotografias da entrevista () SIM ou () NÃO

Lugar e data

Assinatura do Entrevistado

Nome: _____

RG: _____

**APÊNDICE B – PROPOSTA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI ESTADUAL
SOBRE REGIME ARB EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDAS
PELO ESTADO DO AMAPÁ E FLORESTAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO
AMAPÁ**

PROJETO DE LEI N.º XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX

Publicada no Diário Oficial do Estado nº XXXX, de XX.XX.XXXX

Dispõe sobre a regulação do acesso a recurso genético, sobre a proteção e o acesso a conhecimento tradicional associado e sobre a repartição justa e equitativa de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade em áreas de domínio/jurisdição do Estado, principalmente Unidades de Conservação por ele instituídas, Floresta Públicas estaduais e áreas arrecadas pelo Estado, do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei incumbe aos Órgãos responsáveis pela fiscalização e monitoramento ambiental do Estado do Amapá, garantir a proteção a recurso genético, a conhecimento tradicional associado, à repartição justa e equitativa de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade em áreas de domínio/jurisdição do Estado do Amapá e dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso a recurso genético do Estado do Amapá, bem de uso comum do povo, encontrado em condições *in situ*, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas ou mantido em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território amapaense, em áreas de domínio/jurisdição do Estado, principalmente Unidades de Conservação por ele instituídas, Floresta Públicas estaduais e áreas arrecadas pelo Estado;

II - ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do recurso genético existente no Estado do Amapá, em áreas de domínio/jurisdição do Estado, principalmente Unidades de Conservação por ele instituídas, Floresta Públicas estaduais e áreas arrecadas pelo Estado e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e utilização da biodiversidade, em áreas de domínio/jurisdição do Estado, principalmente Unidades de Conservação por ele instituídas, Floresta Públicas estaduais e áreas arrecadas pelo Estado;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a recurso genético e/ou a conhecimento tradicional associado, em áreas de domínio/jurisdição do Estado, principalmente Unidades de Conservação por ele instituídas, Floresta Públicas estaduais e áreas arrecadas pelo Estado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a recurso genético ou a conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade, em áreas de domínio/jurisdição do Estado, principalmente Unidades de Conservação por ele instituídas, Floresta Públicas estaduais e áreas arrecadas pelo Estado;

VI - ao direito de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, de participar da tomada de decisões que tenham por objetivo o acesso aos recursos genéticos e/ou conhecimento tradicionais associado, em áreas de domínio/jurisdição do Estado, principalmente Unidades de Conservação por ele instituídas, Floresta Públicas estaduais e áreas arrecadas pelo Estado;

VII - à proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares sobre a conservação, uso, manejo e aproveitamento da diversidade biológica e genética do Estado do Amapá, em áreas de domínio/jurisdição do Estado, principalmente Unidades de Conservação por ele instituídas, Floresta Públicas estaduais e áreas arrecadas pelo Estado;

Parágrafo único. O acesso a recurso genético e/ou a conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o recurso genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se, para os fins desta Lei:

I - recurso genético – informação com origem em qualquer gene, proteína, micróbio ou derivados naturais presentes em plantas, animais e microorganismos, inclusive patógenos e substâncias oriundas do metabolismo destes seres, como vírus e bactérias;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos, associada ao recurso genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;

IV - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

V - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

VI - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;

VII - provedor de conhecimento tradicional associado - povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VIII - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

IX - protocolo comunitário - norma procedimental dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição justa e equitativa de benefícios de que trata esta Lei;

X - acesso a recurso genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de recurso genético;

XI - acesso a conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado a recurso genético que possibilite ou facilite o acesso a recurso genético ou seus usos, diretos ou indiretos, ainda que obtido de fontes secundárias tais como mercados, feiras, publicações, estudos, anotações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

XII - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o recurso genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XIII - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o recurso genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XIV - cadastro de acesso a recurso genético ou de conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso a recurso genético ou de conhecimento tradicional associado;

XV - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a recurso genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do recurso genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica;

XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XVIII - notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a recurso genético ou a conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei;

XIX - acordo de repartição de benefícios - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição justa e equitativa de benefícios por acesso a recurso genético e/ou conhecimento tradicional associado;

XX - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso a recurso genético e/ou a conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

XXI - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantados;

XXII - condições *in situ* - condições em que o recurso genético existe em ecossistemas e *habitats* naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXIII - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

XXIV - condições *ex situ* - condições em que o recurso genético é mantido fora de seu *habitat* natural;

XXV - população espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e *habitats* brasileiros;

XXVI - material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXVII - agricultor familiar - que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, os requisitos previstos pela Lei 11.326 de 24 de julho de 2006, no seu Art. 3º, incisos I, II, III e IV e §1º e §2º e seus incisos;

XXVIII - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais, conforme previsto na Lei N.º 10.711, de 5 de agosto de 2003, Art. 2º, inciso XVI;

XXIX - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição *in situ* ou mantida em condição *ex situ*, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado

nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;

Parágrafo único. Considera-se recurso genético todo e qualquer gene, proteína, micróbio ou derivados naturais presentes em plantas, animais e microorganismos, inclusive patógenos e substâncias oriundas do metabolismo destes seres, como vírus e bactérias, base para o desenvolvimento de vacinas e outros produtos farmacêuticos, existentes no Estado do Amapá, principalmente em Unidades de Conservação estaduais e municipais, em áreas arrecadadas pelo Estado e Municípios e em Florestas Públicas estaduais e municipais e em suas águas interiores.

Art. 3º O acesso a recurso genético existente no Estado do Amapá ou a conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo, oriunda desse acesso, em Unidades de Conservação estaduais e municipais, em áreas arrecadadas pelo Estado e Municípios e em Florestas Públicas estaduais e municipais, somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, prévios ao acesso e serão submetidos à fiscalização, restrições e repartição justa e equitativa de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 4º O controle e a fiscalização do acesso a recurso genético visam à regulação do acesso ao recurso genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição justa e equitativa de benefícios, para conservação e uso sustentável da biodiversidade do Estado do Amapá, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas e jurídicas que extraíam, usem, aproveitem, armazenem, comercializem, liberem ou introduzem recursos genéticos no Estado do Amapá, principalmente em Unidades de Conservação estaduais e municipais, em áreas arrecadadas pelo Estado e Municípios e em Florestas Públicas estaduais e municipais e em suas águas interiores.

Art. 5º Esta Lei não se aplica ao recurso genético humano, tampouco a terras indígenas, Unidades de Conservação federais e áreas de domínio da União e dos municípios.

Art. 6º É vedado o acesso a recurso genético e a conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 7º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá – SEMA/AP o Conselho Estadual de Acesso e Repartição de Benefícios - CEARB, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, responsável pela proposição de políticas para a gestão do acesso a recurso genético, do acesso a conhecimento tradicional associado e da repartição justa e equitativa de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei e da sociedade civil organizada, conforme estipulado no seu regulamento.

§ 1º O Conselho será composto por 20 representantes, assim distribuídos:

I - Da Administração Pública (federal, estadual e municipal) - 10 representantes;

II – Da sociedade civil organizada (povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, Conselho de Classe, ONG e Academia) – 10 representantes.

§ 2º O CEARB deverá atuar no âmbito do Estado do Amapá, principalmente em Unidades de Conservação estaduais e municipais, em áreas arrecadadas pelo Estado e Municípios e em Florestas Públicas estaduais e municipais e em suas águas interiores;

§ 3º Compete ao CEARB:

I – estabelecer normas técnicas, diretrizes e critérios para o cumprimento do acesso a recurso genético, a conhecimento tradicional associado e para a repartição justa e equitativa de benefícios, de forma a contribuir porá a conservação da biodiversidade do Estado do Amapá, assim como dos conhecimentos tradicionais associados dos povos e comunidades tradicionais;

II - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;

III - deliberar sobre as autorizações para acesso a recurso genético e conhecimento tradicional associado e respectiva repartição de benefícios, de forma justa e equitativa;

IV - atestar a regularidade do acesso a recurso genético e/ou a conhecimento tradicional associado quando atendido o previsto nesta Lei;

V - registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição justa e equitativa de benefícios;

VI - funcionar para o recebimento de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do seu regulamento;

VII - estabelecer critérios para criar e manter um banco de dados para o registro de informação sobre recurso genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito do Estado do Amapá, com dados relativos:

a) aos cadastros de acesso a recurso genético e/ou a conhecimento tradicional associado;

b) às autorizações de acesso a recurso genético e/ou a conhecimento tradicional associado;

c) às coleções *ex situ* das instituições credenciadas que contenham amostras de recurso genético;

d) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;

e) aos acordos de repartição justa e equitativa de benefícios;

f) aos atestados de regularidade de acesso;

g) aos instrumentos e termos de transferência de material;

VIII - Estimular a gestão, consolidação e o fortalecimento de Unidades de Conservação estaduais e municipais, a fim de conservar espécies, *habitats*, ecossistemas representativos e a variabilidade genética dentro das espécies;

IX – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do CEARB.

CAPÍTULO III

DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao recurso genético de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares contra a utilização e exploração ilícita.

§1º O Estado reconhece o direito povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares de participar da tomada de decisões, no âmbito do Estado do Amapá, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados e recursos genéticos do Estado do Amapá, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao recurso genético de que trata esta Lei integra o recurso cultural amapaense e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CARB.

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

- I - Publicações científicas;
- II - Registros em cadastros ou bancos de dados; ou
- III - Inventários culturais.

§ 4º O intercâmbio e a difusão de recurso genético e de conhecimento tradicional associado praticado entre si povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

- I - Assinatura de termo de consentimento prévio;
- II - Registro audiovisual do consentimento;
- III - Parecer do órgão oficial competente; ou
- IV - Adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

§ 3º O acesso ao recurso genético de cultivar local, tradicional ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem a cultivos ou à raça e não depende do consentimento prévio dos povos indígenas, povos e

comunidades tradicionais e agricultores familiares que cria, desenvolve, detém ou conserva a cultivos ou a raça.

Art. 10. Os povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

I - Ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de recurso genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

II - Ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - Perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - Participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;

V - Usar ou vender livremente produtos que contenham recurso genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis no 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003; e

VI - Conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha recurso genético ou conhecimento tradicional associado.

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao recurso genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares o detenha.

§ 2º O recurso genético mantido em coleções *ex situ* em instituições no Estado do Amapá, geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:

I - Acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - Exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.

§ 1º É vedado o acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.

Art. 12. Deverá ser cadastrada toda atividade de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do Estado do Amapá realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

§ 1º O cadastro de que trata este artigo deverá conter:

I – Informações da identificação do usuário;

II - Informação detalhada e especificada para a pesquisa dos recursos a que deseja ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade e os riscos que possam decorrer do acesso;

III - Descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

IV - Localização precisa das áreas de acesso aos recursos;

V - Indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior;

VI - E outras informações que serão definidas em regulamento.

§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso VII do § 3º do art. 7º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações disponibilizadas mediante autorização do usuário.

§ 4º O cadastramento, poderá contar com o acompanhamento de instituição técnico-científica brasileira de reconhecido conceito na área objeto de pesquisa, especialmente designada para tal pela autoridade competente.

§5º O cadastramento para acesso aos recursos genéticos não implica em autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada à autoridade competente.

§6º É ilegal o uso de recursos genéticos e o uso de conhecimento tradicional associado com fins de pesquisa, conservação ou aplicação industrial ou comercial sem que se tenha realizado o cadastramento.

§7º Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos e sobre o conhecimento tradicional associado obtido ou utilizados em descumprimento desta Lei.

§8º A conservação *ex situ* de amostra do recurso genético encontrado na condição *in situ* deverá ser realizada no território do Estado do Amapá.

Art. 14. Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

I - A notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CEARB; e

II - A apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, ressalvado o disposto no § 4º do art. 22.

§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado.

§ 2º O Acordo de Repartição de Benefícios deve ser apresentado em até 60 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.

CAPÍTULO V

DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 15. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao recurso genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do recurso genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.

§ 4º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:

I - As microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - Os agricultores familiares e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 4º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 29.

§ 6º O Estado do Amapá fará uso da Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme estabelecido por Decreto Federal.

Art. 16. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso a recurso genético ou a conhecimento tradicional associado para

atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada.

§ 1º A repartição de benefícios, prevista no *caput*, deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a recurso genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.

§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao recurso genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:

I - As que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e

II - Cultivar local, tradicional ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

Art. 17. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

I - Monetária; ou

II - Não monetária, incluindo, entre outras:

a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;

b) Transferência de tecnologias;

c) Disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;

d) Licenciamento de produtos livre de ônus;

e) Capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do recurso genético ou do conhecimento tradicional associado; e

f) Distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

§ 1º No caso de acesso a recurso genético a opção por uma das modalidades de repartição de benefícios, previstas no caput, deverá ser acordada entre usuário e o(s) proprietário(s) ou detentores do direito de uso da área onde foi coletado o recurso genético.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a recurso genético.

§ 3º A repartição de benefícios não monetária correspondente à transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras formas, mediante:

I - Participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - Intercâmbio de informações;

III - Intercâmbio de recursos humanos, materiais ou tecnologia entre instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, e instituição de pesquisa sediada no exterior;

IV - Consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e

V - Estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Parágrafo único. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas se submetam a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e o usuário assumirá integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possa acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas locais, no presente e no futuro.

Art. 18. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo, oriundo de acesso a recurso genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica.

Art. 19. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas “a”, “e” e “f” do inciso II do caput do art. 17, a repartição de benefícios poderá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CEARB.

Parágrafo único. O CEARB poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no *caput* para a repartição de benefícios não monetária.

Art. 20. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 17 e em montante correspondente ao estabelecido nos art. 18 desta Lei.

Art. 21 Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante Acordo de Repartição de Benefícios.

§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.

§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Estadual para Repartição de Benefícios - FERB.

§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios, prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Estadual para Repartição de Benefícios - FERB, corresponderá à metade daquela prevista no art. 18 desta Lei.

§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.

§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.

Art. 22. O Acordo de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão:

I - No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a recurso genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:

a) O Estado do Amapá, representado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, assessorada pelo CARB; e

b) Aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e

II - No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável:

a) O provedor de conhecimento tradicional associado; e

b) Aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 21 no Fundo Estadual para Repartição de Benefícios – FERB, quando explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.

§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 21 no Fundo Estadual para Repartição de Benefícios – FERB;

§ 3º A repartição de benefícios monetária, de que trata o inciso I do *caput* deverá ser depositada pelo usuário diretamente no Fundo Estadual para Repartição de Benefícios - FERB, sem necessidade de celebração de acordo de repartição de benefícios, na forma do regulamento.

Art. 23. São cláusulas essenciais do Acordo de Repartição de Benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:

I - Produtos objeto de exploração econômica;

II - Prazo de duração;

III - Modalidade de repartição de benefícios;

IV - Direitos e responsabilidades das partes;

V - Direito de propriedade intelectual;

VI - Rescisão;

VII - Penalidades; e

VIII - Foro no Estado do Amapá.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Considera-se infração administrativa contra o recurso genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II – Multa diária cumulativa;

III – Apreensão definitiva:

a) Das amostras que contêm o recurso genético acessado;

b) Dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do recurso genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;

c) Dos produtos derivados de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou

d) Dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - Suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V - Embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - Suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - Cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato;

II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao recurso genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - A reincidência; e

IV - A situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CEARB.

§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e a contraditório.

Parágrafo Único - As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

Art. 25. Os órgãos estaduais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o recurso genético acessado, de produtos ou de material reprodutivo oriundos de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO ESTADUAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA ESTADUAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 26. Fica instituído o Fundo Estadual para Repartição de Benefícios - FERB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o recurso genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.

Art. 27. A SEMA, assessorada pelo CEARB, disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FERB.

Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FERB, destinados a populações indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento.

Art. 28. Constituem receitas do FERB:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA e seus créditos adicionais;

II - Doações;

III - Valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;

IV - Recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;

V - Contribuições feitas por usuários de recurso genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Estadual de Repartição de Benefícios - PERB;

VI - Valores provenientes da repartição de benefícios; e

VII - Outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos monetários depositados no FERB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados e à conservação da biodiversidade, conforme preconiza a CDB.

§ 2º Os recursos monetários depositados no FERB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a recursos genéticos provenientes de coleções *ex situ*, localizadas no Estado do Amapá, serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.

§ 3º O FERB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Municípios e com a União.

Art. 29. Fica instituído o Programa Estadual de Repartição de Benefícios - PERB, com a finalidade de promover:

I - Conservação da diversidade biológica;

II - Recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ*, localizadas no Estado do Amapá, de amostras dos recursos genéticos;

III - Prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação dos recursos genéticos ou do conhecimento tradicional associado;

IV - Proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;

V - Implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;

VI - Fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado aos recursos genético e ao conhecimento tradicional associado;

VII - Levantamento e inventário dos recursos genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;

VIII - Apoio aos esforços dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares no manejo sustentável e na conservação de recursos genético;

IX - Conservação das plantas silvestres;

X - Desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ* e *in situ* e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do recurso genético;

XI - Monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de recurso genético;

XII - Adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao recurso genético;

XIII - Desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do recurso genético;

XIV - Elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Povos ou Comunidades Tradicionais; e

XV - Outras ações relacionadas ao acesso ao recurso genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.

Art. 30. O PERB será implementado por meio do FERB.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 31. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de recurso genético ou de conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso, conforme o caso.

Art. 32. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 35 será de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CEARB.

Art. 33. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CEARB, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - Acesso a recurso genético ou conhecimento tradicional associado;

II - Exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o usuário, observado o art. 39, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

I - Cadastrar o acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - Notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

III - Repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 34. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CEARB, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes

atividades em desacordo com a legislação em vigor à época (Lei Estadual 0388/1997):

I - Acesso a recurso genético ou a conhecimento tradicional associado;

II - Acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a recurso genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

III - Divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata o caput está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de acesso ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

§ 4º Para fins de regularização no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.

Art. 35. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e o Estado do Amapá, representada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amapá.- SEMA

Parágrafo único. O Secretário de Estado do Meio Ambiente do Estado do Amapá poderá delegar a competência prevista no caput.

Art. 36. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:

I - O cadastro ou a autorização de acesso ou de conhecimento tradicional associado;

II - A notificação de produto ou processo oriundo do acesso a recurso genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Lei 0388/1997; e

III - A repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a recurso genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CEARB.

Art. 37. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória no 2.052, de 29 de junho de 2000.

Parágrafo único. No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, o Estado do Amapá fica autorizado a:

I - Firmar acordo ou transação judicial; ou

II - Desistir da ação.

Art. 38. Permanecem válidos os atos e decisões da Comissão para Acesso e Repartição de Benefícios – CARB, referentes a atividades de acesso ou de remessa de recurso genético ou de conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Caberá ao CEARB cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.

§ 2º Os acordos de repartição de benefícios celebrados antes da entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.

Art. 39. Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a recurso genético ou a conhecimento tradicional associado das quais o Estado do Amapá seja credor.

Art. 40. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.43. Fica revogada a Lei 0388/1999.

Macapá-AP, XX de XXXXXXX de XXXX.